

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/10/2025 às 19:02:22

SIGN: 2a2c23e0dd5520240cb36ebbbb247e0a253ad8ac

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/2a2c23e0dd5520240cb36ebbbb247e0a253ad8ac>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DIRETORIA-GERAL	21
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	30
5ª ZONA ELEITORAL - MIRACEMA DO TOCANTINS	32
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS	36
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA	40
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	44
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	47
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	56
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS	62
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	66
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	78
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	84
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	91
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	95
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	101
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	103
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	110
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA	113
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	118

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI	121
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	124
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE	135
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE	139
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO	142
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS	150
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	154
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO	166
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO	171
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS	174
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	178
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	181

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/10/2025 às 19:02:22

SIGN: 2a2c23e0dd5520240cb36ebbbb247e0a253ad8ac

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/2a2c23e0dd5520240cb36ebbbb247e0a253ad8ac>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA N. 1603/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; conforme o disposto na Lei Estadual n. 1.522/2004, alterada pela Lei Estadual n. 4.397/2024, e no Ato PGJ n. 055/2024; e considerando os documentos carreados no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), Autos n. 19.30.1540.0001024/2025-12,

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR a concessão de adiantamento por Suprimentos de Fundos, de acordo com as especificações abaixo:

1 – SERVIDOR RESPONSÁVEL PELA APLICAÇÃO DOS RECURSOS:

Responsável:	Alayla Milhomem Costa	CPF:	XXX.XXX.X11-04
Endereço:	202 Norte, Av. LO 4, Conj. 1, Lotes 5 e 6	Bairro:	Plano Diretor Norte
Cidade:	Palmas/TO	CEP.:	77.006-218
Tel.:	(63) 3216-7535	E-mail:	drtgeral@mpto.mp.br
Cargo/Função:	Diretor-Geral	Mat.:	121030

1.1 – PLANO DE APLICAÇÃO:

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	NATUREZA DE DESPESA	ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$
03.122.1144.2210	3.3.3.90.30.96	Material de Consumo	5.000,00
03.122.1144.2210	3.3.3.90.39.96	Serviços de Terceiro Pessoa Jurídica	5.000,00

03.122.1144.2310	3.3.3.90.39.96	Serviços de Terceiro Pessoa Jurídica	1.000,00
TOTAL DO ADIANTAMENTO			R\$ 11.000,00

1. 2 – VALOR DO ADIANTAMENTO: R\$ 11.000,00 (onze mil reais).

2 – PRAZO DE APLICAÇÃO: fica estipulado o prazo de aplicação de até 10 (dez) de dezembro de 2025.

3 – PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS: 30 (trinta) dias após a expiração do prazo de aplicação.

4 – DESIGNAR o servidor Jalson Pereira de Sousa, Encarregado de Área, matrícula n. 86108, para constatar e atestar a veracidade e a legitimidade das despesas pagas com recursos do Adiantamento/Suprimento de Fundos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, 8 de outubro de 2025, em Palmas.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1604/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024, e o teor do e-Doc n. 07010863727202597, oriundo da 9ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora VIVIANE DE ANDRADE FRANCO GUEDES, matrícula n. 125514, para, em regime de plantão, no período de 17 a 24 de outubro de 2025, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 2ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 8 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1605/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e o teor do e-Doc n. 07010863618202571, oriundo da 10ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, o Procurador de Justiça MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO, titular da 10ª Procuradoria de Justiça, para atuar nos Autos do REsp 2052484-TO (2023/0040793-5), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando os feitos até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 8 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1606/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010860541202586,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO para atuar nas audiências a serem realizadas em 9 de outubro de 2025, inerentes à 4ª Promotoria de Justiça da Capital.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 8 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1607/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010863810202566,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA, para atuar nas audiências a serem realizadas em 8 de outubro de 2025, Autos n. 0010033-56.2023.8.27.2737, 0007349-61.2023.8.27.2737 e 0010390-36.2023.8.27.2737, inerentes à 1ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 8 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1608/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins; o teor do e-Doc n. 07010863608202534, e a indicação do membro designado para responder pelo plantão de 1ª Instância da 8ª Regional,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora RENATA RIBEIRO ESPIRITO SANTO, matrícula n. 124031, para, das 18h de 24 de outubro às 9h de 27 de outubro de 2025, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 1ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 8 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1609/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc. n. 07010862532202521,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor MADSON SILVEIRA BORGES, matrícula n. 125099, na Área de Transportes.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 2 de outubro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 8 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5216/2025

Procedimento: 2025.0008234

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, II, IV e IX, da Constituição Federal; arts. 49, § 4º, e 50, IV e VIII, da Constituição do Estado do Tocantins; arts. 25, I, e 26, VII, da Lei n. 8.625/1993; art. 60, II, da Lei Complementar n. 51/2008; e arts. 48 e 50, da Resolução CSMP n. 005/2018, e

CONSIDERANDO a atribuição constitucional do Ministério Público de zelar pela ordem jurídica e pelo respeito aos direitos assegurados, competindo ao Procurador-Geral de Justiça, como instrumento para a efetivação desse mister, representar por inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais em face da Constituição Estadual, nos termos dos arts. 127 e 129, II, da Constituição Federal, e do art. 29, I, da Lei n. 8.625/1993;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2025.0008234, instaurada a partir de representação anônima que noticia a suposta inconstitucionalidade material da Lei Estadual n. 4.417, de 21 de maio de 2024, a qual altera a sistemática de implementação das progressões funcionais de servidores públicos do Poder Executivo, por suposta ofensa aos princípios do direito adquirido, da separação dos Poderes e da legalidade;

RESOLVE, com fundamento nos arts. 7º e 47-A, ambos da Resolução CSMP n. 5, de 20 de novembro de 2018, instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE, determinando a adoção das seguintes providências:

1. Autue-se o presente procedimento com as anotações e comunicações devidas ao CSMP/TO, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme art. 24 da Resolução CSMP n. 5, de 20 de novembro de 2018;
2. conversão da presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade (PACC), com fulcro no inciso I do art. 47-A da Resolução CSMP n. 005, de 20 de novembro de 2018;
3. expeça-se ofício ao Governador do Estado do Tocantins para conhecimento.

Cumpra-se.

Palmas, 25 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5369/2025

Procedimento: 2022.0003394

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, II, IV e IX, da Constituição Federal; arts. 49, § 4º, e 50, IV e VIII, da Constituição do Estado do Tocantins; arts. 25, I, e 26, VII, da Lei n. 8.625/1993; art. 60, II, da Lei Complementar n. 51/2008; e arts. 48 e 50, da Resolução CSMP n. 005/2018, e

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade (PACC) n. 2022.0003394, que apura a inconstitucionalidade de leis do Município de Palmas/TO que criaram cargos em comissão em desacordo com a Constituição;

CONSIDERANDO que, no curso da instrução do procedimento, foi identificada a aparente inconstitucionalidade material do regime remuneratório instituído pelos artigos 37 e 38 da Lei Municipal n. 3.173/2025, que estabelecem um adicional de produtividade para cargos comissionados;

CONSIDERANDO que a análise de tais dispositivos constitui um novo fato jurídico, não abarcado pelo objeto inicial deste PACC, sendo imperativo o aditamento da portaria inaugural para garantir a completude da apuração e o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo Município;

CONSIDERANDO, por fim, a deliberação contida no item 4 do dispositivo da decisão proferida nos autos,

RESOLVE:

ADITAR a Portaria de Instauração do Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade n. 2022.0003394 para FAZER CONSTAR em seu objeto a análise da constitucionalidade dos artigos 37 e 38 da Lei Municipal n. 3.173/2025, do Município de Palmas/TO, que tratam do regime remuneratório e do adicional de produtividade para cargos em comissão, mantendo-se inalterados os demais termos da portaria inaugural.

Assim, notifique-se o Chefe do Poder Executivo do Município de Palmas/TO acerca do presente aditamento para que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Ao Cartório da Assessoria Especial Jurídica (CAEJ) que proceda às seguintes providências:

- a) a comunicação da presente conversão ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP/TO);
- b) o necessário para a publicação desta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos da legislação vigente.

Cumpra-se

Palmas, 03 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Termo de Apostilamento

TERMO DE APOSTILAMENTO DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, REFERENTE AO CONTRATO N. 044/2015 – CELEBRADO ENTRE A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E A SRA. JANE STUART NASCIMENTO LEAL.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO a documentação acostada no processo administrativo n. 2015.0701.00260,

RESOLVE:

Art. 1º APOSTILAR o Contrato n. 044/2015 constante do processo administrativo em epígrafe, ficando reajustado o pacto firmado em 28 de agosto de 2015, conforme a seguir:

PROCESSO: 2015.0701.00260

CONTRATADO: JANE STUART NASCIMENTO LEAL

OBJETO: Locação de imóvel para abrigar a sede da Promotoria de Justiça da Comarca de Goiatins/TO.

EMBASAMENTO LEGAL: Cláusula segunda do Contrato n. 044/2015 combinado com parágrafo 8º do artigo 65 da Lei Federal n. 8.666/1993.

VALOR MENSAL DO CONTRATO	R\$ 1.628,69
ÍNDICE DE REAJUSTE ACUMULADO (IPCA/IBGE)	5,13%
VALOR DO REAJUSTE	R\$ 83,55
VALOR MENSAL REAJUSTADO A PARTIR DE 29.08.2025	R\$ 1.712,24

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 07/10/2025, às 18:10, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0447115 e o código CRC 91BB11B0.

Termo de Apostilamento

TERMO DE APOSTILAMENTO DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, REFERENTE AO CONTRATO N. 059/2019 – CELEBRADO ENTRE A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E O SR. JOSÉ BENTO DE OLIVEIRA.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO a documentação acostada no processo administrativo n. 19.30.1560.0000313/2019-12,

RESOLVE:

Art. 1º APOSTILAR o Contrato n. 059/2019 constante do processo administrativo em epígrafe, ficando reajustado o pacto firmado em 7 de agosto de 2019, conforme a seguir:

PROCESSO: 19.30.1560.0000313/2019-12

CONTRATADO: JOSÉ BENTO DE OLIVEIRA

OBJETO: Locação de imóvel para abrigar a sede da Promotoria de Justiça da Comarca de Araguacema/TO.

EMBASAMENTO LEGAL: Cláusula segunda do Contrato n. 059/2019 combinado com § 8º do artigo 65 da Lei Federal n. 8.666/1993.

VALOR MENSAL DO CONTRATO	R\$ 3.674,34
ÍNDICE DE REAJUSTE ACUMULADO (IPCA/IBGE)	5,13%
VALOR DO REAJUSTE	R\$ 188,49
VALOR MENSAL REAJUSTADO A PARTIR DE 08.08.2025	R\$ 3.862,83

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 07/10/2025, às 18:10, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0447113 e o código CRC 6B31404E.

Termo de Apostilamento

TERMO DE APOSTILAMENTO DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, REFERENTE AO CONTRATO N. 060/2019 – CELEBRADO ENTRE A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E A SRA NATÁLIA COSTA LEMOS.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar n. 51, de 02 de janeiro de 2008;

CONSIDERANDO a documentação acostada no processo administrativo n. 19.30.1560.0000285/2019-89;

RESOLVE:

Art. 1º APOSTILAR o Contrato n. 060/2019 constante do processo administrativo em epígrafe, ficando reajustado o pacto firmado em 07 de agosto de 2019, conforme a seguir:

PROCESSO: 19.30.1560.0000285/2019-89

CONTRATADO: NATÁLIA COSTA LEMOS

OBJETO: Locação de imóvel para abrigar a sede da Promotoria de Justiça da Comarca de Filadélfia – TO.

EMBASAMENTO LEGAL: Cláusula segunda do Contrato n. 060/2019 combinado com parágrafo 8º do artigo 65 da Lei n. 8.666/1993.

PARECER JURÍDICO: [0323758](#)

VALOR MENSAL DO CONTRATO	R\$ 2.939,48
ÍNDICE DE REAJUSTE ACUMULADO (IPCA/IBGE)	5,13%
VALOR DO REAJUSTE	R\$ 150,80
VALOR MENSAL REAJUSTADO A PARTIR DE 08.08.2025	R\$ 3.090,28

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas,



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 07/10/2025, às 18:10, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0447116 e o código CRC 5418E297.

DIRETORIA-GERAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/10/2025 às 19:02:22

SIGN: 2a2c23e0dd5520240cb36ebbbb247e0a253ad8ac

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/2a2c23e0dd5520240cb36ebbbb247e0a253ad8ac>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DG N. 0368/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 0033, de 22 de abril de 2025, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 018/2023, e considerando o teor dos e-Doc n. 07010859763202556,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Gestor e de Fiscal Técnico, Administrativo e Requisitante, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

GESTOR				
TITULAR	SUBSTITUTO	INÍCIO	CONTRATO	OBJETO
KÉZIA REIS DE SOUZA Matrícula: 125009	SAMIA CAROLINE CAYRES LIMA Matrícula: 122001	30/09/2025	030/2025	Serviço técnico especializado em aperfeiçoamento profissional para a realização do curso de Media Training.
DAIANNE FERNANDES SILVA Matrícula: 122087	SAMIA CAROLINE CAYRES LIMA Matrícula: 122001	26/09/2025	033/2025	Serviço de capacitação para a realização do "Programa de Treinamento de Tecnologia, Produtividade e Criatividade na Gestão e Comunicação".

FISCAL ADMINISTRATIVO E TÉCNICO				
TITULAR	SUBSTITUTO	INÍCIO	CONTRATO	OBJETO

DANIELA DE ULYSSEA LEAL Matrícula: 99410	DAIANNE FERNANDES SILVA Matrícula: 122087	30/09/2025	030/2025	Serviço técnico especializado em aperfeiçoamento profissional para a realização do curso de Media Training.
KÉZIA REIS DE SOUZA Matrícula: 125009	DANIELA DE ULYSSEA LEAL Matrícula: 99410	26/09/2025	033/2025	Serviço de capacitação para a realização do "Programa de Treinamento de Tecnologia, Produtividade e Criatividade na Gestão e Comunicação".

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 018/2023.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 7 de outubro de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 0373/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 0033, de 22 de abril de 2025, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 018/2023, e considerando o teor dos e-Doc n. 07010861816202515,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Gestor e de Fiscal Técnico, Administrativo e Requisitante, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

GESTOR				
TITULAR	SUBSTITUTO	INÍCIO	CONTRATO	OBJETO
VINÍCIUS OLIVEIRA ATAIDE Matrícula: 124043	MONICA COSTA BARROS Matrícula: 122110	30/09/2025	2025NE000204	Contratação da empresa Sociedade Brasileira de Computação (SBC), objetivando a inscrição de 2 (duas) servidores, no 40º Simpósio Brasileiro de Banco de Dados.
VINÍCIUS OLIVEIRA ATAIDE Matrícula: 124043	MONICA COSTA BARROS Matrícula: 122110	30/09/2025	2025NE002747	Inscrição de 3 (três) servidores do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO), no curso intitulado "Masterclass Gestão por Competência e Desempenho: Engajamento Equipes para Ação", a ser realizado em 10 e 11 de novembro de 2025.

FISCAL ADMINISTRATIVO E TÉCNICO				
TITULAR	SUBSTITUTO	INÍCIO	CONTRATO	OBJETO

LEONARDO SANTOS DA MATA Matrícula: 65507	FERNANDO ANTONIO GARIBALDI FILHO Matrícula: 106810	30/09/2025	2025NE000204	Contratação da empresa Sociedade Brasileira de Computação (SBC), objetivando a inscrição de 2 (duas) servidores, no 40º Simpósio Brasileiro de Banco de Dados.
LEONARDO SANTOS DA MATA Matrícula: 65507	FERNANDO ANTONIO GARIBALDI FILHO Matrícula: 106810	30/09/2025	2025NE002747	Inscrição de 3 (três) servidores do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO), no curso intitulado "Masterclass Gestão por Competência e Desempenho: Engajamento Equipes para Ação", a ser realizado em 10 e 11 de novembro de 2025.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 018/2023.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 8 de outubro de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 0374/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução CPJ n. 008/2015, c/c o Ato PGJ 033, de 22 de abril de 2025, considerando o requerimento n. 07010861856202541,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto do recesso natalino de 2023/2024 do servidor Paulo Roberto Torres, a partir de 02/10/2025, marcado anteriormente de 29/09/2025 a 08/10/2025, assegurando o direito de fruição desses 7 (sete) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 8 de outubro de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 0375/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 0033, de 22 de abril de 2025, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 018/2023, e considerando o teor dos e-Doc n. 07010861669202567,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Gestor e de Fiscal Técnico, Administrativo e Requisitante, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

FISCAL ADMINISTRATIVO E TÉCNICO			
TITULAR	INÍCIO	CONTRATO	OBJETO
VICENTE OLIVEIRA DE ARAUJO JUNIOR Matrícula: 68907	01/10/2025	072/2024	Contratação de agente de integração de estágio, pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de recrutamento, seleção, treinamento e acompanhamento de estudantes para operacionalizar o programa de estágio do MPTO.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 018/2023.

Art. 3º Revogar, na portaria 0203/2025, a indicação da servidora JOSIVÂNIA LOBATO FRANÇA como Fiscal Titular Técnico/Administrativo do Contrato n. 072/2024.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 8 de outubro de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 0376/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução CPJ n. 008/2015, c/c o Ato PGJ 033, de 22 de abril de 2025, considerando o requerimento n. 07010861305202587,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto de férias do servidor Deiff Vieira Ferrari, referente ao período aquisitivo 2024/2025, marcado anteriormente de 09/10/2025 a 07/11/2025, assegurando o direito de fruição de 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 8 de outubro de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO N. 0006/2025

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 19.30.1530.0000869/2025-79

DECISÃO DG N. 364/2025

INTERESSADO: ADÃO BATISTA NUNES QUIXABA, MATRÍCULA FUNCIONAL N. 9991

ASSUNTO: CONCESSÃO DE HORÁRIO ESPECIAL DE TRABALHO

OBJETO: DEFERIMENTO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE HORÁRIO ESPECIAL DE TRABALHO AO SERVIDOR: A) JORNADA REDUZIDA DE 6 (SEIS) HORAS DIÁRIAS ININTERRUPTAS, SEM NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DAS 12H00 ÀS 18H00, COM EFEITOS RETROATIVOS À DATA DE PUBLICAÇÃO DO LAUDO MÉDICO N. 18/2025 PELA JUNTA MÉDICA OFICIAL DO ESTADO DO TOCANTINS. B) DEVIDO A FUNÇÃO DE MOTORISTA, A ESCALA DE SERVIÇOS DEVERÁ SER AJUSTADA DE MODO A COMPATIBILIZAR-SE COM A JORNADA REDUZIDA DEFERIDA, LIMITANDO-SE O DESLOCAMENTO A COMARCAS E LOCALIDADES PRÓXIMAS, DE FORMA QUE A EXECUÇÃO DAS VIAGENS NÃO ULTRAPASSE A JORNADA DIÁRIA DE 6 (SEIS) HORAS

SIGNATÁRIO: ALAYLA MILHOMEM COSTA, DIRETORA-GERAL

DATA DA ASSINATURA ELETRÔNICA: 06/10/2025

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/10/2025 às 19:02:22

SIGN: 2a2c23e0dd5520240cb36ebbbb247e0a253ad8ac

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/2a2c23e0dd5520240cb36ebbbb247e0a253ad8ac>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



Extrato de Ata de Registro de Preço

ATA N.: 082/2025

PROCESSO N.: 19.30.1060.0000526/2025-94

PREGÃO ELETRÔNICO N.: 900024/2025

ÓRGÃO GERENCIADOR: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

FORNECEDOR REGISTRADO: V & P SERVICOS DE VIAGENS LTDA

OBJETO: Prestação dos serviços de agenciamento de viagens.

VIGÊNCIA: 1 (um) ano, contado a partir da divulgação no PNCP.

DATA DA ASSINATURA: 08/10/2025

5ª ZONA ELEITORAL - MIRACEMA DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/10/2025 às 19:02:22

SIGN: 2a2c23e0dd5520240cb36ebbbb247e0a253ad8ac

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/2a2c23e0dd5520240cb36ebbbb247e0a253ad8ac>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920448 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0011121

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

I. RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Preparatório Eleitoral nº 2025.0011121 instaurado para analisar a legalidade da doação eleitoral, no valor de R\$ 7.801,00 (sete mil oitocentos e um reais), realizada por Elismar Cardoso Siqueira em favor de Saulo Milhomem (candidato à reeleição de vice-prefeito à época dos fatos), no período das Eleições Municipais de 2016.

Inicialmente, verifica-se que o presente PPE foi oriundo de Inquérito Civil Público instaurado pela 2ª Promotoria de Justiça de Miracema - TO e, posteriormente, encaminhado para a Promotoria Eleitoral da 5ª Zona Eleitoral de Miracema - TO.

Explica-se.

A Notícia de Fato n.º 2018.0000271 foi autuada para análise de possível financiamento irregular de campanha eleitoral e fraudes durante execução e pagamento de Contrato de Prestação de Serviços firmado entre o Município de Miracema do Tocantins com as empresas representadas.

Transformado em Inquérito Civil Público, o procedimento supracitado contou dois objetos, sendo eles: (a) a apuração de possível financiamento irregular de campanha eleitoral; e (b) ocorrência de fraudes em processos licitatórios realizados pelo Município de Miracema do Tocantins com a empresa E. C. SIRQUEIRA & CIA LTDA EPP.

Junto ao evento 35, foi proferida decisão de arquivamento do Inquérito Civil Público, sob fundamento de ausência de justa causa para a deflagração de Ação Civil Pública.

Submetido ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins (CSMP/TO), o arquivamento do procedimento não foi homologado, considerando a inadequação da via eleita quanto à matéria eleitoral, bem como que a aprovação das contas da gestão pelo Tribunal de Contas não impede a aplicação das sanções pela prática de improbidade administrativa, quanto à matéria do patrimônio público (evento 47).

Desta feita, desmembrado o procedimento, vieram os autos à Promotoria Eleitoral da 5ª Zona para diligências cabíveis, oportunidade em que instaurou-se o presente PPE.

Posteriormente, para verificação da compatibilidade financeira, o Ministério Público Eleitoral requisitou cópias das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do doador, referente aos anos-calandário de 2015, 2016 e 2017.

O Doador, por intermédio de sua advogada, apresentou as cópias das declarações solicitadas, manifestando-se pela legalidade da doação, com base no limite legal de 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao pleito.

É o relato do essencial.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, a legislação eleitoral não proíbe a doação entre parentes, incluindo cunhados, como no caso de

Elismar e Saulo. O que a lei proíbe é a doação por parte de pessoas jurídicas (empresas), o que não se aplica ao caso; e a doação de fontes vedadas, como entidades de classe, concessionárias de serviço público e governos estrangeiros.

Ademais, a doação por meio de transferência eletrônica, era - e continua sendo - uma forma válida de doação, desde que o doador seja devidamente identificado. As doações devem ser feitas a partir de uma conta bancária de titularidade do doador.

Dito isto, temos que a legalidade da doação de campanha realizada por pessoa física nas Eleições de 2016 é regida pelo art. 23, *caput* e § 1º, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), que estabelece como limite máximo o equivalente a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.

O ano anterior à eleição de 2016 (ano do pleito) é o ano-calendário 2015, cujos rendimentos foram declarados no Exercício 2016 do IRPF.

Conforme entendimento consolidado, o conceito de "rendimento bruto" para fins eleitorais compreende o somatório de todos os rendimentos obtidos no ano-calendário anterior, sejam eles tributáveis, não tributáveis ou sujeitos à tributação exclusiva, desde que representem real disponibilidade econômica.

No caso de Elismar Cardoso Siqueira, a análise de sua Declaração de Ajuste Anual – Exercício 2016 / Ano-Calendário 2015 (Anexo IV do Procedimento) revela os seguintes valores de rendimentos em 2015:

1. Rendimentos Tributáveis: R\$24.000,00 (Recebidos de Pessoa Física/Exterior pelo Titular);
2. Rendimentos Isentos e Não Tributáveis: R\$207.000,00 (Lucros e dividendos recebidos, provenientes da empresa E C SIRQUEIRA & CIA LTDA);
3. Rendimentos Sujeitos à Tributação Exclusiva/Definitiva: R\$0,00.

O Total de Rendimentos Brutos auferidos por Elismar Cardoso Siqueira no ano-calendário de 2015 (base de cálculo para a doação em 2016) é:

Total de Rendimentos Brutos = Rendimentos Tributáveis + Rendimentos Isentos e Não Tributáveis + Rendimentos de Tributação Exclusiva

Total de Rendimentos Brutos = R\$ 24.000,00 + R\$ 207.000,00 + R\$ 0,00

Total de Rendimentos Brutos = R\$ 231.000,00

O limite legal de doação para 2016 corresponde a 10% desse valor:

Limite de Doação (10%) = R\$ 231.000,00 × 10%

Limite de Doação (10%) = R\$23.100,00

Desta feita, o valor doado de R\$7.801,00 é inferior ao limite legal de R\$23.100,00. Não há, portanto, indícios de excesso de doação ou qualquer outra irregularidade eleitoral na doação efetuada.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto e com base na análise da documentação apresentada, que comprova a conformidade da doação com o limite legal previsto no art. 23, *caput* e § 1º, da Lei nº 9.504/97, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório Eleitoral (nº 2025.0011121) por ausência de justa causa para a propositura de representação eleitoral, ante a inexistência de excesso de doação.

Determino, ainda, por necessárias, as seguintes providências:

- a) Dê-se publicidade por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico;
- b) Comunique-se ao Procurador Regional Eleitoral para análise e homologação do arquivamento, em conformidade com o disposto no art. 63, II, da Portaria 01/2019-PGR/PGE, com o devido encaminhamento de cópia dos autos;
- c) Cientifique-se o investigado *Elismar Cardoso Sirqueira* para ciência da presente Promoção de Arquivamento, bem como eventual apresentação de razões e documentos que serão juntados aos autos para nova apreciação do órgão revisional do Ministério Público Eleitoral;
- d) Considerando as nuances procedimentais do presente caso, comunique-se, via sistema eletrônico *Integrar-E*, a 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins - TO, o Grupo de Trabalho para Apoio ao Exercício da Função Eleitoral e o Conselho Superior do Ministério Público para ciência da presente Promoção de Arquivamento, ressaltando a realização de envio ao Procurador Regional Eleitoral para análise e homologação.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 07 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

5ª ZONA ELEITORAL - MIRACEMA DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/10/2025 às 19:02:22

SIGN: 2a2c23e0dd5520240cb36ebbbb247e0a253ad8ac

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/2a2c23e0dd5520240cb36ebbbb247e0a253ad8ac>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920473 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0001890

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado, em 14 de setembro de 2022, por meio da Portaria de Instauração nº 3069/2022, com o objetivo de apurar eventuais irregularidades na contratação de pessoal no âmbito do Poder Executivo do município de Angico/TO, notadamente com suspeitas da prática de nepotismo decorrente da contratação de Wanderson Gonçalves Lima, Wanderson Cleiton Pereira Lima e Eliana cássia da Silva Lima, mesmo figurando os dois primeiros como sobrinhos do Prefeito, bem como, suposto contrato de aluguel de residência pertencente à esposa do Prefeito, além da contratação de empresa para locação de veículo, que também seria de parente do atual Prefeito Municipal, Cleofan Barbosa (evento 4).

Após a realização de diligências e juntadas de documentos, o presente procedimento foi arquivado parcialmente, restando apurar nestes autos o nepotismo decorrente da contratação pelo município de Angico/TO dos servidores Wanderson Gonçalves Lima e Wanderson Cleiton Pereira Lima em nítida ofensa ao disposto na Súmula 13 do STF (evento 7).

Posteriormente, este Órgão Ministerial recomendou ao Prefeito de Angico/TO, que exonere e/ou cancele o contrato, em até 30 (trinta) dias, do servidor Wanderson Cleiton Pereira Lima, ocupante do cargo em comissão de Gerente do setor de compras e de Wanderson Gonçalves Lima, ocupante do cargo temporário de Motorista da Secretaria de Saúde, lotados na Prefeitura de Angico-TO, bem como, todos os ocupantes de cargos comissionados ou funções gratificadas que sejam cônjuges, companheiros ou que detenham relação de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, com os Vereadores, o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais, o Procurador-Geral do município, Ocupantes do Legislativo Municipal, os presidentes ou dirigentes de autarquias, institutos, agências, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas, bem como os demais ocupantes de cargos de direção, chefia ou assessoramento, excepcionando-se os servidores efetivos admitidos por concurso público, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo efetivo, a qualificação profissional do servidor e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido, vedada em qualquer caso a nomeação ou designação para servir subordinado ao agente público determinante da incompatibilidade, abstendo-se igualmente de realizar novas nomeações que se apresentem em conflito com a vedação a Súmula Vinculante nº 13 (evento 8).

Proferiu-se despacho prorrogando o prazo deste ICP (eventos 9 e 10).

Após, expediu-se o Ofício nº 585/2024 à Secretaria Municipal de Administração, solicitando: a) cópia dos contracheques dos servidores Wanderson Gonçalves Lima e Wanderson Cleiton Pereira Lima de todo o período em que estejam contratados pelo município de Angico-TO nas funções de motorista e gerente do setor de compras; b) Informe de forma discriminada os valores totais recebidos pelos servidores Wanderson Gonçalves Lima e Wanderson Cleiton Pereira Lima de todo o período em que estejam contratados pelo município de Angico-TO nas funções de motorista e gerente do setor de compras (evento 11). O ofício foi reiterado (evento 14).

Em resposta, a Secretária Municipal de Administração, enviou cópia dos contracheques dos servidores Wanderson Gonçalves Lima e Wanderson Cleiton Pereira Lima de todo o período em que estiveram contratados pelo município de Angico/TO (evento 16).

No evento 17, o Prefeito informa que acatou a Recomendação expedida e exonerou o servidor Wanderson Cleiton Pereira Lima do cargo de Gerente do Setor de Compras em 05/06/2024, conforme Decreto em anexo. Informa também que foi rescindido o contrato temporário do servidor Wanderson Gonçalves Lima, ainda em

01/09/2023, antes da Recomendação, conforme espelho do acerto de verbas funcionais em anexo.

É o relatório do essencial.

O referido inquérito civil público foi instaurado objetivando apurar eventuais irregularidades na contratação de pessoal no âmbito do Poder Executivo do município de Angico/TO, notadamente com suspeitas da prática de nepotismo decorrente da contratação de Wanderson Gonçalves Lima e Wanderson Cleiton Pereira Lima, mesmo figurando os dois como sobrinhos do Prefeito, bem como para apurar outras duas denúncias, sendo estas arquivadas após a comprovação de improcedência (evento 7).

Infere-se dos autos que, após a expedição da recomendação, conforme acima relatado, o Prefeito procedeu com a exoneração do servidor Wanderson Cleiton Pereira Lima do cargo de Gerente do Setor de Compras, bem como rescindiu o contrato temporário do servidor Wanderson Gonçalves Lima, conforme documentos juntados aos autos (eventos 17).

No tocante aos valores recebidos pelos servidores, não restou comprovada prejuízo ao patrimônio público, uma vez que houve a prestação dos serviços.

Outrossim, a simples existência do vínculo familiar (nepotismo) não é suficiente para configurar a improbidade se não houver a intenção dolosa de fraudar a lei ou praticar o ato ímprobo, nos termos da Lei nº 14.230/2021, o que não foi comprovado nos autos.

Restou pacificado no julgamento do Tema 1.190 do Supremo Tribunal Federal que, para caracterização do ato de improbidade administrativa, faz-se necessário o dolo do agente, assim entendido como a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA, não bastando a voluntariedade do agente ou o mero exercício da função ou desempenho de competências públicas. Da ilegalidade ou irregularidade em si não decorre a improbidade.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – NEPOTISMO – AUSÊNCIA DE DOLO – DANO AO ERÁRIO – INEXISTÊNCIA – OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO – IRREGULARIDADE QUE NÃO CONFIGURA IMPROBIDADE. 1. A Lei nº 14.230/2021 promoveu grandes e profundas alterações na Lei de Improbidade Administrativa, dentre as quais a supressão das modalidades culposas nos atos de improbidade. *Novatio legis in melius*. Retroatividade em relação aos processos pendentes de julgamento. Aplicação dos princípios constitucionais do direito administrativo sancionador (art. 1º, § 4º, da Lei nº 8.429/1992). 2. O propósito da Lei de Improbidade Administrativa é coibir atos praticados com manifesta intenção lesiva à Administração e não apenas atos que, embora ilegais ou irregulares, tenham sido praticados por administradores inábeis sem a comprovação de dolo ou má-fé. 3. Para caracterização do ato de improbidade administrativa faz-se necessário dolo do agente, assim entendido como a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA, não bastando a voluntariedade do agente ou o mero exercício da função ou desempenho de competências públicas. Da ilegalidade ou irregularidade em si não decorre a improbidade. Matéria pacificada no julgamento do Tema nº 1.199 do STF. 4. Nomeação para cargo em comissão. Alegação de nepotismo e ofensa à Súmula Vinculante nº 13 do STF. Nepotismo cruzado não configurado. Ausência de prova de união estável entre os corréus. Ausência de prova de dolo, má-fé ou desonestidade. Prejuízo ao patrimônio público ou não prestação dos serviços não demonstrados. Irregularidades apontadas que não caracterizam improbidade administrativa. Sentença reformada. Pedido improcedente. Recursos providos. (TJ-SP - Apelação Cível: 10004070720188260374 Morro Agudo, Relator.: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 02/10/2024, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 03/10/2024) - grifei

Assim, não se vislumbram, por ora, irregularidades que deem ensejo ao prosseguimento deste Inquérito Civil e

consequente adoção de medidas por parte desta Promotoria de Justiça.

Por tais razões, considerando que foram tomadas todas as medidas necessárias, urge a aplicação do artigo 18, inciso I, da Resolução CSMP nº 005/2018, vejamos:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências; [...]

§1º Promovido o arquivamento, os autos do inquérito civil serão remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave.

Assim, de todo o exposto, com fundamento no artigo 18, inciso I, da Resolução CSMP nº 005/2018, delibero no sentido de promover o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público nº 2024.0001890, pelos fundamentos fáticos e jurídicos acima delineados.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia dos interessados, acerca da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação estendida a toda coletividade no Município, deixando consignado que, poderão apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados a estes autos, nos termos do § 3o, do art. 18, da Resolução CSMP no 005/2018.

Proceda-se à remessa ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, contados da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, nos termos do artigo 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Ananás, 07 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GILMAR PEREIRA AVELINO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/10/2025 às 19:02:22

SIGN: 2a2c23e0dd5520240cb36ebbbb247e0a253ad8ac

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/2a2c23e0dd5520240cb36ebbbb247e0a253ad8ac>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5481/2025

Procedimento: 2025.0008913

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Araguacema do Tocantins, no uso das atribuições conferidas nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal (CF/88); artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (LONMP); artigo 60, inciso VII c/c artigo 61, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 (LOMPTO); artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública); nos termos da Resolução nº 174/2017 – CNMP e Resolução 005/2018 - CSMP;

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) preconiza que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", cabendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve atuar em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37, caput, da CF/88;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade e da moralidade possuem estreita relação com o princípio da eficiência administrativa, impondo aos agentes públicos o dever de buscar o máximo resultado no atendimento ao interesse público, sendo vedada a utilização da Administração Pública para a obtenção de benefícios ou privilégios para si ou para terceiros;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (CF/88, art. 225)

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2025.0008913, instaurada nesta Promotoria de Justiça, originada de manifestação do senhor ÉDER ESDRAS GUALBERTO PEREIRA [membro da Associação dos Micros e Pequenos Produtores Ruralistas e Ambientalistas das Ilhas do Cantão e Araguaia (AMPRIL), cooperado da Cooperativa de Ecoturismo local e cidadão da Comunidade Tradicional Torrãozeiro] no qual afirma, basicamente, que: a) busca promover o ecoturismo local, especialmente na área do Parque Estadual do Cantão; b) possui um Termo de Compromisso entre Instituto Natureza do Tocantins (NATURATINS) e Ministério Público Federal, segundo o qual tem permissão para exercício de atividades turísticas, de extrativismo e agroecologia; c) o NATURATINS tem inviabilizado seu projeto de ecoturismo por intermédio do seu Departamento de Gerência de Unidade de Conservação, tendo o órgão ido até sua propriedade e subtraído duas máquinas fotográficas, as quais estavam na natureza para observância da fauna do local e para apresentação aos turistas sobre a vida silvestre local, que são de propriedade do Instituto Araguaia, mas que ele estava utilizando emprestadas; e d) as câmeras foram subtraídas sob o argumento de que eram do referido instituto de forma abrupta, sem qualquer colheita de informações, argumentando perseguição.

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2025.0008913, instaurada nesta Promotoria de Justiça, originada de manifestação do senhor ÉDER ESDRAS GUALBERTO PEREIRA [membro da Associação dos Micros e Pequenos Produtores Ruralistas e Ambientalistas das Ilhas do Cantão e Araguaia (AMPRIL), cooperado da Cooperativa de Ecoturismo local e cidadão da Comunidade Tradicional Torrãozeiro] no qual afirma, basicamente, que: a) busca promover o ecoturismo local, especialmente na área do Parque Estadual do Cantão; b) possui um Termo de Compromisso entre Instituto Natureza do Tocantins (NATURATINS) e Ministério Público Federal, segundo o qual tem permissão para exercício de atividades turísticas, de

extrativismo e agroecologia; c) o NATURATINS tem inviabilizado seu projeto de ecoturismo por intermédio do seu Departamento de Gerência de Unidade de Conservação, tendo o órgão ido até sua propriedade e subtraído duas máquinas fotográficas, as quais estavam na natureza para observância da fauna do local e para apresentação aos turistas sobre a vida silvestre local, que são de propriedade do Instituto Araguaia, mas que ele estava utilizando emprestadas; e d) as câmeras foram subtraídas sob o argumento de que eram do referido instituto de forma abrupta, sem qualquer colheita de informações, argumentando perseguição.

CONSIDERANDO que o NATURATINS apresentou resposta no evento 10, informando que: a) o Parque Estadual do Cantão é Unidade de Conservação de Proteção Integral, regida pela Lei Federal nº 9.985/2000 (SNUC) e pela Lei Estadual nº 1.560/2005 (SEUC), sendo de competência do Naturatins a sua gestão, monitoramento e proteção; b) as ações de fiscalização ambiental, inclusive quanto à apreensão de equipamentos em desacordo com a legislação vigente, são de atribuição exclusiva da Diretoria de Proteção e Qualidade Ambiental - DPQA, nos termos da Lei Estadual nº 261/1991; c) a DBAP, responsável pela gestão das UCs, não possui atribuição para realizar autuações ou apreensões, cabendo-lhe apenas apoiar tecnicamente e acompanhar as ações demandadas; d) quaisquer equipamentos instalados em Unidades de Conservação necessitam de autorização formal do Naturatins, sendo essa exigência aplicável a todos os usuários e instituições, sem distinção. Visto que tal demanda sequer foi solicitada a DBAP para emitir autorização para tais instalações; e e) não há perseguição, atuando de forma imparcial.

CONSIDERANDO a situação de conflito apresentada, RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar a regularidade da fiscalização do NATURATINS relativamente à existência de máquinas fotográficas na região do Parque Estadual do Cantão, as quais estavam na natureza para observância da fauna do local e para apresentação aos turistas sobre a vida silvestre local por parte de membros da comunidade local, da Associação dos Micros e Pequenos Produtores Ruralistas e Ambientalistas das Ilhas do Cantão e Araguaia (AMPRIIL) e dos cooperados da Cooperativa de Ecoturismo local, bem como da Comunidade Tradicional Torrãozeiro;

Diante disso, determino as seguintes providências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-o com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente procedimento, bem como proceda-se à publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 12, V e VI da Resolução CSMP nº 005/2018;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Araguacema do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos o assessor ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Araguacema do Tocantins/TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) autue-se a notícia de fato com a seguinte taxonomia: Araguacema/TO meio ambiente turismo ecoturismo impedimento de registros fotográficos pelo NATURATINS Parque Estadual do Cantão AMPRIIL Comunidade Torrãozeiro ÉDER ESDRAS GUALBERTO PEREIRA;
- f) seja expedido ofício ao denunciante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se já solicitou junto ao NATURATINS a autorização para registro da fauna local, bem como informe se adotou medidas de âmbito judicial para a devolução das máquinas fotográficas e a permissão para o registro da fauna local com os respectivos objetos; deve o noticiante informar se o acordo celebrado com o MPF permite o registro ou se condiciona-o à prévia autorização/ comunicação ao NATURATINS;
- g) seja expedido ofício ao NATURATINS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe quais os prejuízos

existem na presença de câmeras para monitoramento da selva local com visa a exploração do ecoturismo e registros fotográficos da fauna e da flora, inclusive informando na razoabilidade da apreensão dos objetos sem qualquer prestação de informação à comunidade local sobre o dever de comunicação ao órgão da utilização desses objetos na localidade;

h) seja solicitado apoio ao CAOMA para que, em cooperação, informe se a medida adotada pelo NATURATINS é juridicamente razoável, considerando o relato apresentado pelo denunciante e o auto de infração lavrado no corpo do Processo nº 2025/40311/010009, haja vista que, aparentemente, não há indícios de prejuízo, e sim de promoção da área ambiental do Parque Estadual do Cantão com os registros fotográficos.

i) Junte-se cópia do procedimento aos ofícios para ciência dos fatos noticiados.

Por derradeiro, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do procedimento em deslinde, poderá a presente portaria ser aditada.

Cumpra-se.

Araguacema, 07 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/10/2025 às 19:02:22

SIGN: 2a2c23e0dd5520240cb36ebbbb247e0a253ad8ac

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/2a2c23e0dd5520240cb36ebbbb247e0a253ad8ac>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5476/2025

Procedimento: 2025.0008782

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas funções na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que as informações contidas no bojo da Notícia de Fato nº 2025.0008782 que denuncia suposta negligência do Hospital Regional de Araguaína -HRA que teria contribuído diretamente para o agravamento clínico e óbito de uma paciente, vítima de falha na energia, resultando no mau funcionamento do ventilador mecânico, do qual fazia uso.

CONSIDERANDO a necessidade de realizar novas diligências para a completa elucidação dos fatos e na suposta falta de adoção de medidas efetivas e tempestivas da equipe médica responsável, a qual não teria adotado condutas compatíveis com a gravidade do quadro;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO , com o objetivo de apurar suposta negligência com resultado morte da paciente I.E.S.M. ocorrida no Hospital Regional de Araguaína -HRA.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no E-ext;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Cumpra-se o determinado no despacho do evento 13.
4. Nomeio a Assessora Ministerial Giovana Lima Nascimento como secretária deste feito;

As diligências devem ser expedidas por ordem, com respostas no prazo acima assinalado, e terem cópia integral do presente Procedimento Preparatório em anexo.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaína, 07 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/10/2025 às 19:02:22

SIGN: 2a2c23e0dd5520240cb36ebbbb247e0a253ad8ac

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/2a2c23e0dd5520240cb36ebbbb247e0a253ad8ac>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0008912

I – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato de n.º 2025.0008912, instaurada a partir de representação anônima realizada por meio do sítio eletrônico da Ouvidoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, noticiando possíveis irregularidades no Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas (CAPS-AD) no Município de Araguaína-TO.

O relato aponta que a administração municipal estaria removendo injustificadamente servidores efetivos do CAPS AD, substituindo-os por contratados escolhidos com base em afinidades ideológicas e religiosas.

Despacho do Ouvidor-Geral admitindo a manifestação e determinando a conversão em Notícia de Fato (evento 2).

Distribuído à 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína (evento 3).

Reautuação de Procedimento (evento 4).

Preliminarmente, foram solicitadas informações à Secretaria Municipal da Saúde (evento 5).

Posteriormente, foi proferido novo despacho reiterando o ofício constante no evento 8.

A resposta foi anexada no evento 10.

É o breve relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

A Notícia de Fato deve ser arquivada.

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 5º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 5º - (...)

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso concreto, a Notícia de Fato tem por objeto apurar supostas irregularidades no CAPS AD III de Araguaína-TO, consistentes na remoção injustificada de servidores efetivos, substituídos por contratados indicados por afinidades ideológicas e religiosas, bem como na adoção de práticas contrárias à Reforma Psiquiátrica e à Política Nacional de Saúde Mental.

Em resposta à diligência ministerial, o Município de Araguaína encaminhou o Ofício n.º 6-28.939/2025 informando que não houve, nos últimos 6 (seis) meses, exoneração, remoção, transferência ou desligamento de servidores efetivos lotados no CAPS AD (evento 10, anexo 2).

Quanto aos critérios técnicos adotados para a seleção de profissionais contratados, a pasta destacou que as contratações observam as diretrizes da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), conforme estabelecido na Portaria GM/MS n.º 3.088/2011.

Segundo o informado, os profissionais são selecionados com base em análise curricular e documental, entrevistas técnicas e avaliação de competências, com ênfase em experiência na área de saúde mental, especialmente no atendimento a pessoas com transtornos decorrentes do uso de álcool e outras drogas.

As contratações também consideram critérios como formação acadêmica compatível, registro ativo em conselhos de classe e alinhamento às diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), priorizando práticas humanizadas, o trabalho em equipe e o respeito aos direitos dos usuários.

Adicionalmente, a pasta apresentou a relação atualizada dos profissionais atualmente em exercício na unidade, indicando o tipo de vínculo jurídico de cada servidor (efetivo ou contratado), conforme consta no evento 10, anexo 3.

Dessa forma, as informações apresentadas pela administração municipal afastam, neste momento, os indícios mínimos de irregularidade que pudessem justificar a instauração de procedimento investigatório por parte do Ministério Público, especialmente diante da ausência de comprovação de remoções injustificadas ou práticas institucionais em desconformidade com a legislação vigente.

Ressalte-se, por oportuno, que o arquivamento da presente Notícia de Fato não obsta futura reabertura do feito ou instauração de novo procedimento, caso venham a surgir elementos novos e concretos que justifiquem a apuração.

Dessa forma, diante da ausência de indícios mínimos de irregularidade administrativa ou dano ao erário, bem como da impossibilidade de complementação da notícia por se tratar de denúncia anônima, impõe-se o arquivamento da presente Notícia de Fato.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, inciso III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, inciso IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o n.º 2025.0008912, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP/TO.

Comunique-se à Ouvidoria do MPE/TO, para que o interessado anônimo possa acompanhar o feito, em razão de ser notícia anônima recebida naquele órgão com protocolo n.º 07010814335202511.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação editalícia, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *Integrar-e*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

Araguaína, 07 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0008666

I – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato de n.º 2025.0008666, instaurada a partir de representação popular formulada anonimamente, na qual se noticia a adoção de critérios ilegais pela Secretaria da Fazenda do Município de Araguaína-TO na definição da base de cálculo do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI).

Segundo a representação, especialmente em casos de transmissão de terrenos urbanos, estaria sendo exigido o pagamento do imposto com base no valor da construção realizada após a aquisição, e não apenas sobre o valor do lote transmitido, em possível afronta à legislação tributária vigente.

Despacho do Ouvidor-Geral admitindo a manifestação e determinando a conversão em Notícia de Fato (evento 2).

Distribuído à 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína (evento 3).

Reautuação de Procedimento (evento 4).

Preliminarmente, foram solicitadas informações ao Município de Araguaína-TO e à Secretaria de Planejamento (SEPLAN), conforme consta no evento 5.

Em resposta às diligências, a Secretaria Municipal da Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano (SEINFRA) apresentou as Leis Complementares Municipais n.º 002/2010, n.º 006/2013 e n.º 188/2024, bem como as Leis Municipais n.º 999/1989 e n.º 2.495/2006, conforme consta no evento 9, anexos 1 a 6.

O Município de Araguaína juntou ao procedimento cópias integrais dos Processos Administrativos n.º 2025007392, n.º 2025006710, n.º 2025009410 e n.º 2025004965, conforme registrado no evento 10, anexos 5 a 9.

É o breve relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

A Notícia de Fato deve ser arquivada.

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 5º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 5º - (...)

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso concreto, a Notícia de Fato teve por objetivo apurar possíveis irregularidades na definição da base de cálculo do ITBI pelo Município de Araguaína-TO, notadamente quanto à alegada exigência do imposto com base no valor da construção realizada após a aquisição do imóvel.

Em resposta à diligência ministerial, o Município encaminhou o Ofício SMF n.º 0295/2025, esclarecendo que a base de cálculo do ITBI é fixada com fundamento no Código Tributário Municipal (Lei Complementar n.º 058/2017), bem como no Parecer Referencial n.º 001/2025-PGM, dotado de efeito vinculante. Este parecer estabelece que a base de cálculo deve refletir o valor de mercado do imóvel no momento do registro no Cartório de Registro de Imóveis, incluindo todas as benfeitorias existentes àquela data (evento 10, anexo 1).

Tal entendimento encontra respaldo jurídico nos arts. 35 e 38 do CTN e na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, notadamente no Tema 1124 de Repercussão Geral.

No que se refere aos casos concretos citados na representação, os respectivos processos administrativos tratam de situações pontuais, envolvendo contribuintes determinados, cujos lançamentos foram, segundo os documentos fornecidos, submetidos à revisão técnica e jurídica.

Destaca-se, como exemplo, o Processo Administrativo n.º 2025007392, referente aos contribuintes Fábio Ribeiro da Silva e Sarah Lilian de Souza Rezende. Inicialmente, foi incluído o valor da edificação na base de cálculo do ITBI, contudo, após impugnação e manifestação da Procuradoria, o lançamento foi revisado. Posteriormente, com a edição do Parecer Referencial n.º 001/2025, houve nova reavaliação, culminando na manutenção do valor integral do imóvel edificado, conforme as condições existentes na data do registro.

Também foram analisados os Processos Administrativos n.º 2025006710 e n.º 2025009410, relativos à contribuinte Mara Cristina Nunes Milhomem Correa da Costa. Após a quitação do imposto com base no valor do imóvel edificado, foi solicitado o ressarcimento parcial, sob o argumento de que a aquisição se limitava ao terreno. O pedido, contudo, foi indeferido com base no parecer vinculante, ratificando a legalidade do lançamento conforme a condição do imóvel à época do registro.

O indeferimento encontra respaldo na jurisprudência consolidada, que pacificamente estabelece que o ITBI incide sobre o estado do imóvel no momento do fato gerador, ou seja, na data do registro. Assim, não há incidência sobre construções futuras. Como, nos casos mencionados, as edificações já estavam concluídas na data do registro, é legítima sua inclusão na base de cálculo do imposto. Esse entendimento também encontra amparo nas Súmulas 110 e 470 do STF, além de estar alinhado à jurisprudência do Tribunal de Justiça do

Estado do Tocantins.

Ainda, no que diz respeito aos Processos n.º 2024003889, n.º 2024024596 e n.º 2025004965, igualmente mencionados na representação, foi esclarecido que se tratam exclusivamente de pedidos de alvará de construção e emissão de *habite-se*, não havendo qualquer lançamento de ITBI nesses casos.

Essa constatação, com base nos documentos analisados, não evidencia, neste momento, a existência de sistematicidade ou desvio de finalidade por parte da Administração Pública, afastando, por ora, indícios de irregularidade ampla. Ressalte-se que o controle de legalidade deve recair sobre atos efetivamente praticados e comprovadamente ilegais, observando-se, inclusive, o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos.

Quanto à alegada ausência de sistema informatizado para emissão de relatórios específicos sobre inclusão de benfeitorias na base de cálculo do ITBI, esclareceu-se que a avaliação é feita caso a caso, mediante laudos técnicos e vistorias individualizadas.

Embora a falta de informatização não represente a melhor prática administrativa, não há elementos, até o momento, que indiquem tratar-se, por si só, de irregularidade, especialmente diante da análise documental individualizada apresentada.

A Procuradoria-Geral do Município de Araguaína reafirmou que o lançamento do ITBI está em conformidade com a legislação vigente e com o Parecer Referencial n.º 001/2025, que fixa como base de cálculo o valor de mercado do imóvel, incluindo as benfeitorias existentes na data do registro. Destacou, ainda, o respaldo jurídico dos atos administrativos com base no Código Tributário Nacional, na jurisprudência do TJTO e nas decisões do STF (evento 10, anexo 2).

Foi anexada a Instrução Normativa SEFAZ n.º 001/2025, que disciplina o procedimento administrativo para o lançamento e impugnação do ITBI no Município de Araguaína (evento 10, anexo 3), bem como o Parecer Referencial n.º 001/2025, contendo orientações jurídicas destinadas a garantir a legalidade dos lançamentos, especialmente nos casos de imóveis ainda não registrados no Cartório de Registro de Imóveis (evento 10, anexo 4).

A existência de normativos internos e parecer jurídico vinculante indica, em princípio, um esforço de padronização, controle e transparência na atuação da Administração Tributária, em consonância com os princípios da legalidade, publicidade e eficiência, conforme previsto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

Por fim, a SEINFRA apresentou nota técnica com as informações solicitadas acerca dos procedimentos adotados para análise e aprovação de alvarás de construção, emissão de *habite-se*, normas aplicáveis e justificativa legal para a exigência de registro no Cartório de Registro de Imóveis (evento 9, anexo 7).

Além disso, é oportuno destacar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que não compete ao Ministério Público, por meio de ação civil pública, postular direitos tributários de natureza meramente patrimonial, como a restituição de tributos ou questionamento de lançamentos, salvo quando

demonstrada afronta direta a direitos fundamentais ou a interesses sociais de relevância indiscutível.

Nesse sentido, é a jurisprudência do STF:

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO INTERPOSTA EM FACE DE SENTENÇA PROFERIDA EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE DISCUTE MATÉRIA TRIBUTÁRIA (DIREITO DOS CONTRIBUÍNTES À RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS À TÍTULO DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA SUPOSTAMENTE INCONSTITUCIONAL). ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA, EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA, DEDUZIR PRETENSÃO RELATIVA À MATÉRIA TRIBUTÁRIA . REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. (STF - ARE: 694294 MG 0028102-26.2003 .8.13.0572, Relator.: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 25/04/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 17/05/2013)

Tal entendimento foi reafirmado em inúmeros precedentes da Corte, em que se concluiu que a defesa de interesses tributários individuais homogêneos disponíveis, como a restituição de tributos ou revisão de base de cálculo, compete ao próprio contribuinte ou à sua entidade representativa, não havendo legitimidade ativa do Ministério Público.

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça tem sedimentado a orientação de que:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA . MATÉRIA TRIBUTÁRIA. DISCUSSÃO QUANTO À RETENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE ATIVA . 1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o Ministério Público não tem legitimidade ativa para propor ação em que se discute a cobrança (ou não) de tributo, assumindo a defesa dos interesses do contribuinte, deduzindo pretensão referente a direito individual homogêneo disponível. 2. Há vedação expressa no art . 1º, parágrafo único, da Lei 7.347/1985 à veiculação de pretensão pertinente à matéria tributária em ação civil pública. 3. Reconhecimento da ilegitimidade do Ministério Público para ajuizar ação civil pública objetivando afastar a retenção dos recursos de natureza jurídica tributária (contribuição sindical), bem como restituição dos valores retidos, pretensão referente a direito individual homogêneo disponível . 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1502258 SP 2014/0278849-9, Relator.: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 23/09/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/09/2019)

No caso concreto, a Notícia de Fato versa exclusivamente sobre suposta irregularidade na base de cálculo do ITBI, não havendo qualquer indício de lesão ao erário, nem tampouco demonstração de violação de interesse social relevante. Trata-se, pois, de matéria de natureza tributária patrimonial, cuja controvérsia está adstrita à esfera de legalidade do lançamento tributário, cuja discussão cabe ao contribuinte interessado, por meio das vias administrativas ou judiciais adequadas.

Desse modo, a jurisprudência dominante do STF e do STJ impõe o reconhecimento da ilegitimidade do Ministério Público para atuar em juízo em casos dessa natureza, o que reforça, por consequência, a ausência de justa causa para a continuidade da presente Notícia de Fato.

Ressalte-se, por oportuno, que o arquivamento da presente Notícia de Fato não obsta futura reabertura do feito ou instauração de novo procedimento, caso venham a surgir elementos novos e concretos que justifiquem a apuração.

Dessa forma, diante da ausência de indícios mínimos de irregularidade administrativa ou dano ao erário, bem como da impossibilidade de complementação da notícia por se tratar de denúncia anônima, impõe-se o arquivamento da presente Notícia de Fato.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, inciso III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, inciso IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o n.º 2025.0008666, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP/TO.

Comunique-se à Ouvidoria do MPE/TO, para que o interessado anônimo possa acompanhar o feito, em razão de ser notícia anônima recebida naquele órgão com protocolo n.º 7010812172202515.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação editalícia, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *Integrar-e*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

Araguaina, 07 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/10/2025 às 19:02:22

SIGN: 2a2c23e0dd5520240cb36ebbbb247e0a253ad8ac

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/2a2c23e0dd5520240cb36ebbbb247e0a253ad8ac>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0001648

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Administrativo (PA) 2020.0001648, instaurado visando apurar a situação de risco e vulnerabilidade da idosa Sueli Mateus de Oliveira, a partir de declarações de vizinha sobre a idosa residir sozinha, proferir xingamentos e manter conflitos com a vizinhança.

No curso do procedimento, que tramita desde 2020, foi requisitado o Estudo Psicológico (Evento 17), que apontou histórico de depressão grave (CID F32.2) e concluiu que a idosa, em 2019, estaria incapaz de se determinar. Em razão disso, foi requisitada a busca ativa da idosa para inclusão em serviços psicoterapêuticos do CAPS II.

Em 2025, o CAPS II respondeu à última diligência (Evento 46) informando ter realizado visita domiciliar em 20/05/2025.

Contudo, a idosa recusou-se a participar das atividades e serviços do CAPS II, declarando estar lúcida e não ter problema de saúde para ser tratado naquela instituição.

O relatório de 2025 também concluiu que a idosa está lúcida, orientada, e mantém sua autodeterminação para realizar seus afazeres diários.

As filhas da idosa foram notificadas (Eventos 22 e 23) e prestaram informações sobre o quadro psíquico da mãe, mas não assumiram o acompanhamento familiar constante.

Apesar do esforço concentrado do Ministério Público em face da prioridade absoluta devida à pessoa idosa, a idosa, no pleno exercício de sua autonomia, recusa-se ao acompanhamento psiquiátrico e psicossocial.

É o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

O Procedimento Administrativo deve ser arquivado por esgotamento da via extrajudicial e por ausência de justa causa para a judicialização da proteção individual.

O Ministério Público tem legitimidade para tutelar os direitos individuais indisponíveis da idosa. Contudo, o art. 2º da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) garante ao idoso o direito de viver com liberdade e dignidade, sendo-lhe assegurada a autonomia.

Os relatórios técnicos mais recentes (2024 e 2025) atestam que, embora a idosa apresente sofrimento psíquico decorrente dos conflitos de vizinhança, ela se encontra lúcida, orientada, autônoma e expressou de forma inequívoca sua recusa ao tratamento no CAPS II.

Desta forma, a medida extrema de interdição ou abrigo não se justifica, pois a idosa é autodeterminada e o objeto da investigação se transformou em um conflito de vizinhança com fundo de transtorno mental, cuja intervenção compulsória esbarra em seu direito fundamental de autodeterminação.

A insistência no acompanhamento forçado, diante da recusa consciente, configura um ciclo infecundo.

Entretanto, remeto os relatórios do CAPS II (Evento 42) que apontam a falha na política pública (ausência de veículo para busca ativa) à Promotoria de Defesa da Saúde, com atribuição para fiscalizar o custeio e a prestação de serviços do CAPS II, o que se revela uma nova linha de atuação que transcende o objeto deste PA individual.

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, esgotadas todas diligências necessárias e reconhecida a autonomia da idosa em recusar o tratamento, com fulcro no Art. 10 da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, à luz do art. 9º da Lei n.º 7.347/85, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do Procedimento Administrativo autuado sob o n.º 2020.0001648, pelos fundamentos acima declinados.

DETERMINO ainda as seguintes providências:

1. Encaminhamento de Peças: Remeta-se cópia integral dos relatórios do CAPS II (Eventos 42 e 46) e dos demais laudos à Promotoria de Justiça com atribuição na área da Saúde (fiscalização do serviço do CAPS II), para que seja avaliada a propositura de Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer em face do Município para obrigar o fornecimento de veículos para a busca ativa, conforme mencionado nos relatórios.
2. Encaminhamento de Peças: Remeta-se cópia do Relatório do CREAS de 2022 (que apontou o empréstimo consignado indevido do neto) à Defensoria Pública Estadual e à Promotoria com atribuição na Defesa do Consumidor para as providências cabíveis em relação à fraude patrimonial em prejuízo da idosa.
3. Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, que seja promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins – DOMP, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, o que faço pelo sistema de procedimentos eletrônicos do Ministério Público do Tocantins.
4. Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se

ciência da presente promoção de arquivamento a(o) Maria Elena da Silva Oliveira (noticiante) e Sueli Mateus de Oliveira (idosa), cientificando-os de que, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, sobre seu inconformismo com o arquivamento, que serão juntados aos autos do procedimento, para a promoção de arquivamento.

5. Decorridos os prazos, com ou sem manifestação de interessados, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, ao conhecimento do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do Art. 27 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO (aplicável aos Procedimentos Administrativos com comunicação ao CSMP).

Cumpra-se.

Araguaína/TO, 07 de outubro de 2025.

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

Promotor de Justiça

14ª Promotoria de Justiça de Araguaína

Araguaína, 07 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL N. 5457/2025

Procedimento: 2025.0008794

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça Eleitoral em exercício na 01ª Zona Eleitoral, com sede em Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, notadamente as previstas no art. 129, inciso I, da Constituição Federal, no art. 8º da Lei Complementar nº 75/93, na Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral), e na Resolução CNMP nº 23/2007 (aplicada subsidiariamente),

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2025.0008794, autuada originalmente na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, com a devida declinação de atribuição para esta Promotoria Eleitoral, em razão da preponderância dos indícios de delitos eleitorais e conexão com o uso da máquina pública para fins de campanha;

CONSIDERANDO que a referida Notícia de Fato apura a suposta ocorrência de crimes eleitorais e de improbidade administrativa conexa (uso indevido do SINE de Araguaína, conhecido como esquema "VAGA PRONTA") por agentes públicos e políticos, com o fim de obter votos ou apoio político (Deputado Estadual Jorge Frederico e Leomar Barroso), por meio da manipulação do sistema de vagas de emprego;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Eleitoral requisitou a instauração de Inquérito Policial à Delegacia da Polícia Federal em Araguaína (Ofício n.º 2243/2025, de 24/07/2025), cuja resposta e remessa dos autos ainda não foram apresentadas;

CONSIDERANDO que o prazo da Notícia de Fato, mesmo após prorrogação, está esgotado/prestes a se esgotar, e a complexidade do caso demanda a continuidade e formalização da investigação na esfera eleitoral e cível (improbidade conexa), nos termos do Art. 17-D da LIA;

RESOLVE:

Art. 1º INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL (PPE), em conversão da Notícia de Fato nº 2025.0008794, com o objetivo de colher elementos de informação aptos a subsidiar o ajuizamento de eventual Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), Representação Eleitoral, ou Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa conexa.

Art. 2º FIXAR o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão das investigações no âmbito deste Procedimento Preparatório Eleitoral, nos termos da legislação aplicável.

Art. 3º DETERMINAR as seguintes diligências iniciais:

1. EXPEÇA-SE OFÍCIO à Delegacia da Polícia Federal em Araguaína, com cópia desta Portaria, reiterando a requisição de instauração de Inquérito Policial (Ofício n.º 2243/2025) e, de imediato, SOLICITANDO A REMESSA DE CÓPIA INTEGRAL do Inquérito Policial (IP) eventualmente instaurado ou de todas as peças de investigação já produzidas até a presente data, a fim de

subsidiar a atuação deste Órgão no âmbito eleitoral e cível.

2. PUBLIQUE-SE o extrato desta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.
3. CIENTIFIQUE-SE o Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) sobre a instauração.

Dê-se baixa na classe anterior e registre-se na classe atual.

Araguaína/TO, 06 de outubro de 2025.

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
Promotor de Justiça Eleitoral

01ª Zona Eleitoral

Araguaína, 07 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/10/2025 às 19:02:22

SIGN: 2a2c23e0dd5520240cb36ebbbb247e0a253ad8ac

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/2a2c23e0dd5520240cb36ebbbb247e0a253ad8ac>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0008683

Trata-se de Notícia de Fato instaurada em razão de representação, a qual atribui ao servidor público municipal Elivan Barbosa Souza a conduta de sócio-administrador da empresa Areal Marinho e Comércio Ltda., contratada pelo Município de Sampaio/TO por meio de 02 licitações (pregões presenciais e eletrônicos), hipótese que, em tese, poderia importar violação da norma municipal que veda contratação com empresa da qual servidor seja sócio.

Nos autos foram juntados os processos licitatórios, documentos societários, certidões e demais elementos trazidos pela Administração, os quais permitem a análise da conduta sob os seguintes aspectos:

1. Existência de vedação legal e natureza da ilegalidade

- Em regra, está vedada a participação direta ou indireta de servidor em empresa contratada pelo ente. Tal disposição configura norma de conduta administrativa com força legal, cujo descumprimento pode ensejar sanção administrativa ou nulidade dos atos quanto à Administração (art. 155 do Estatuto dos Servidores).
- No âmbito da disciplina federal, o controle e restrições ao exercício de atividades privadas por servidor visam garantir compatibilidade, evitar conflito de interesses e preservar os princípios da impessoalidade, moralidade e isonomia.
- No entanto, o mero descumprimento dessa norma administrativa, por si só, não caracteriza automaticamente ato de improbidade administrativa, desde que não presentes os elementos subjetivos e objetivos exigidos pela Lei 8.429/92.

2. Da ausência de dolo específico e de prejuízo ao erário

Para a configuração de ato de improbidade administrativa baseada na conduta em apuração são exigidos, além da ilegalidade, os seguintes elementos: 1) dolo específico (vontade livre e consciente de lesar ou obter vantagem indevida); 2) dano ao erário ou enriquecimento ilícito ou prática de ato que viole de forma grave os princípios; e, em muitos casos 3) influência indevida ou uso de poder no certame para favorecer a empresa, ou uso de informação privilegiada.

No caso em exame, verifica-se que não há nos autos qualquer indício de que o servidor tenha interferido no procedimento licitatório (comissões, fases decisórias, critérios de julgamento) para favorecer sua empresa.

Não se detectou, ainda, nos documentos juntados, lesão patrimonial ao erário (não há diferença ou pagamento indevido, superfaturamento ou dolo nos contratos celebrados), mas tão somente a participação de pessoa impedida de licitar, o que poderia ensejar a tomada de providências no momento oportuno (quando da

realização do procedimento) e ajuizamento de ação visando a nulidade da licitação.

Consigne-se também que não há prova de que a empresa tenha obtido vantagem diferenciada ou favorecimento através da condição de sócio do servidor. A empresa participou de forma competitiva nos pregões, submetendo-se às mesmas exigências que os demais licitantes, sem comprovação de tratamento privilegiado, ficando ilegalidade circunscrita tão somente ao vínculo do seu sócio majoritário com a administração pública.

Essa distinção entre ilegalidade formal e ato ímprobo encontra correspondente em jurisprudência e doutrina, no sentido de que a improbidade exige conduta qualificada, dolo e efetiva lesão ao patrimônio público (ainda que por ofensa aos princípios de direito administrativo), não bastando violação normativa administrativa.

A Nota Técnica 850/2021 da CGU ressalta que o simples fato de servidor figurar como sócio-diretor de empresa contratada não gera, por si só, responsabilização por ato de improbidade, salvo demonstração de poder de influência no certame (mesmo indicação de vínculo exige comprovação de que ele atuou no processo).

Em decisões do Tribunal de Contas e da jurisprudência consultada, admite-se que a vedação só se aplique ao servidor-sócio quando demonstrada efetiva influência ou participação na licitação, caso contrário haveria risco de extensão excessiva da proibição, comprometendo a competitividade e o princípio da isonomia.

Logo, nessa linha, mesmo que se reconheça uma irregularidade administrativa formal — ou seja, a violação de norma local que veda a participação — não se configura, no plano da Lei de Improbidade, um ato ímprobo autônomo sem a presença dos demais requisitos legais.

Diante da factualidade e do conjunto probatório dos autos, verifica-se que:

- A hipótese consiste em ilegalidade administrativa formal (descumprimento da norma de vedação local) — o que pode ensejar controle administrativo, nulidade dos contratos ou sanção administrativa —
- Não há, nos autos, indícios suficientes de dolo específico, de dano ao erário ou de influência indevida, requisitos indispensáveis para configuração de ato de improbidade, nos termos da Lei 8.429/92 e da jurisprudência consolidada.
- Prosseguir com investigação por ato de improbidade importaria caráter de punição generalista, em afronta ao princípio da tipicidade e à exigência de justa causa, além do risco de desvirtuamento da Lei de Improbidade, que atua para sancionar desvios graves, não meras irregularidades administrativas.

No entanto, importa salientar que, embora os elementos colhidos não revelem a prática de ato de improbidade administrativa — por ausência de dolo específico, de dano ao erário e de influência indevida no processo licitatório —, a conduta do servidor pode ensejar responsabilização administrativa no âmbito do Município, em razão da violação formal à vedação expressa no artigo 155 da Lei Complementar Municipal nº 003/2022. Tal

norma impõe restrição objetiva à celebração de contratos entre a Administração e empresas das quais participem servidores públicos, de modo que a infração, ainda que sem conotação de improbidade, pode configurar falta funcional passível de apuração disciplinar, mediante a instauração do procedimento administrativo cabível, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Portanto, com fundamento na Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO (insuficiência de elementos de prova para promover investigação por ato ímprobo), PROMOVO O ARQUIVAMENTO DA PRESENTE reconhecendo-se que naquela esfera administrativa poderá haver eventuais medidas corretivas ou disciplinares, se pertinentes, mas não a continuidade como ato de improbidade.

De já procedo à publicação da presente no Diário do MP, ante o caráter apócrifo da denúncia, com vistas a dar publicidade ao comunicante para ciência do arquivamento, com indicação de eventual direito recursal ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se ao Município de Sampaio/TO encaminhando cópia integral destes autos e expedindo-se ofício recomendatório para que o Município observe a restrição objetiva à celebração de contratos entre a Administração e empresas das quais participem servidores públicos, bem como para que a Administração Pública daquele Município instaure o devido procedimento administrativo para apuração dos fatos em desfavor do servidor Elivan Barbosa, encaminhando cópia a esta Promotoria de Justiça do apurado no prazo de 30 (trinta) dias.

Comunico de já a Ouvidoria do MP/TO para fins de mister.

Augustinópolis, 07 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ELIZON DE SOUSA MEDRADO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/10/2025 às 19:02:22

SIGN: 2a2c23e0dd5520240cb36ebbbb247e0a253ad8ac

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/2a2c23e0dd5520240cb36ebbbb247e0a253ad8ac>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5477/2025

Procedimento: 2025.0007460

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/1993; art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1985; bem como o disposto na Resolução CSMP/TO nº 005/2018,

CONSIDERANDO o direito fundamental à educação, previsto nos arts. 205 e 208, inciso III, da Constituição Federal, e nos arts. 53 e 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que asseguram igualdade de condições para acesso e permanência na escola;

CONSIDERANDO o dever do Estado de promover a igualdade racial e combater toda forma de discriminação, conforme estabelecem a Constituição Federal (arts. 3º, IV e 5º, caput), a Lei nº 7.716/1989, a Lei nº 10.639/2003 e a Lei nº 11.645/2008, impondo-se a implementação de políticas educacionais inclusivas, antirracistas e comprometidas com o respeito à diversidade;

CONSIDERANDO as informações encaminhadas pelo Núcleo Especializado de Questões Étnicas e Combate ao Racismo da Defensoria Pública (NUCORA), por meio do Ofício nº 62/2025, relatando episódio de injúria racial ocorrido no Centro Municipal de Educação Infantil Criança Feliz, no dia 02/04/2025, em que uma criança de 5 anos teria sido alvo de agressões físicas e verbais motivadas por sua cor, praticadas por colegas de turma, sem que a unidade escolar tivesse adotado providências eficazes;

CONSIDERANDO que foi expedido o Ofício nº 832/2025 – 10ª PJC, em 08/07/2025, solicitando informações e providências à Secretaria Municipal de Educação de Palmas, sem resposta até a presente data;

CONSIDERANDO que, diante da ausência de manifestação, foi posteriormente expedido o Ofício nº 1153/2025 – 10ª PJC, reiterando a solicitações de informações e providências, o qual ainda se encontra dentro do prazo para resposta;

CONSIDERANDO a necessidade de atuação ministerial para garantir a proteção integral da criança vítima, o acompanhamento de sua família, bem como a prevenção e repressão de práticas discriminatórias no ambiente escolar;

RESOLVE:

I – INSTAURAR, por conversão do feito já em trâmite, o Procedimento Preparatório nº 2025.0007460, com a finalidade de apurar o episódio de injúria racial ocorrido no CMEI Criança Feliz e verificar a efetividade das medidas adotadas pelo Município de Palmas, por meio da Secretaria Municipal de Educação, para assegurar a proteção integral da criança envolvida, a responsabilização dos responsáveis e a implementação de ações pedagógicas preventivas de combate ao racismo.

II – DETERMINAR:

- a) Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração deste Procedimento Preparatório e encaminhando cópia da presente portaria, nos termos da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO;
- b) Aguarde-se o retorno das informações requisitadas à Secretaria Municipal de Educação de Palmas (Ofício nº 1153/2025 – 10ª PJC), ainda dentro do prazo para resposta, para deliberação sobre medidas subsequentes, inclusive quanto à adoção de providências extrajudiciais ou judiciais cabíveis;
- c) Após, voltem os autos conclusos para análise e deliberação sobre novas diligências.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Palmas, 07 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5480/2025

Procedimento: 2025.0008871

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/1993; e art. 8º, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 erigiu a educação e a alimentação escolar ao patamar de direitos sociais fundamentais (arts. 6º, 205 e 208), impondo ao Estado e à família o dever de garanti-los;

CONSIDERANDO a denúncia recebida por meio da Ouvidoria-Geral do Ministério Público (Protocolo nº 07010813893202542), posteriormente convertida em Notícia de Fato, que relata a não oferta de frutas três vezes por semana na merenda escolar da Escola Municipal de Tempo Integral João Pereira Sobrinho, bem como apontamentos sobre suposta omissão da gestão escolar;

CONSIDERANDO que o fornecimento regular e adequado da alimentação escolar, em conformidade com o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), constitui dever legal e condição para a promoção da saúde e aprendizagem dos estudantes;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, em atenção ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente (art. 227 da CF e arts. 4º e 53 do ECA), bem como à atribuição ministerial de defesa dos direitos fundamentais e da ordem jurídica;

RESOLVE:

Art. 1º. Converter a Notícia de Fato nº 2025.0008871 em Procedimento Preparatório, com a finalidade de apurar eventuais irregularidades relacionadas à oferta de alimentação escolar e à gestão administrativa da Escola Municipal de Tempo Integral João Pereira Sobrinho, no Município de Palmas/TO.

Art. 2º. Determinar a juntada aos autos de cópia integral da Notícia de Fato originária, bem como de toda a documentação já produzida.

Art. 3º. Oficie-se:

I – ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CAE/Palmas), requisitando relatório da inspeção in loco realizada na referida escola, bem como demais informações pertinentes;

II – à Secretaria Municipal de Educação de Palmas (SEMED/Palmas), requisitando esclarecimentos sobre a oferta da merenda escolar e sobre a gestão administrativa da unidade, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 4º. Publique-se, registre-se e cumpra-se, dando-se ciência aos interessados.

Cumpra-se.

Palmas, 07 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5479/2025

Procedimento: 2025.0008717

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da 10ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/1993; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985; e art. 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 – CNMP, bem como o disposto na Resolução CSMP/TO nº 005/2018,

CONSIDERANDO o direito fundamental à educação inclusiva, previsto nos arts. 205 e 208, inciso III, da Constituição Federal, e nos arts. 53 e 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), na Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) e na Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional);

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem por missão a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos dos arts. 127 e 129, II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o trâmite do Procedimento Extrajudicial nº 2025.008717, instaurado a partir de representação sobre a ausência de profissional de apoio educacional e/ou cuidador escolar para estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), matriculados em unidade da rede pública municipal de ensino de Palmas/TO;

CONSIDERANDO que foram solicitadas informações à Secretaria Municipal de Educação (SEMED) por meio do Ofício nº 814/2025 – 10ª PJC, reiteradas pelo Ofício nº 1174/2025 – 10ª PJC, sem que até o presente momento tenha sido obtida qualquer resposta;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir aos estudantes o acesso, a permanência e a participação plena nas atividades escolares, em conformidade com o direito à educação inclusiva e ao atendimento educacional especializado;

RESOLVE:

I – INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com a finalidade de apurar a ausência de profissional de apoio educacional e/ou cuidador escolar para estudantes da rede pública municipal de ensino de Palmas/TO com Transtorno do Espectro Autista (TEA), verificando as medidas adotadas pela Secretaria Municipal de Educação para assegurar a inclusão e o atendimento educacional especializado das crianças envolvidas;

II – DETERMINAR, de imediato:

Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração deste Procedimento Preparatório e encaminhando cópia desta portaria, conforme art. 12 da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO.

III – AGUARDE-SE o retorno das diligências já expedidas, para deliberação sobre medidas subsequentes.

Cumpra-se.

Palmas, 07 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5478/2025

Procedimento: 2025.0008321

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da 10ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/1993; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985; e art. 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 – CNMP, bem como o disposto na Resolução CSMP/TO nº 005/2018,

CONSIDERANDO o direito fundamental à educação, à dignidade, à igualdade e à proteção contra qualquer forma de discriminação na Constituição Federal, na Lei nº 7.716/1989 (Lei de Crimes Raciais) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990);

CONSIDERANDO que nos termos dos arts. 127 e 129, II, da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o trâmite do Procedimento Extrajudicial nº 2025.0008321, instaurado a partir de denúncia envolvendo suposta injúria racial em unidade escolar da rede pública municipal de Palmas;

CONSIDERANDO a solicitação de informações por meio do Ofício nº 823/2025 – 10ª PJC, reiterada pelo Ofício nº 1172/2025 – 10ª PJC, não havendo, até o presente momento, resposta da Secretaria Municipal de Educação (SEMED);

CONSIDERANDO a gravidade dos fatos narrados e a necessidade de verificar as providências adotadas pela gestão escolar, bem como as medidas pedagógicas e administrativas implementadas para prevenção e enfrentamento de situações de discriminação racial;

RESOLVE:

I – INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com a finalidade de apurar a denúncia de injúria racial ocorrida em unidade escolar da rede pública municipal de Palmas/TO, a fim de assegurar os direitos fundamentais do estudante envolvido.

II – DETERMINAR, de imediato:

Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração deste Procedimento Preparatório e encaminhando cópia desta portaria, conforme art. 12 da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO.

III – AGUARDE-SE o retorno das diligências já expedidas, para deliberação sobre medidas subsequentes.

Cumpra-se.

Palmas, 07 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920065 - ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA: EDITAL 10ª PJC/MPTO Nº 03/2025

Procedimento: 2025.0015977

ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA: EDITAL 10ª PJC/MPTO Nº 03/2025

TEMA: Qualidade da educação básica pública nos municípios do Tocantins

OBJETO: Cumprimento das metas dos Planos Municipais, Estadual e Nacional de Educação; Aplicação dos recursos públicos vinculados à educação; Fortalecimento do controle social e da gestão democrática no ensino.

A 10ª Promotoria de Justiça de Palmas, junto com as Promotorias de Justiça com atribuição na matéria da Educação, das Comarcas de Pedro Afonso, Miracema do Tocantins e Miranorte, realizou no dia 29 de agosto de 2025, audiência pública nos termos dispostos na Resolução nº 82, de 29 de fevereiro de 2012, do Conselho Nacional do Ministério Público, tendo como ementa, o debate e discussão sobre o *'Qualidade da educação básica pública nos municípios do Tocantins; Fiscalização do cumprimento das metas dos Planos Municipais, Estadual e Nacional de Educação; Aplicação dos recursos públicos vinculados à educação; Fortalecimento do controle social e da gestão democrática no ensino.'*, destinada à escuta de segmentos representativos da sociedade, do Poder Legislativo e do Executivo Estadual, e dos Poderes Legislativos e Executivos Municipais dos municípios de Barrolândia, Dois Irmãos do Tocantins, Miranorte, Rio dos Bois, Lajeado, Miracema do Tocantins, Tocantínia, Bom Jesus do Tocantins, Pedro Afonso, Santa Maria do Tocantins e Tupirama, além de especialistas que possam oferecer contribuições à discussão sobre o objeto desta audiência e avaliar as possíveis providências a serem adotadas pelo Ministério Público no âmbito da realidade posta na educação dos municípios mencionados.

LOCAL: Sede do Ministério Público do Estado do Tocantins da Comarca de Miracema do Tocantins;

MESA: Compuseram a mesa de trabalhos no período vespertino, a titular da 02ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, Doutora Monique Munique Teixeira Vaz, a titular da 02ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, Doutora Sterlane de Castro Ferreira, a Analista Ministerial da 10ª Promotoria de Justiça de Palmas, Adelaide Gomes de Araujo Franco, representando a Promotora de Justiça responsável pela 10ª Promotoria de Justiça de Palmas, Doutora Jacqueline Orofino Da Silva Zago De Oliveira.

ABERTURA: Os trabalhos iniciaram-se às 14h do dia vinte e nove de agosto de dois mil e vinte e cinco e abordaram os municípios de Pedro Afonso, Santa Maria do Tocantins, Bom Jesus e Tupirama. A sessão foi aberta pela Promotora de Justiça e Coordenadora das Promotorias de Miracema do Tocantins, Dra. Sterlane de Castro, que, representando os demais Promotores, deu as boas-vindas a todos os presentes. Em sua fala, destacou a importância da atuação ministerial e fez especial cumprimento à Doutora Munique Teixeira, ressaltando seu comprometimento com as atribuições do Ministério Público. Destacou ainda a relevância da educação como meio de prevenção à violência, enfatizando a missão constitucional do Ministério Público na tutela dos que não podem se defender, bem como o papel da sociedade civil, conselheiros tutelares, gestores, professores, estudantes e famílias na construção de uma educação de qualidade.

Na sequência, ressaltou que a audiência pública se fundamenta no artigo 129 da Constituição Federal, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e nas resoluções do Conselho Nacional e do Conselho Superior do Ministério Público, com objetivo de fiscalizar o cumprimento das metas educacionais e assegurar a correta aplicação dos recursos públicos vinculados à educação. Foram elencadas as metas a serem cumpridas pelos municípios, por meio de termos de compromisso assinados durante o evento, incluindo: Estruturação de sistema integrado de dados educacionais; Elaboração de relatórios anuais de demanda escolar (0 a 5 anos) e lista de espera; Implementação da busca ativa escolar; Inserção de psicólogos e assistentes sociais nas

escolas, conforme Lei nº 13.935/2019; Publicação de balanços semestrais acessíveis à comunidade escolar; Estabelecimento de metas de alfabetização até o 2º ano e melhoria da proficiência no 5º ano; Fortalecimento dos Conselhos Municipais de Educação, Fundeb e Alimentação Escolar.

DEBATES: *Consigna-se que os debates estão integralmente preservados no portal do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – MPTO, no link <https://www.youtube.com/watch?v=uJDxz3ILCNM>. Iniciando os debates e exposições, foi oportunizada a fala à titular da 02ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, Dra. Munique Teixeira Vaz, que iniciou sua fala agradecendo a acolhida da Promotora de Miracema, Dra. Sterlane de Castro, cumprimentou os representantes dos municípios presentes: o Secretário de Educação do município de Santa Maria do Tocantins, Sr. Gino Carneiro Moreira Filho; Secretária de Educação do Município de Pedro Afonso, Sra. Maria Lucimária de Souza Ribeiro Cunha; Secretária Municipal de Educação do Município de Tupirama, Sra. Dalva Rodrigues Martins; e a Secretária de Educação do município de Bom Jesus do Tocantins, Sra. Maria Paixão.*

A Promotora destacou que o projeto da 10ª Promotoria busca a melhoria da oferta do ensino fundamental nos municípios, mediante estudo técnico dos indicadores educacionais, servindo esta audiência como espaço inicial de diálogo para definição conjunta das providências a serem adotadas, tanto a curto quanto a longo prazo. Reforçou o papel do Ministério Público na promoção dos direitos humanos, esclarecendo sua abrangência como direitos universais e fundamentais, e ressaltou a importância das escolas na formação de cidadãos conscientes de seus direitos.

Afirmou ainda que o Ministério Público atuará como parceiro da educação, não apenas como órgão fiscalizador, mas também como promotor da construção coletiva de soluções que assegurem ensino de qualidade. Após as falas iniciais, foi oportunizada a palavra à Analista Ministerial da 10ª Promotoria de Justiça da Capital, Adelaide Gomes de Araujo Franco, que agradeceu a presença dos integrantes da mesa e dos participantes, ressaltando a importância da data como marco para a melhoria da educação pública. Adelaide destacou que, embora vivamos em tempos modernos, os resultados educacionais ainda refletem problemas antigos. Ressaltou que os avanços tecnológicos não foram acompanhados por melhorias significativas nos índices de qualidade da educação, conforme demonstram os dados oficiais. Afirmou que o objetivo da audiência não é expor gestores municipais, mas promover a reflexão conjunta sobre os números apresentados, esclarecendo que os dados analisados foram compilados de fontes públicas, especialmente do SAEB (Sistema de Avaliação da Educação Básica), que mede a proficiência dos estudantes. Em continuidade, Adelaide explicou a metodologia do SAEB para mensurar as habilidades dos estudantes dos 5º e 9º anos do ensino fundamental, em Língua Portuguesa e Matemática. Foram detalhados os níveis de proficiência, do nível 0 ao nível 9, com exemplos práticos das competências exigidas em cada etapa. Em seguida esclareceu que, embora alguns municípios apresentem evolução nos índices do IDEB, esse crescimento muitas vezes está relacionado a taxas de aprovação informadas no Censo Escolar, e não necessariamente à melhoria real da aprendizagem. Destacou que há casos de municípios que registram 100% de aprovação, o que eleva artificialmente o índice, mascarando dificuldades constatadas no SAEB. A partir da análise, concluiu-se que há problemas tanto de ensino quanto de aprendizagem, os quais exigem identificação das causas: formação e capacitação de professores, participação das famílias, apoio assistencial aos alunos, infraestrutura escolar, entre outros fatores. Na sequência, Adelaide apresentou os dados específicos dos municípios da comarca de Pedro Afonso, iniciando pela sede (Pedro Afonso) e, na sequência, Santa Maria do Tocantins, Bom Jesus do Tocantins e Tupirama, demonstrando que, em todos eles, o desempenho dos alunos dos 5º e 9º anos, tanto em Língua Portuguesa, como em Matemática, foram insatisfatórios, o que demonstra a necessidade de reforço das políticas de formação docente e conhecimento mais aprofundado do perfil dos alunos e suas famílias. Após a exposição, destacou-se a importância de diagnósticos mais precisos sobre os estudantes e suas condições socioeconômicas, apontando falhas na coleta de dados municipais que dificultam o planejamento e resultam em perda de recursos. Posteriormente, foi oportunizada a fala ao Analista Gautierre Ferreira Tavares que apresentou o Índice de Necessidade de Creche, explicando que o indicador foi construído com base nas seguintes variáveis: Crianças de 0 a 3 anos em situação de vulnerabilidade social; Filhos de mães solo; Crianças com deficiência; Famílias

em que a mãe faz parte da população economicamente ativa. Destacou que o índice deve ser utilizado como ferramenta de gestão, e não apenas de cobrança ou penalização, permitindo identificar com precisão as demandas e estruturar políticas públicas voltadas ao atendimento das necessidades reais da população. Enfatizou a necessidade de melhoria na coleta, organização e cruzamento de dados locais com informações oficiais (IBGE, registros de nascimentos, mortalidade, entre outros), de modo a aproximar os números da realidade e permitir uma gestão educacional mais eficiente. Guatierre apresentou, ainda, projeções relativas à necessidade de vagas em creches nos municípios, destacando que, em âmbito estadual, 38% das crianças de 0 a 3 anos necessitam de atendimento. Ressaltou que a decomposição do índice permite a formulação de políticas públicas locais. Enfatizou-se que tais indicadores não devem ser utilizados apenas em caráter punitivo, mas como ferramenta de auxílio aos gestores e Promotores de Justiça para o planejamento da política educacional. Destacou que os dados disponíveis são de 2019 e que, embora defasados, servem como parâmetro para nortear a gestão. Na sequência, apresentou os índices de necessidade e atendimento em creches dos municípios de Pedro Afonso, Tupirama, Bom Jesus do Tocantins e Santa Maria do Tocantins, evidenciando a necessidade de vagas em creche em todos eles. Ato contínuo, apontou que, em geral, os números do Tocantins permanecem abaixo dos 50%, mantendo o Estado no patamar crítico (cor vermelha nos indicadores). Entre os desafios relatados pelos municípios, destacou-se a questão geográfica, especialmente em áreas rurais extensas, em que crianças precisam percorrer até 65 km para chegar à escola, dificultando o transporte e o acesso regular às creches. Na sequência, a Analista da 10ª Promotoria, Adelaide Franco, enfatizou que a oferta de creche é dever do ente público, entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, com fundamento na prioridade absoluta da criança e do adolescente e nos benefícios pedagógicos do ingresso precoce em instituições educacionais. Disse ainda que a ausência de atendimento adequado compromete não apenas o desenvolvimento infantil, mas também a economia local, uma vez que reduz a força de trabalho das famílias. A Promotora titular da 02ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, Doutora Monique Munique Teixeira Vaz, destacou a importância da participação dos profissionais da educação nas reuniões da rede de proteção de crianças e adolescentes, que podem servir como instrumento para coletar e consolidar informações. Ressaltou ainda que não é necessário adquirir sistemas específicos, mas sim garantir que os dados estejam registrados e acessíveis, de modo a facilitar a continuidade da política pública, mesmo que haja mudança de gestão, atender às solicitações do Ministério Público e compartilhar informações nas reuniões da rede, promovendo tanto a melhoria da educação quanto a integração entre os diversos atores envolvidos. Dando continuidade, Adelaide enfatizou a necessidade de criação de um sistema integrado para compilar essas informações e, por fim, destacou a necessidade de elaborar e publicar relatórios anuais de demanda escolar, conforme previsto em lei, para dar transparência às matrículas, ofertas e vagas, permitindo identificar desequilíbrios territoriais e planejar soluções, como transporte escolar. Também destacou a importância de adotar uma metodologia nacional de busca ativa em cooperação com UNICEF, UNDIME e outros órgãos, estruturada em um plano anual com metas, prazos e responsáveis. Enfatizou ainda que a busca ativa deve ser responsabilidade inicial da escola e somente quando ela não consiga resolver, o caso deve ser encaminhado ao Conselho Tutelar, acrescentando que o objetivo é garantir não apenas o acesso, mas também a permanência dos estudantes, considerando fatores psicopedagógicos, médicos e familiares que impactam a frequência. Ressaltou que a simples adesão à plataforma da UNICEF não substitui um plano administrativo estruturado que deve prever fluxos de atuação integrados entre escola, saúde e assistência social, evitando que cada setor atue isoladamente. Questões como falta de laudos médicos, problemas familiares e até dificuldades de transporte escolar em períodos de chuva foram apontadas como barreiras que exigem articulação interinstitucional para assegurar o direito à educação. Dando seguimento, a assistente social de Santa Maria, Senhora Elaise Araújo, relatou sua experiência de oito anos na educação e destacou a necessidade urgente de creches e de melhores estruturas escolares. Explicou as dificuldades enfrentadas para inserir projetos no SIMEC devido a exigências como terreno e regularização fundiária, o que impede avanços. Ressaltou que municípios pequenos, como Santa Maria, Tupirama e Bom Jesus, vivem em um ciclo de estagnação: são muito cobrados, mas não dispõem de estrutura nem recursos, especialmente com a queda do FPM e a obrigatoriedade de ensino em tempo integral. Defendeu que sem recursos financeiros não é possível oferecer educação de qualidade e que o governo federal precisa olhar com mais atenção para os pequenos municípios. Comparou a situação da assistência social, que depende quase exclusivamente de recursos próprios dos

gestores, e enfatizou que tanto a educação quanto a assistência precisam de maior apoio. Concluiu pedindo união e luta por direitos, afirmando que os municípios estão sobrecarregados com cobranças, mas sem receber a ajuda necessária. A Titular da 02ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, Dra. Munique Teixeira Vaz, reconheceu a pertinência das preocupações levantadas por Elaíze, destacando como gargalos o transporte escolar e o ensino integral, especialmente em Santa Maria, onde há problemas de supervisão de alunos e falta de professores. Disse que é necessário pensar políticas públicas de forma profissional, baseadas em dados, conscientes de que soluções não surgem em 30 dias, mas exigem planejamento e compromisso coletivo. Enfatizou que dificuldades como a ausência de regularização fundiária ou de cadastramento de vagas não podem servir de justificativa para a inércia. É preciso começar a estruturar ações hoje para colher resultados em médio e longo prazo. Destacou ainda que as propostas apresentadas não envolvem aumento de orçamento, mas sim melhorias na gestão e na forma de organização do trabalho. A promotora concluiu reforçando a necessidade de diálogo, compromisso e busca de soluções conjuntas, rejeitando a postura de acomodação diante das dificuldades. Na sequência, Adelaide apresentou os temas abordados no Termo de Compromisso proposto pelo Ministério Público, consistentes nas orientações e recomendações aos municípios sobre a organização administrativa e pedagógica da educação básica, abordando, de forma efática, as obrigações a serem assumidas por cada um dos segunatários, nos seguintes eixos: Sistema de ensino, informando que os municípios que já possuem precisam apenas comprovar com documentos; necessidade de criação por lei dos cargos de psicólogo e assistente social vinculados à pasta da educação (Profissionais obrigatórios), evitando uso “emprestado” de outras secretarias, o que gera instabilidade e desperdício de recursos; necessidade de Transparência na divulgação permanente da lista de espera por vagas; publicação de balancetes bimestrais; controle patrimonial; participação da comunidade escolar na gestão financeira; Transporte escolar, tendo sido pontuada a necessidade de realizar termos de colaboração formalizados entre Municípios e Estado, voltados a sua oferta regular; Gestão democrática, destacando a necessidade de implementação de lei municipal específica; fortalecimento dos conselhos (FUNDEB, alimentação, educação), com regimentos internos, fiscalização e acompanhamento efetivo; Plano Municipal de Educação, enfatizando a avaliação do plano anterior (2014–2024), identificação de falhas, articulação com a Câmara de Vereadores e inclusão de metas como manutenção da infraestrutura, ampliação de creches, jornada ampliada e ensino integral; Orçamento, ressaltando a necessidade de previsão no PPA e LDO de recursos para inclusão, tecnologia, infraestrutura e expansão da rede; centralidade da criança no orçamento; Gestão pedagógica, pontuando a precisão de criação de plano de busca ativa; sistemas próprios de avaliação institucional; normas para atendimento a estudantes com dificuldades de aprendizagem, necessidades especiais e altas habilidades; inserção obrigatória de temas como violência, bullying e drogas nos projetos pedagógicos; obrigações da Câmara de Vereadores: criação de comissão permanente de educação e realização de audiência pública anual sobre qualidade da educação; obrigações dos Conselhos: acompanhar aplicação de recursos, fiscalizar programas (alimentação, transporte, FUNDEB), elaborar resoluções curriculares e apresentar relatórios ao MP. Dando continuidade, Adelaide enfatizou que o eixo central foi a necessidade de profissionalização da gestão educacional, planejamento articulado entre diferentes órgãos, uso racional de recursos públicos e fortalecimento da rede de proteção e da participação social. Acrescentou que a jornada escolar ampliada deve ser priorizada para alunos em vulnerabilidade socioeconômica, com o apoio do Conselho Municipal de Educação e que é preciso integrar assistentes sociais e psicólogos à rede de proteção, a fim de identificar e tratar as causas da falta de engajamento dos alunos, como problemas familiares e negligência. Informou que o ICMS educacional não é uma bonificação, e que os municípios podem perder recursos se não cumprirem as metas de qualidade. Quanto à gestão financeira, ressaltou que deve ser baseada em dados concretos, obtidos de um sistema integrado de informações. Isso permite traçar políticas públicas mais assertivas, sendo crucial que o planejamento financeiro inclua dotações orçamentárias para a expansão de creches, mesmo que por meio de parcerias com o Estado, e destacou que comunidade escolar (pais e mestres) deve participar do planejamento e da prestação de contas da escola, para que se aproprie da responsabilidade pelo patrimônio público. Pontuou a necessidade de Capacitação para os gestores escolares lidarem com a administração financeira e o controle de bens, pois a falta de preparo leva a erros e desperdício de recursos. Para melhorar a qualidade do ensino, os municípios não devem depender apenas de avaliações externas, como o SAEB, mas sim criar um sistema próprio de avaliação. Adelaide informou que essa avaliação não deve ser punitiva, mas

sim um instrumento para identificar fragilidades e permitir a tomada de decisões e que é necessário que a Proposta Pedagógica da escola inclua temas como violência e bullying, bem como que o Conselho Municipal de Educação fiscalize essa inserção. Os Conselhos do FUNDEB e de Alimentação Escolar também precisam de normas claras e de um sistema de divulgação transparente sobre a alocação de recursos, garantindo a fiscalização e a responsabilização de seus membros, devendo enviar relatórios de fiscalização ao Ministério Público anualmente. Por fim, Adelaide enfatizou que a responsabilidade pela educação não é apenas da Secretaria de Educação. É necessário que o gestor municipal articule e mostre a importância do apoio constante das secretarias de saúde e assistência social. A colaboração intersetorial é fundamental para que os problemas dos estudantes e de suas famílias sejam tratados de forma completa e sistêmica. A Secretária de Administração do município de Santa Maria do Tocantins, Sra. Raisa, destacou a preocupação com a indicação de conselheiros apenas para “preencher lacunas”, sem observar os requisitos legais e a relevância da função. A seguir, Adelaide ressaltou-se que tal fragilidade já havia sido identificada em outros municípios e em audiências anteriores, evidenciando a necessidade de fortalecimento dos conselhos. Enfatizou ainda, que a composição dos conselhos deve obedecer às disposições das resoluções federais, não podendo ser realizada de forma aleatória. Destacou, igualmente, a obrigação da Secretaria Municipal de Educação em oferecer condições estruturais e de funcionamento para os conselhos, garantindo não apenas a indicação de seus membros, mas também a formação continuada, sobretudo para aqueles que atuarão no acompanhamento da alimentação escolar e do FUNDEB. Foi estabelecido que o cronograma para cumprimento das obrigações deverá ser apresentado até 24/01/2026 (Dia Internacional da Educação), em modelo de planejamento contendo: planejamento de execução, instituição e responsável designado, descrição da ação, fonte de financiamento (quando houver necessidade de recursos) e situação da execução (planejada, em andamento ou concluída). Disse ainda que o prazo para entrega do anexo único é de 60 dias, devendo os municípios indicar as ações previstas, responsáveis de contato e comprovar as que já estejam concluídas. O termo terá vigência até o cumprimento integral das obrigações, independentemente da gestão municipal, cabendo ao Ministério Público e demais órgãos de controle o acompanhamento e monitoramento. Saliu que há previsão de revisão do termo para aperfeiçoamento ou inclusão de novas medidas, sem redução das metas já estabelecidas, assim como pode haver prorrogação de prazo, a pedido, desde que devidamente justificado, considerando que algumas ações dependem de outros órgãos além da Secretaria de Educação. Dando continuidade a Promotora de Justiça, a Doutora Munique destacou que o anexo corresponde a um projeto em que os municípios devem definir ações, prazos e responsáveis. Ressaltou que o prazo inicial é de 60 dias, sendo possível solicitar prorrogação para medidas mais complexas. Informou que o fundamental é que não haja omissão: as ações já concluídas ou mais simples devem ser registradas e encaminhadas ao Ministério Público de imediato, enquanto as demais podem ser ajustadas posteriormente mediante diálogo. O objetivo é demonstrar compromisso e construção contínua, evitando deixar tudo para última hora. Destacou também que os municípios devem informar as ações cumpridas para facilitar o acompanhamento pelas promotorias. Enfatizou que a compromissária deve divulgar os canais da Ouvidoria do Ministério Público, permitindo que cidadãos fiscalizem o cumprimento dos termos, seja presencialmente nas promotorias, por telefone ou ofício. Comunicou ainda que há equipe de apoio disponível, como a assessora Poliana e demais servidores da Promotoria de Pedro Afonso, garantindo fácil acesso ao Ministério Público em caso de dúvidas ou dificuldades. Em continuidade, a Sra. Adelaide, analista da 10ª Promotoria de Justiça, informou que qualquer dúvida ou divergência sobre o termo de compromisso deve ser formalizada por ofício e encaminhada à Promotoria de Justiça responsável. Disse ainda que em resposta, o Ministério Público emitirá uma nota técnica para esclarecer a questão. Na sequência, Dra. Munique ressaltou que, se as dúvidas não puderem ser resolvidas administrativamente, podem ser discutidas com a Promotoria da comarca respectiva. Dra. Munique expôs que o painel de dados apresentado ficará à disposição dos municípios para consulta, permitindo a análise e construção de ações locais. Destacou que o objetivo é fortalecer a política pública de educação de forma profissional e gradual, evitando falhas graves, como servidores em desvio de função, que comprometem a gestão educacional. Ressaltou que as melhorias ocorrerão de maneira progressiva, sem soluções imediatas, mas com foco em resultados concretos. Por fim, agradeceu a presença de todos os participantes, incluindo as equipes das promotorias, Corregedoria, Cerimonial e demais colaboradores, e reafirmou sua disponibilidade para diálogo e construção conjunta de soluções, garantindo a efetividade do projeto “Janela para o Futuro”. Dando continuidade, a Mestre de

Cerimônia do Ministério Público do Tocantins, senhora Leide, convidou os representantes do município da comarca de Pedro Afonso para procederem à assinatura do termo de compromisso do Projeto. Ressaltou que o município de Bom Jesus do Tocantins não aderiu ao termo, razão pela qual não participou da assinatura.

ENCERRAMENTO: Encerrando os trabalhos, a promotora dra agradeceu a presença e empenho de todos, destacando o esforço coletivo para a melhoria da qualidade da educação pública e reforçando que este é apenas o início de uma caminhada de fortalecimento institucional e de construção de um futuro mais promissor para a educação no Estado do Tocantins.

DEMAIS REGISTROS E PROVIDÊNCIAS: 1 - A audiência pública foi registrada em sistema próprio de áudio e imagem, através do link (<https://www.youtube.com/watch?v=uJDxz3ILCNM>); 2 – Esta ata é acompanhada do registro em meio digital de áudio e imagem, da lista de presença; 3 – A presente ata será juntada aos autos procedimento investigatórios abertos nas respectivas Promotorias de Justiça; 4 – A ata será publicada no sítio eletrônico do MPTO; 5 - A publicação da ata será comunicada por e-mails às Promotorias de Justiça; 6 - A ata será encaminhada ao Procurador-Geral de Justiça para conhecimento, na forma do art. 4º, §1º, da Resolução nº 82, de 29 de fevereiro de 2012, do CNMP. 7 – Foram registradas a participação de 31 (trinta e uma) pessoas presencialmente.

Eu, *Nara Cristina Monteiro Gomes, Analista Ministerial Especializado da 10ª Promotoria de Justiça da Capital*, que digitei e subscrevo. Nada mais havendo a tratar foi lavrada a presente ata, composta por 10 (dez) laudas, as quais seguem assinadas eletronicamente.

Palmas, 07 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/10/2025 às 19:02:22

SIGN: 2a2c23e0dd5520240cb36ebbbb247e0a253ad8ac

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/2a2c23e0dd5520240cb36ebbbb247e0a253ad8ac](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/2a2c23e0dd5520240cb36ebbbb247e0a253ad8ac)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5502/2025

Procedimento: 2025.0016178

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO a Denúncia protocolada de forma anônima recebida na 15ª Promotoria a fim de evitar perseguições, descreve no sentido da entidade de prática desportiva inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.010.045/0001-63, apontando em sua denúncia que graves irregularidades nas condutas da Federação Tocantinense de Futebol (FTF) e no Campeonato Tocantinense de Futebol Profissional de 2025;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, como defensor de bens e interesses sociais e culturais, possui legitimidade para atuar na proteção do desporto e dos direitos do consumidor no âmbito de eventos desportivos, conforme expressamente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na minuta de voto do Ministro Alexandre de Moraes (ADI 7.580), ao afirmar que o art. 4º, § 2º, da Lei 9.615/1998 (Lei Pelé) “expressa descreve o efeito previsto no art. 5º, I e III, da LC 75/1993, qual seja, a atuação do Ministério Público como defensor de bens e interesses sociais e culturais”;

CONSIDERANDO que a autonomia das entidades desportivas não é absoluta e não as isenta da observância das normas gerais de Direito Civil e do ordenamento jurídico pátrio, nem exclui a possibilidade de incidência de normas de direito públicos destinados a conciliar e proteger interesses fundamentais, como os relacionados à proteção do consumidor, à probidade da gestão de recursos públicos e à conformidade com os princípios da gestão democrática, conforme destacado na minuta de voto do Ministro Alexandre de Moraes em ADI 7580:

“A CORTE rechaçou, assim, a tese de que a edição de lei com esse objetivo pudesse ser tida como intervenção arbitrária na autonomia das entidades desportivas.”

CONSIDERANDO que o desporto é reconhecido como direito social e patrimônio cultural brasileiro, o que justifica a aplicação dos instrumentos que a Constituição estabeleceu como salvaguarda desse tipo de interesse, incluindo a atuação legítima do Ministério Público, como asseverado em ADI 7.580:

“Se a caracterização do desporto como direito social fundamental não fosse suficiente para justificar a atuação do Ministério Público a partir do perfil que a Constituição de 1988 lhe atribuiu, ou ainda se a proteção dos interesses dos consumidores também não o justificasse, fato é que o art. 4º, § 2º, da Lei Pelé, com a redação conferida pela Lei 10.672/2003, expressamente prevê a atuação do Ministério Público por meio da propositura de ações civis públicas, situando a 'organização desportiva do País' no 'patrimônio cultural brasileiro', considerando-o de 'elevado interesse social' e, com expressa remissão ao art. 5º, I e III, da LC 75/1993, considerando-o, assim, como objeto das atribuições institucionais do Ministério Público.”

CONSIDERANDO as alegações da Denunciante em sua representação sobre:

1. A elevada remuneração dos dirigentes da FTF em contraste com a realidade financeira dos clubes locais, gerando indignação e questionamentos públicos.
2. A inclusão de uma "restrição ilegal para candidatura à eleição dos cargos de presidente e vice-presidente da Federação Tocantinense de Futebol" em Assembleia Geral Ordinária de 30/04/2025, exigindo 01 mês de "serviços prestados ao futebol tocantinense", o que violaria os princípios constitucionais da isonomia e razoabilidade e configuraria uma prática discriminatória e excludente, com o intuito de perpetuar a atual diretoria no poder.
3. A desproporcionalidade do peso dos votos em eleições da FTF, onde clubes profissionais da 1ª Divisão têm peso 1, clubes da 2ª Divisão não têm direito a voto, enquanto ligas detêm peso 2 e associações amadoras têm peso 1, o que resulta em uma "distorção da principal finalidade da Federação".
4. A escalação irregular do atleta GLEYKSON EDUARDO LOPES PEREIRA "SHEIK" do clube União AC em duas partidas do Campeonato Tocantinense de 2025, após ter recebido 03 cartões amarelos, o que deveria ter resultado em suspensão automática, conforme o Art. 214 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD) e o Regulamento Específico da Competição (REC).
5. A decisão inicial da 01ª Comissão Disciplinar do TJD-TO e do Pleno do TJD-TO, que teria concluído de forma "ABSURDA E ILEGAL" pela "perda do objeto" do recurso, não aplicando a devida penalidade à equipe infratora.
6. A decisão do Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD), no Processo n. 114/2025, que "reformou a decisão do Pleno do TJD/TO, afastando a extinção do feito por perda do objeto", reconheceu a infração do União Atlético Clube, aplicando "perda de 06 (seis) pontos e multa pecuniária no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)", determinou a "retificação da tabela da 1ª fase do Campeonato Tocantinense de 2025, com a exclusão do União Atlético Clube da 4ª colocação", seu "rebaixamento", a inclusão do Gurupi Futebol Clube como 4º classificado e a realização de novas semifinais.
7. A recusa da FTF em cumprir a decisão terminativa do STJD, o que pode configurar infração ao Art. 23 do Estatuto da Confederação Brasileira de Futebol e ao Art. 223 do CBJD, comprometendo a legitimidade institucional do futebol tocantinense.
8. A punição indevida e "ilegal e retaliativa" do BATALHÃO FUTEBOL CLUBE pelo Presidente da FTF, Sr. Leomar de Melo Quintanilha, com suspensão de 18 meses, após o clube ter buscado seus direitos junto ao STJD, sendo que a "Resolução da Diretoria RDI n.º 003/2025" teria se baseado em uma "redação sobremaneira DIVERSA DAQUELA QUE CONSTOU NA RESOLUÇÃO IMPUGNADA" do Art. 70 do Estatuto da FTF (anexo.pdf), fato que o próprio STJD reverteu,

cassando a referida resolução.

9. A existência de "indícios de manipulação de resultado" e possível prática de crimes tipificados nos arts. 41-C, 41-D e 41-E do Estatuto do Torcedor (Lei nº 10.671/03), diante da série de condutas atípicas e questionáveis por parte da direção da FTF.

RESOLVE:

I – INSTAURAR o presente Procedimento Administrativo, com o objetivo de apurar as irregularidades e os indícios de manipulação de resultados e outros ilícitos denunciados, bem como a conformidade das ações da Federação Tocantinense de Futebol com a legislação vigente e os princípios da probidade, transparência e democraticidade.

II – REQUISITAR à Federação Tocantinense de Futebol (FTF), com urgência e no prazo de 10 (dez) dias, os seguintes documentos e informações:

1. Cópia integral do Estatuto Social da FTF e de todos os regulamentos eleitorais e de competições vigentes.
2. Cópia da ata da Assembleia Geral Ordinária realizada em 30/04/2025, bem como de todos os documentos que fundamentaram as alterações estatutárias relativas aos requisitos para candidaturas e ao peso dos votos.
3. Detalhes e justificativas sobre a estrutura salarial de seus dirigentes, incluindo a remuneração mensal do Presidente e demais diretores.
4. Cópia integral das súmulas das partidas do Campeonato Tocantinense de Futebol Profissional de 2025 que envolvam o atleta GLEYKSON EDUARDO LOPES PEREIRA "SHEIK" e o clube União Atlético Clube, especialmente aquelas que resultaram em cartões amarelos e as duas partidas em que o atleta supostamente atuou de forma irregular (12/03/2025 e 15/03/2025).
5. Todos os documentos e comunicações internas e externas referentes à notificação da irregularidade da escalação do referido atleta e as ações tomadas pela FTF em relação a essa questão.
6. Justificativa formal e detalhada para o não cumprimento da decisão terminativa do Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD) exarada no Processo n. 114/2025.
7. Cópia integral da "Resolução da Diretoria RDI n.º 003/2025" e de todos os documentos que fundamentaram a suspensão do BATALHÃO FUTEBOL CLUBE, bem como a redação original e a supostamente alterada do Art. 70 do Estatuto da FTF.
8. Quaisquer outros documentos ou informações que a FTF considere relevantes para o esclarecimento dos fatos denunciados.

III – REQUISITAR ao Tribunal de Justiça Desportiva do Tocantins (TJD-TO), com urgência e no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral dos processos disciplinares relacionados às denúncias de escalação irregular do atleta GLEYKSON EDUARDO LOPES PEREIRA "SHEIK" (União AC) e à suspensão do BATALHÃO FUTEBOL CLUBE.

IV – REQUISITAR ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD), com urgência e no prazo de 10 (dez) dias, cópia da decisão integral e dos principais documentos do Processo n. 114/2025, que tratou da infração do União Atlético Clube e da suspensão do BATALHÃO FUTEBOL CLUBE.

V – OFICIAR a Confederação Brasileira de Futebol (CBF) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as condutas da FTF em relação à não observância da decisão do STJD e sobre a conformidade das regras de governança e eleitorais da FTF com os princípios do futebol nacional e internacional, especialmente o Art. 23 de seu Estatuto.

VI – NOTIFICAR o BATALHÃO FUTEBOL CLUBE LTDA. sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, concedendo-lhe prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar informações adicionais, documentos ou requerimentos que julgar pertinentes à apuração.

VII – DETERMINAR que, após o recebimento das informações e documentos requisitados, seja realizada a análise minuciosa de todo o material, com o objetivo de verificar a procedência das denúncias e, se for o caso, adotar as medidas cabíveis, incluindo a celebração de Termos de Ajustamento de Conduta (TAC), a propositura de Ação Civil Pública ou outras providências extrajudiciais e judiciais necessárias à proteção dos interesses sociais, difusos e coletivos, bem como à coibição de possíveis ilícitos penais relacionados à manipulação de resultados.

VIII – SALIENTAR que, caso se confirmem indícios de crimes relacionados à manipulação de resultados, em especial os previstos no Estatuto do Torcedor (Lei nº 10.671/03), será promovida a comunicação à autoridade policial competente e/ou a instauração de inquérito policial para a devida apuração criminal, além de envio das peças para Grupo de Atuação Especial de Combate Ao Crime Organizado (GAECO/MPTO) para as providências que entender pertinentes no âmbito de sua atuação.

CUMPRA-SE.

Palmas, 08 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5463/2025

Procedimento: 2025.0009517

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Acompanhar a situação de vulnerabilidade social do idoso V.S.S. (76 anos), em situação de abandono. Aparenta negligência nos cuidados básicos de higiene, mora sozinho e relata não ter contato com os filhos (não residem em Palmas).

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo e propor ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis do idoso, bem como zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados à pessoa idosa, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, consoante art. 74, incisos I, V e VII da Lei nº 10.741/03 (Estatuto da Pessoa Idosa).

3. Determinação das diligências iniciais:

3.1) Oficie-se ao Centro Interdisciplinar, requisitando que equipe técnica realize visita *in loco* ao local indicado, a fim de identificar a situação do noticiado, elaborar relatório social e indicar medidas de acolhimento e proteção adequadas, bem como o telefone dos filhos do idoso.

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria.

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 07 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/10/2025 às 19:02:22

SIGN: 2a2c23e0dd5520240cb36ebbbb247e0a253ad8ac

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/2a2c23e0dd5520240cb36ebbbb247e0a253ad8ac>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0012018A

Trata-se do Procedimento Administrativo nº 2025.0012018A, instaurado a partir de denúncia formalizada pelo Conselho Municipal de Saúde (CMS), por meio do Ofício nº 73/2025/CMS, endereçado à Secretária Municipal de Saúde. O referido ofício solicitava informações e providências acerca de denúncias sobre falta de recursos humanos, redução de horário em farmácias, desvio de função e ausência de medicamentos na rede municipal de saúde.

Diante do exposto, foi expedido ofício à Secretaria Municipal da Saúde (SEMUS), solicitando informações e providências sobre as denúncias.

Em resposta, a Secretaria forneceu informações específicas para o cargo de Farmacêutico/Bioquímico e indicou que os dados dos demais cargos (Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem, Médicos, Psicólogos, Analistas de RH e Analistas Jurídicos) constavam em relatório anexo.

A SEMUS confirmou a existência de um concurso público vigente para o cargo de Analista em Saúde - Farmacêutico/Bioquímico, com candidatos aprovados em cadastro de reserva.

Adicionalmente, a Secretaria informou que os profissionais contratados como bolsistas e pesquisadores não estão em desvio de função. Estes profissionais desempenham atividades de apoio em equipes multiprofissionais, como acompanhamento farmacêutico, uso do Sistema Hórus em unidades sem farmácia, visitas domiciliares, educação em saúde e participação em programas de acompanhamento clínico, sempre sob supervisão técnica.

Além disso, citou as seguintes ações para resolver a falta de profissionais e as irregularidades nas farmácias: foram solicitadas novas convocações de farmacêuticos concursados (NUPS 00000.0.023633/2025 e 00000.0.027636/2025), as quais estão em análise nos Departamentos de Orçamento e Planejamento (DOP) e na SECAD/SEPLAM.

Enquanto a convocação não é concluída, estão sendo adotadas medidas emergenciais, como o remanejamento de servidores e a oferta de plantões extras. A SEMUS reiterou, por fim, que está adotando providências administrativas e técnicas para regularizar o quadro de profissionais e garantir a integralidade da assistência.

Considerando as informações prestadas pela Secretaria de Saúde, que demonstram o início de providências para a regularização dos quadros e dos serviços (especialmente com relação aos farmacêuticos e às farmácias), e que as denúncias de desvio de função foram tecnicamente refutadas, determino o arquivamento dos autos, com fundamento nos artigos 27 e 28 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Comunique-se esta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Palmas, 07 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920342 - EDITAL - CIÊNCIA DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0015035

O Promotor de Justiça Thiago Ribeiro Franco Vilela, no uso de suas atribuições perante a 19ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, IV, § 1º e § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência ao denunciante anônimo da decisão de arquivamento exarada nos autos da notícia de fato nº 2025.0015035.

Informa ainda que caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 19ª Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 07 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5447/2025

Procedimento: 2025.0015582

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Sra. Maria Linalva de Oliveira Lima relatando que necessita realizar a quimioterapia, contudo está em falta a medicação carboplatina componente do esquema terapêutico;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº

174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar a oferta do medicamento para a realização do tratamento quimioterápico da paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 07 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5446/2025

Procedimento: 2025.0013781

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia formalizada pelo Sr. Sinei Nunes Campos, na qual relata que sua companheira, a Sra. Cleane Feijão Carneiro, apresenta um quadro de saúde mental grave e solicita ajuda para mediar ou iniciar o processo de internação involuntária devido ao risco e à recusa da paciente em aceitar o tratamento.

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, conforme o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar a oferta de tratamento para a paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeiam-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 07 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/10/2025 às 19:02:22

SIGN: 2a2c23e0dd5520240cb36ebbbb247e0a253ad8ac

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/2a2c23e0dd5520240cb36ebbbb247e0a253ad8ac>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5462/2025

Procedimento: 2025.0008738

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: complementar, na forma disposta no art. 21 da Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, as informações constantes na Notícia de Fato nº 2025.0008738, de modo a apurar possíveis irregularidades no processo seletivo para a escolha de 07 (sete) peritos do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Tocantins (MEPCT/TO), regido pelo Edital nº 009/2025, conduzido pelo Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura (CEPCT) e pela Secretaria da Cidadania e Justiça do Tocantins (SECIJU), conforme exposto nos expedientes constantes dos eventos 10 e 23 do referido procedimento, endereçados a esta Secretaria de Estado.
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 129, inc. III, da Constituição Federal; e artigo 25, inc. IV, "a" e "b", da Lei Federal nº 8.625/93;
3. Determinação das diligências iniciais: (3.1) oficie-se à Secretaria da Cidadania e Justiça (SECIJU) para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se a Recomendação nº 01/2025-22ª PJ foi acatada e quais providências concretas já foram adotadas para seu cumprimento, especialmente no que diz respeito à cota de gênero, à reformulação da lista de classificação final e à publicação das pontuações de todos os candidatos, com a garantia do direito ao recurso, encaminhando a respectiva documentação comprobatória; (3.2) notifique-se M.P.B., para que preste esclarecimentos sobre o alegado favorecimento à candidata J.M.G.S, durante o processo seletivo;
4. Designo a Assessora Ministerial, a Assistente Administrativa e a Estagiária de Pós-graduação lotadas nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a remessa de cópia desta portaria para publicação Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 07 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL

Procedimento: 2025.0008829

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, dá ciência aos interessados acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato 2025.0008829 (Protocolo n. 07010813461202531), sobre suposta morosidade na autorização e no pagamento de diárias devidas a servidores da Secretaria Estadual de Saúde. Informa que, caso queira, poderá ser interposto recurso desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), caso em que o recurso deverá ser protocolado nesta 22ª Promotoria de Justiça, conforme dispõe o artigo 5º, parágrafos 1º e 3º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP.

No caso de interposição de recurso, deverá ser encaminhado ao Ministério Público por meio do protocolo on-line no seguinte endereço: <https://www.mpto.mp.br/portal/online-protocol/?tab=manifestation> ou pelo e-mail: prm22capital@mpto.mp.br

A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão > Consultar Procedimentos Extrajudiciais > Consulta ao Andamento Processual > Número do processo/Procedimento

Palmas, 07 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/10/2025 às 19:02:22

SIGN: 2a2c23e0dd5520240cb36ebbbb247e0a253ad8ac

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/2a2c23e0dd5520240cb36ebbbb247e0a253ad8ac>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca da Decisão de Arquivamento do Procedimento Administrativo nº 2024.0012174, instaurado com o objetivo de acompanhar a implementação e a melhoria das redes cicloviárias de Palmas, conforme previsto nos incisos IV e V do art. 133 da Lei Complementar nº 400/2018 (Plano Diretor de Palmas).

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca da Decisão de Arquivamento da Notícia de Fato nº 2025.0015786, instaurada a partir de manifestação anônima versando sobre a Falta de Poda de Árvores em Quadra no Município de Palmas.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca da Decisão de Arquivamento do Procedimento Administrativo nº 2022.0005340, instaurado com o objetivo de acompanhar a Ação de Reintegração de Posse c/c Demolitória (processo judicial n: 00XXXXX.XX.XXXX.X.XX.XX29), em trâmite na 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Palmas-TO, ajuizada pelo Município de Palmas em desfavor de P.I.S.B visando a desocupação da Área Pública Municipal 3 APM 05, localizada na ARNO 72, em Palmas-TO.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2025.0015661, instaurada a partir de manifestação da Sra. Andreia Rodrigues Milhomem, na qualidade de presidente de uma associação, sobre a falta de acesso ao fornecimento de energia elétrica na região rural da Fazenda São Sebastião, em Palmas/TO.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca da Decisão de Arquivamento do Procedimento Administrativo nº 2022.0003524, instaurado a partir da Audiência Administrativa realizada em 28/04/2022, com representantes da bancada empresarial da Câmara Municipal de Palmas e alguns comerciantes da região do Taquaralto, para tratar acerca do processo de alteração legislativa no que concerne à ocupação de calçadas com mercadorias e comércios ambulantes, especialmente na Avenida Tocantins, em Taquaralto, de modo a regulamentar a permissão do uso desse espaço.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/10/2025 às 19:02:22

SIGN: 2a2c23e0dd5520240cb36ebbbb247e0a253ad8ac

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/2a2c23e0dd5520240cb36ebbbb247e0a253ad8ac>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0013938

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio do Promotor de Justiça Dr. Fábio Vasconcellos Lang, em substituição na 24ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA a EVENTUAIS INTERESSADOS acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório nº 2024.0013938, instaurado inicialmente por meio do Protocolo nº 007010745880202452 da Ouvidoria MPTO, para apurar suposto descarte indevido de resto de material de construção, na Quadra 1203 Sul, Palmas TO. Informando ainda que, caso queira, poderá interpor recurso acompanhado das respectivas razões, perante a 24ª Promotoria de Justiça da Capital, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/ CSMP/TO)

Palmas, 06 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

OCTAHYDES BALLAN JUNIOR

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/10/2025 às 19:02:22

SIGN: 2a2c23e0dd5520240cb36ebbbb247e0a253ad8ac

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/2a2c23e0dd5520240cb36ebbbb247e0a253ad8ac>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5466/2025

Procedimento: 2025.0008835

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas no art. 127, caput, e art. 129, da Constituição Federal (CF/88); art. 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP); art. 60 e 61, ambos da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins - LOMP/TO); art. 8º, §1º, da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública); nos termos da Resolução nº 174/2017 – CNMP e Resolução 005/2018 - CSMP;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) preconiza que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, cabendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; participação da comunidade, nos termos do artigo 198 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2025.0008835, instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda de denúncia formalizada junto a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP (Protocolo nº 07010813576202526), que descreve o seguinte:

Boa tarde, venho denunciar uma situação que está acontecendo com a população de colinas do tocantins, desde o final de 2024, to tentando atendimento odontológico nos postinhos e está sem material, fui em vários

postinhos tentar atendimento, até que tem dentista mais não tem nem anestesia se quer, até luva o dentista disse que tinha acabado, e to esperando pra arrancar esse dente não sei mais o que faço.

CONSIDERANDO que no evento 7 foi expedido ofício em diligência, tendo sido apresentado resposta pela SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE COLINAS DO TOCANTINS/TO (evento 9);

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade das investigações, para que sejam sanadas as irregularidades identificadas, sendo imprescindível que sejam adotadas medidas intensivas e eficazes;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2025.0008835, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO a importância de se promover o controle social e o acompanhamento contínuo das políticas públicas como mecanismo de fortalecimento da democracia e garantia de direitos fundamentais e sociais, especialmente no tocante ao direito à saúde, além de assegurar melhores condições de vida para toda a população;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública e promover a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da CF/88), incluindo o acompanhamento e fiscalização das políticas públicas; este órgão de execução;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade do fornecimento regular e adequado de materiais odontológicos para a manutenção dos serviços de saúde bucal no âmbito municipal;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração das causas da descontinuidade no abastecimento, bem como de responsabilidade administrativa, orçamentária e logística que possam estar relacionadas à falta desses materiais, RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar as medidas adotadas pelo Município de Colinas do Tocantins/TO, destinadas aos materiais e insumos odontológicos nas Unidades de Saúde Básica do Município.

Diante disso, determino as seguintes providências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a Notícia de Fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 12, V e VI da Resolução CSMP nº 005/2018;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;

d) Nomeio para secretariar os trabalhos a assessora ministerial e os estagiários de pós-graduação lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, o(as) qual(is) deve(m) desempenhar a função com lisura e presteza;

Por fim, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do Procedimento Administrativo em deslinde, poderá a presente portaria ser aditada.

Cumpra-se por ordem.

Colinas do Tocantins, 07 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0008874

I. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se da Notícia de Fato nº 2025.0008874 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda de denúncia formalizada junto a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP (Protocolo nº 07010813906202583), que descreve o seguinte:

(...)Venho, por meio desta, registrar uma denúncia anônima a respeito de um episódio preocupante ocorrido no dia 30/05/2025, quando tive meu pedido de ajuda ao Corpo de Bombeiros de Colinas negado. Felizmente, com muito esforço e graças a Deus, consegui resolver a situação por conta própria, sem maiores consequências. No entanto, ao procurar entender o motivo da negativa, fui informada de que os bombeiros estão sendo submetidos a escalas de serviço extremamente exaustivas, que variam de 72 a 96 horas seguidas de trabalho. Como profissional da área da saúde, sei o quanto uma carga horária excessiva como essa afeta diretamente a capacidade física e mental dos profissionais, colocando em risco não apenas a integridade dos próprios bombeiros, mas também a segurança da população que depende desse serviço essencial.(...)

Expedido ofício em diligência (evento 7), foi apresentada resposta pela 4ª COMPANHIA INDEPENDENTE DE BOMBEIROS MILITAR COLINAS DO TOCANTINS – 4ªCIBM (evento 8), informando que: (a) sobre a escala de trabalho dos militares, a jornada regular de serviço dos bombeiros desta companhia segue o regime de plantão de 24 horas de serviço por 72 horas de folga (24 x 72), conforme regulamentação vigente; (b) parte do efetivo se voluntaria, por interesse próprio, para realizar horas extras mediante remuneração legal, especialmente nos períodos de maior demanda operacional; (c) as horas adicionais não configuram escala compulsória, tampouco contínua, sendo de livre adesão dos militares; (d) sobre a suposta recusa de atendimento no dia 30/05/2025, não é possível identificar o fato específico mencionado; (e) todos os atendimentos são devidamente registrados e controlados pelo sistema oficial de despacho.

Juntamente com a supracitada resposta, foram encaminhadas cópias das escalas referentes aos dias 27/05 a 30/05, bem como da escala dos voluntários relativa ao mês de maio.

É o relato necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O objeto da presente Notícia de Fato consiste em apurar suposta recusa de atendimento por parte do Corpo de Bombeiros de Colinas do Tocantins/TO no dia 30/05/2025, bem como eventuais irregularidades relacionadas à adoção de escalas excessivamente exaustivas a que estariam sendo submetidos os profissionais da corporação.

A partir da análise das informações constantes na denúncia, bem como das respostas fornecidas pela 4ª

COMPANHIA INDEPENDENTE DE BOMBEIROS MILITAR COLINAS DO TOCANTINS – 4ª CIBM (evento 8), verifica-se que não há elementos que justifiquem a continuidade das investigações, tampouco o ajuizamento de ação judicial, uma vez que não foram constatadas irregularidades passíveis de apuração.

Em desacordo com o alegado pelo denunciante, os bombeiros que atuam nesta cidade e região não estão sendo submetidos a escalas de serviço excessivas ou em desconformidade com as normas vigentes. Conforme informado, os militares atualmente cumprem regime de plantão de 24 horas de serviço, seguidas de 72 horas de descanso. Ressalta-se que, eventualmente, o militar pode optar, de forma voluntária, pela prestação de serviços em regime de horas extras, os quais são devidamente remunerados, sendo tal participação de sua livre escolha.

Ademais, quanto à alegação de recusa de atendimento no dia 30/05/2025, observa-se que não foram apresentadas informações mínimas que possibilitassem a devida identificação da suposta ocorrência, tais como local do fato, horário, nome da solicitante, número de protocolo ou de atendimento, tampouco a identificação dos profissionais envolvidos. A ausência desses elementos inviabiliza, ao menos neste momento, a adoção de medidas investigativas, sob pena de afronta aos princípios da razoabilidade e da eficiência, que regem a atuação do Ministério Público.

Cumprido destacar, ainda, que conforme a documentação apresentada, a escala de serviço referente à data mencionada encontrava-se regular, com todos os bombeiros devidamente escalados, inclusive os voluntários, não havendo indícios de omissão por parte da corporação.

Inexistem, dessa forma, fundamentos que justifiquem a continuidade deste procedimento, visto que não se verifica qualquer irregularidade na atuação da 4ª Companhia Independente de Bombeiros Militar de Colinas do Tocantins – 4ª CIBM.

Dito isto, a Resolução CSMP 5/2018 dispõe que a Notícia de Fato será arquivada quando “o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado” (art. 5º, II).

Portanto, considerando que não foi constatada NENHUMA IRREGULARIDADE passível de apuração por este órgão, o arquivamento é medida que se impõe.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, II, da Resolução CSMP nº 005/2018, determinando que:

- a) Seja cientificado(a) o(a) denunciante, via edital, acerca da presente decisão, informando-o(a), que caso queira, poderá interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceitua o art. 5º, §1º e §3º da Resolução CSMP nº 005/2018. Valendo-se a presente decisão como NOTIFICAÇÃO;
- b) Seja notificado a 4ª Companhia Independente de Bombeiros Militar de Colinas do Tocantins – 4ª CIBM,

acerca do arquivamento do feito;

- c) Seja efetivada a publicação da Promoção de Arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018;
- d) Seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, *caput*, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão;
- e) Diante da ausência de diligências que justifiquem a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público para revisão desta decisão, deixo de remeter os autos, nos termos da Súmula 03/2013 do CSMP; e
- f) Transcorrido o prazo editalício e não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos nesta Promotoria (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Cumpra-se por ordem.

Colinas do Tocantins, 07 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/10/2025 às 19:02:22

SIGN: 2a2c23e0dd5520240cb36ebbbb247e0a253ad8ac

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/2a2c23e0dd5520240cb36ebbbb247e0a253ad8ac>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920054 - DESPACHO - PRORROGAÇÃO E DILIGÊNCIAS

Procedimento: 2024.0008808

I. RELATÓRIO

Trata-se do procedimento administrativo nº 2024.0008808, conduzido pelo Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO). O procedimento foi instaurado em 07 de agosto de 2024 pela 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, na área de atuação de Educação.

O inquérito busca verificar a aplicação dos valores mínimos constitucionais na educação, especialmente a compensação dos valores que deixaram de ser aplicados nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, conforme a Emenda Constitucional 119/2022. Referida emenda permitiu que o déficit de aplicação de 2020 e 2021 fosse compensado até dezembro de 2023, quando a aplicação integral do valor mínimo se tornaria obrigatória.

A instauração do inquérito foi motivada pela observação de que os municípios da Comarca de Colinas do Tocantins não transmitiram os dados de receitas e investimentos em educação para o Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) em 2024. A portaria de instauração destaca que o não envio desses dados impede o recebimento da Complementação VAAT (Valor Anual por Aluno), o que pode gerar prejuízos significativos para os municípios.

Os municípios interessados no procedimento são: COUTO MAGALHÃES, BERNARDO SAYÃO, BRASILÂNDIA DO TOCANTINS, COLINAS DO TOCANTINS, JUARINA, e PALMEIRANTE.

Conforme o evento 2, datado de 10 de outubro de 2024, foi juntado aos autos um documento com a "Lista final dos entes habilitados, que cumpriram a condicionalidade VAAT-Fundeb 2025". A lista mostra que alguns municípios não transmitiram dados para o SIOPE em 2023.

A expedição dos ofícios determinados na portaria de instauração foi oportunizada no mês de agosto de 2025, sendo instados os municípios de Colinas do Tocantins, Brasilândia do Tocantins, Juarina, Palmeirante e Bernardo Sayão para que especificassem as razões para a ausência dos dados no SIOPE/SICOFI e apresentassem um cronograma para a solução do problema.

No evento 13, foi juntada a resposta da diligência nº 38045/2025 do Município de Bernardo Sayão, datada de 10 de setembro de 2025. A prefeitura de Bernardo Sayão enviou o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 3º bimestre de 2025, indicando que a aplicação em MDE sobre a receita de impostos foi de 23,09%, não atingindo o mínimo exigido de 25%. O relatório também mostra que o percentual aplicado do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação foi de 86,74%, cumprindo o mínimo de 70%.

No evento 14, o município de Colinas do Tocantins reportou ter efetuado o repasse regular dos recursos para a educação e a transmissão das declarações anuais (finais) no SIOPE (Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação).

O Município de Couto Magalhães ainda não consta nos eventos de diligência.

Dessa forma, nota-se que a maioria dos municípios não responderam ao ofício do MPTO, exceto Bernardo Sayão e Colinas do Tocantins.

Eis o resumo necessário.

II. MANIFESTAÇÃO

O presente inquérito civil público reflete o papel do Ministério Público na defesa do direito fundamental à educação e na fiscalização do uso dos recursos públicos destinados a este fim.

A instauração do inquérito foi motivada por falhas na transparência, já que os municípios da comarca não enviaram os dados exigidos para o SIOPE. A ausência de informações no sistema inviabiliza o controle e o acompanhamento da aplicação dos recursos, o que pode comprometer o recebimento de verbas federais, como a Complementação VAAT do FUNDEB.

A resposta do Município de Bernardo Sayão, embora contenha dados de execução orçamentária, demonstra uma aplicação de apenas 23,09% da receita de impostos em MDE, portanto abaixo do mínimo constitucional de 25%. Isso evidencia a gravidade da situação e reforça a necessidade de uma fiscalização rigorosa. A falta de resposta dos demais municípios às requisições do MPTO agrava o cenário, indicando uma possível inércia e omissão que podem prejudicar a educação local.

A omissão de informações e a falta de transparência por parte dos municípios merecem atenção pois dificultam a atuação fiscalizadora do Ministério Público, inviabilizando a resolução dos problemas. A não prestação de contas dos gastos com educação, em conformidade com as normas federais e constitucionais, é um tema de extrema relevância, pois compromete o acesso a um ensino de qualidade e a garantia de direitos sociais básicos para crianças e adolescentes.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando o que consta nos autos do presente Inquérito Civil Público, notadamente a inércia de alguns municípios da Comarca e as deficiências estruturais e de transparência que podem comprometer a aplicação de recursos na educação local, DETERMINO:

1. Considerando a noticiada ausência de respostas por parte de alguns municípios da Comarca de Colinas do Tocantins e a possibilidade de que as informações buscadas possam ser extraídas através de consulta no link disponibilizado pelo FNDE através do SIOPE (<https://www.fnde.gov.br/siope/relatorioRREOMunicipal2006.do.>), CERTIFIQUE-SE nos autos sobre o repasse regular dos recursos para a educação e a transmissão das declarações anuais (finais) no SIOPE (Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação) dos citados entes públicos, para posterior análise e adoção das medidas cabíveis;
2. Prorrogação: Diante do iminente vencimento do prazo de conclusão do presente Procedimento Administrativo, PRORROGO o feito, com fundamento nas Resoluções n.º 174/2017 do CNMP e n.º 05/2018 do CSMP, devendo ser realizada a comunicação de estilo.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 07 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/10/2025 às 19:02:22

SIGN: 2a2c23e0dd5520240cb36ebbbb247e0a253ad8ac

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/2a2c23e0dd5520240cb36ebbbb247e0a253ad8ac>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5482/2025

Procedimento: 2025.0008868

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos art. 127, *caput*, e 129, III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, alínea “a”, e 26, I, da Lei 8.625/93; art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08 e art. 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato n. 2025.0008868 que foi instaurada a partir de denúncia anônima, na qual o denunciante relata, em suma, sobre o excesso de contratos temporários na área da educação do município de Pium/TO, mesmo tendo candidatos aprovados no certame aguardando convocação, sobre a recusa da ampliação da carga horária aos professores efetivos, mesmo tendo vagas disponíveis. Relata, ainda, a ocorrência de desvio de função, em razão de profissionais com formação em pedagogia estão lecionando disciplinas específicas, por fim, destacou a demora na nomeação dos candidatos aprovados no concurso público;

CONSIDERANDO que foi determinado que o Município de Pium/TO fosse oficiado para conhecimento e para que informasse a este *Parquet*: (a) quantos professores efetivos o Município possui, qual a carga horária exercida por cada um deles e qual é a real carga horária que cabe a cada um deles em razão do concurso que prestaram; (b) quantos professores contratados por tempo determinado o Município possui, qual a carga horária e a disciplina ministrada por cada professor contratado; (c) quantos professores foram aprovados no último concurso de público, quantos tomaram posse e qual a carga horária exercida por cada um deles; (d) qual a previsão de convocação dos demais candidatos aprovados ao cargo de professor (ev. 4);

CONSIDERANDO que em resposta o Município de Pium/TO informou que possui 49 professores efetivos, os quais exercem carga horária de 25 a 35 horas semanais, variando de acordo com a necessidade da unidade de ensino, mas que a real carga horária que cabe a eles em razão do concurso público que prestaram é de 20 horas. Informou, ainda, que possui 17 professores contratados por tempo determinado, os quais exercem carga horária de 20 a 27 horas, sendo disciplinas específicas do ensino fundamental inicial e final, de acordo com a necessidade das unidades escolares, principalmente as unidades rurais. Quanto aos professores aprovados no último concurso público, encaminhou a planilha com a área específica, total geral de vagas ofertadas, aprovados, convocados e vagas disponíveis:

ÁREA ESPECÍFICA	TOTAL GERAL DE VAGAS OFERTADAS	APROVADOS	CONVOCADOS	VAGAS DISPONÍVEIS
Pedagogia	50	50	41	9

Normal Superior	5	5	5	0
Ed. Física	2	2	2	0
Ciências	3	3	3	0
Geografia	3	3	3	1 (Obs: a 1ª candidatada não compareceu após convocação)
História	2	2	2	0
Língua Portuguesa	6	6	6	0
Matemática	5	5	5	0
Artes	1	1	1	0
Língua Inglesa	2	2	2	0

Por fim informou que foi realizado novas convocações dos professores aprovados através do Diário Oficial publicado no dia 01/07/2025 (ev. 10 e 11);

CONSIDERANDO que no curso do presente procedimento foram anexadas novas denúncias versando, em suma, sobre a demora na nomeação dos candidatos aprovados no concurso para os cargos de professor de ciências, que as vagas estavam sendo ocupadas pelos servidores de contratos temporários T.C.F., E.O.M. e N.S.C., bem como sobre possíveis irregularidades na lotação e contratação de profissionais para exercerem cargo de professor, com carga horária superior a 20 h semanais (ev. 12 a 48);

CONSIDERANDO que o Município de Pium/TO posteriormente encaminhou resposta informando que os servidores T.C.F., E.O.M. e N.S.C., que exerciam o cargo de professor de ciências biológicas foram exonerados e como prova encaminhou os termos de rescisão contratual de trabalho e alguns decretos de convocação dos candidatos aprovados no certame (ev. 49);

CONSIDERANDO que da análise do edital do concurso público de Pium/TO, verificou-se também que foram destinadas vagas no cadastro reserva para os cargos de professores;

CONSIDERANDO que “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”, conforme preconiza o inc. II do art. 37 da CF/88;

CONSIDERANDO que o concurso público é o meio mais idôneo de recrutamento de servidores e deve se pautar pelos princípios gerais do direito administrativo como o da legalidade, da isonomia, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da supremacia do interesse público, além de outros princípios específicos aplicáveis apenas aos concursos, como o da obrigatoriedade, competitividade, seletividade e instrumentalidade;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da CF/88;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção do Inquérito Civil para a defesa de direitos difusos e coletivos, a exemplo a proteção do patrimônio público e social, e do meio ambiente, consoante disposto no art. 129, III, da CF/88.

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público visando apurar a ocorrência de irregularidades na contratação de servidores temporários para atuarem na área da educação, em especial, no cargo de professor de ciências, em detrimento dos candidatos aprovados no concurso público do Município de Pium/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1. Oficie-se à Secretária Municipal de Educação de Pium/TO, encaminhando em anexo ao ofício a cópia da presente portaria de instauração para conhecimento e para que, prazo de 10 (dez) dias úteis, informe a este *Parquet*:

1.1- quantos professores contratados por tempo determinado possuem atualmente no Município, qual a carga horária e a disciplina ministrada por cada um deles;

1.2- quantos professores efetivos de ciências o Município possui? Em qual unidade escolar estão lotados e qual é a carga horária exercida por eles?

1.3- os motivos pelos quais os professores efetivos estão exercendo carga horária superior a determinada no edital, qual seja, superior a vinte horas;

2. Oficie-se ao Município de Pium/TO, encaminhando em anexo ao ofício a cópia da presente portaria de instauração para conhecimento e para que, prazo de 10 (dez) dias úteis, informe a este *Parquet*:

2.1- se todos os candidatos aprovados no concurso para a área da educação convocados através do Decreto n. 101/2025, de 01 de julho de 2025 compareceram para a posse;

2.2- quantos candidatos aprovados para o cargo de professor no concurso de público ainda faltam ser convocados?

2.3- os motivos pelos quais os professores efetivos estão exercendo carga horária superior a determinada no edital, qual seja, superior a vinte horas e qual providência será adotada pela municipalidade para regularizar a situação;

2.4- já foi realizada a convocação de algum candidato classificado no cadastro reserva para o cargo de professor?

3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme art. 12, VI, da Resolução nº 005/2018 CSMP.

4. Comunique-se à Ouvidoria deste Ministério Público acerca da instauração do presente procedimento.

5. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume e remeta-se, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme art. 12, V, da Resolução nº 005/2018 CSMP.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 08 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/10/2025 às 19:02:22

SIGN: 2a2c23e0dd5520240cb36ebbbb247e0a253ad8ac

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/2a2c23e0dd5520240cb36ebbbb247e0a253ad8ac>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5469/2025

Procedimento: 2025.0008802

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições outorgadas pelo art. 129, VI, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; Lei Complementar Estadual nº 051/08 e Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO as informações constantes na Notícia de Fato n.º 2025.0008802, atuada no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, a partir do OFÍCIO-CIRCULAR n.º 21/2025/CIJE, subscrito pelos Excelentíssimos Conselheiros do CNMP Angelo Fabiano Farias da Costa, Corregedor Nacional do Ministério Público, Fernando da Silva Comin, Presidente da CIJE e Ivana Lúcia Franco Cei, Presidente da CMA, definindo acerca da realização de uma atuação conjunta nacional entre os Ministérios Públicos e os Tribunais de Contas, com foco em fiscalizações presenciais nas escolas sem acesso à água potável, sem água, sem saneamento básico e/ou sem banheiros, entre os dias 02 e 06 de junho de 2025 (data escolhida em razão de o dia 3/6 ser o Dia Nacional da Educação Ambiental e o dia 5/6 ser o Dia Mundial do Meio Ambiente), a ser realizada pelos membros com atribuição na matéria com apoio dos Centros de Apoio e/ou Núcleos de Educação e de Meio Ambiente das unidades ministeriais.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, *caput*, incumbiu ao Ministério Público a defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (art. 201, VIII, da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que, sob atribuição da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, constam apenas 02 escolas a serem fiscalizadas presencialmente, sendo: Escola Municipal Rural Manoel Fernandes da Silva (código 17032504), localizada na Fazenda Bandeirantes, Zona Rural do Município de Almas/TO, telefone (63) 33731652 e Escola Municipal Contagem (código 17034248), localizada no Povoado Contagem, Zona Rural do Município de Dianópolis/TO, telefone (63) 36921539;

CONSIDERANDO que as vistoriais foram devidamente realizadas, conforme Despacho de Diligências no Ev. 13, no qual foram apontadas alguns fatos que urgem serem esclarecidos;

CONSIDERANDO que foram expedidos ofícios à Secretaria Municipal de Educação de Almas e de Dianópolis, bem como aos Prefeitos Municipais das referidas localidades (Eventos 15, 16, 17, 18, 22, 23, 24 e 25);

CONSIDERANDO que os esclarecimentos solicitados nos Eventos 26, 27 e 29 não foram apresentados ou,

ainda, não fornecidos em sua integralidade, já que embora se tenha notícia de exame de potabilidade da água em relação à escola de Almas (Ev. 29), o mesmo não foi juntado, e na escola de Dianópolis não informaram sobre a realização do exame de potabilidade da água (Ev. 27).

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar o Projeto Sede de Aprender – Atuação conjunta sobre acesso à água potável nas escolas - Semana Nacional Sede de Aprender pelo Direito à Água nas Escolas.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

1) Esclareça, o CESI, sobre o "exame de potabilidade da água" que teria sido enviado por email (Ev. 29), inclusive constaria do corpo do email sob o nome de "EXAME - LACEN...", mas não foi juntado ao presente feito, devendo o ser de maneira renderizada.

2) "DE ORDEM", expeça-se ofício à Prefeitura Municipal de Dianópolis/TO e à Secretaria Municipal de Educação de Dianópolis/TO, encaminhando cópia integral do presente, além dos documentos de Ev. 27, requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove, por meio de fotos, vídeos e outros meios idôneos, a resolução do problema identificado na Escola Municipal Contagem situada no Povoado Contagem na Zona Rural do Município de Dianópolis/TO, e que ainda não solucionado, que é a ausência de certificado de Potabilidade da água fornecida para o consumo na escola em questão (Ev. 27), Escola Municipal Contagem (código 17034248), localizada no Povoado Contagem, Zona Rural do Município de Dianópolis/TO, telefone (63) 36921539.

3) Com a juntada das respostas, voltem-me os autos conclusos para análise e deliberação.

Cumpra-se.

Dianópolis, 07 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/10/2025 às 19:02:22

SIGN: 2a2c23e0dd5520240cb36ebbbb247e0a253ad8ac

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/2a2c23e0dd5520240cb36ebbbb247e0a253ad8ac>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 5459/2025

Procedimento: 2025.0013159

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infrafirmado, no exercício de suas atribuições, previstas no art. 129, II e III, da Constituição da República, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP Nº 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

Considerando o disposto no art. 1º, II e III, da Constituição Federal, que explicita serem fundamentos da República Federativa do Brasil, a cidadania e a dignidade da pessoa humana;

Considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 garante os direitos fundamentais das pessoas com deficiência, incluindo igualdade, acessibilidade, educação, saúde, trabalho e participação social;

Considerando que a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/15) estabelece normas para garantir o exercício igualitário dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas com deficiência, promovendo sua inclusão social e cidadania;

Considerando que a Carta Magna determina a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação (art. 227, inciso II);

Considerando que o artigo 8º da Lei Brasileira de Inclusão prevê que é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico;

Considerando a representação apresentada pela cidadã M. M. B., proprietária do estabelecimento denominado "L. S. J.", localizado no município de Guaraí-TO, no sentido de que o Senhor J. C. A. dos S., pessoa com deficiência (PcD), frequentemente vem perturbando a ordem do estabelecimento comercial apresentando comportamento agressivo com os clientes que se negam a lhe dar alguma ajuda pecuniária;

Considerando que consta também da representação que J. C. A. dos S. não cuida adequadamente de sua higiene pessoal, exalando odor desagradável, o que afasta a clientela do estabelecimento;

Considerando as informações trazidas pelo CREAS de Guaraí noticiando que J. C. A. dos S. necessita de acompanhamento contínuo, no âmbito da saúde mental, em razão do uso de medicamento de uso contínuo;

RESOLVE

Converter a Notícia de Fato 2025.0013159 em Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis, para avaliar as condições familiares e socioassistenciais e de saúde de J. C. A. dos S., residente na Avenida 21 de abril, n. 1387, Setor Vilela, município de Guaraí, com vistas à promoção de sua inclusão, com acompanhamento multidisciplinar, determinando a realização das seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no registro eletrônico específico;
- b) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema Integrar-e, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis;
- c) Encaminhe-se extrato da presente portaria à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, via Sistema Integrar-e, a fim de que se proceda à publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos moldes entabulados no Ato n.º 017/2016 da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins;
- d) Notifiquem-se os responsáveis legais de J. C. A. dos S., assim como a reclamante M. M. B., a fim de comparecerem nesta Promotoria de Justiça, no dia 23/10/2025, às 15h, para participarem de audiência extrajudicial, anexando aos mandados cópia desta portaria.

Guaraí, 07 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MILTON QUINTANA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/10/2025 às 19:02:22

SIGN: 2a2c23e0dd5520240cb36ebbbb247e0a253ad8ac

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/2a2c23e0dd5520240cb36ebbbb247e0a253ad8ac>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



01ª Promotoria De Justiça De Gurupi

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0016058

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 127, caput, e 129, incisos III e IX, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e

CONSIDERANDO as alterações trazidas pela Resolução nº 289/CNMP, que altera a Resolução nº 181/CNMP, e o disposto no Ofício Circular nº 09/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 28-A, do Código de Processo Penal¹;

CONSIDERANDO que o procedimento de gestão administrativa é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (artigo 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174/2017, e artigo 23, inciso IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO os autos do inquérito policial nº 0009603-81.2025.8.27.2722, instaurado para apurar o delito tipificado no artigo 16, da Lei nº 10.826/03, ocorrido em 10 de julho de 2025, por volta das 21h00min, na Rua Tocantins, nº 17, Setor Santa Helena, próximo à creche, Dueré-TO;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA com o objetivo de oferecer proposta de acordo de não persecução penal a Jonas Lúcio Santos Pereira, determinando, desde já, as seguintes diligências:

1) Notifique-se o investigado para comparecer à sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO (endereço constante na nota de rodapé), munido de seus documentos pessoais e acompanhado por advogado(a)/defensor(a), a fim de manifestar interesse na formalização de acordo de não persecução penal, conforme proposta a ser apresentada em audiência extrajudicial, cientificando-o que o não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura da ação penal;

2) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

3) Mantenha-se, ao presente procedimento, o mesmo sigilo constante dos autos de inquérito policial;

4) As determinações contidas nesta portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado;

Cumpra-se.

*Reinaldo Koch Filho
Promotor de Justiça*

1 Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do [art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#); IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do [art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (...)

Anexos

[Anexo I - IP 0009603-81.2025.8.27.2722.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c0e19e52388ac939a5d513897d43e021

MD5: c0e19e52388ac939a5d513897d43e021

Gurupi, 07 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

REINALDO KOCH FILHO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

01ª Promotoria De Justiça De Gurupi

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0016054

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 127, caput, e 129, incisos III e IX, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e

CONSIDERANDO as alterações trazidas pela Resolução nº 289/CNMP, que altera a Resolução nº 181/CNMP, e o disposto no Ofício Circular nº 09/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 28-A, do Código de Processo Penal¹;

CONSIDERANDO que o procedimento de gestão administrativa é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (artigo 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174/2017, e artigo 23, inciso IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO os autos do inquérito policial nº 0009669-61.2025.8.27.2722, instaurado para apurar o delito tipificado no artigo 306, §1º, inciso I, da Lei nº 9.503/97, ocorrido em 13 de julho de 2025, por volta das 19h25min, na BR-242, KM-178, Gurupi-TO;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA com o objetivo de oferecer proposta de acordo de não persecução penal a Allan de Oliveira Rosa Filho, determinando, desde já, as seguintes diligências:

- 1) Notifique-se o investigado para comparecer à sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO (endereço constante na nota de rodapé), munido de seus documentos pessoais e acompanhado por advogado(a)/defensor(a), a fim de manifestar interesse na formalização de acordo de não persecução penal, conforme proposta a ser apresentada em audiência extrajudicial, cientificando-o que o não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura da ação penal;*
 - 2) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;*
 - 3) Mantenha-se, ao presente procedimento, o mesmo sigilo constante dos autos de inquérito policial;*
 - 4) As determinações contidas nesta portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado;*
- Cumpra-se.*

*Reinaldo Koch Filho
Promotor de Justiça*

1 Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do [art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#); IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do [art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (...)

Anexos

[Anexo I - IP 0009669-61.2025.8.27.2722.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/54e5ca6ec42bd50e7b1759ef0fced5a0

MD5: 54e5ca6ec42bd50e7b1759ef0fced5a0

Gurupi, 07 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

REINALDO KOCH FILHO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

01ª Promotoria De Justiça De Gurupi

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0016055

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 127, caput, e 129, incisos III e IX, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e

CONSIDERANDO as alterações trazidas pela Resolução nº 289/CNMP, que altera a Resolução nº 181/CNMP, e o disposto no Ofício Circular nº 09/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 28-A, do Código de Processo Penal¹;

CONSIDERANDO que o procedimento de gestão administrativa é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (artigo 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174/2017, e artigo 23, inciso IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO os autos do inquérito policial nº 0011851-20.2025.8.27.2722, instaurado para apurar o delito tipificado no artigo 306, §1º, inciso I, da Lei nº 9.503/97, ocorrido em 27 de agosto de 2025, por volta das 18h00min, na Avenida C, Qd. 823, Lt. 01, Parque Residencial Nova Fronteira, Gurupi-TO;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA com o objetivo de oferecer proposta de acordo de não persecução penal a Márcio de Carvalho Costa, determinando, desde já, as seguintes diligências:

- 1) Notifique-se o investigado para comparecer à sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO (endereço constante na nota de rodapé), munido de seus documentos pessoais e acompanhado por advogado(a)/defensor(a), a fim de manifestar interesse na formalização de acordo de não persecução penal, conforme proposta a ser apresentada em audiência extrajudicial, cientificando-o que o não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a conseqüente propositura da ação penal;*
 - 2) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;*
 - 3) Mantenha-se, ao presente procedimento, o mesmo sigilo constante dos autos de inquérito policial;*
 - 4) As determinações contidas nesta portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado;*
- Cumpra-se.*

*Reinaldo Koch Filho
Promotor de Justiça*

1 Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do [art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#); IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do [art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (...)

Anexos

[Anexo I - IP 0011851-20.2025.8.27.2722.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/733976a27c37108f1d23a096ad7a3c53

MD5: 733976a27c37108f1d23a096ad7a3c53

Gurupi, 07 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

REINALDO KOCH FILHO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

01ª Promotoria De Justiça De Gurupi

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0016056

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 127, caput, e 129, incisos III e IX, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e

CONSIDERANDO as alterações trazidas pela Resolução nº 289/CNMP, que altera a Resolução nº 181/CNMP, e o disposto no Ofício Circular nº 09/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 28-A, do Código de Processo Penal¹;

CONSIDERANDO que o procedimento de gestão administrativa é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (artigo 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174/2017, e artigo 23, inciso IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO os autos do inquérito policial nº 0011653-80.2025.8.27.2722, instaurado para apurar o delito tipificado no artigo 16, da Lei nº 10.826/03, ocorrido em 24 de agosto de 2025, por volta das 19h00min, no Posto da Polícia Rodoviária Federal, situado na BR-153, KM-666, Gurupi-TO;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA com o objetivo de oferecer proposta de acordo de não persecução penal a Osmar Gonçalo da Silva, determinando, desde já, as seguintes diligências:

- 1) Notifique-se o investigado para comparecer à sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO (endereço constante na nota de rodapé), munido de seus documentos pessoais e acompanhado por advogado(a)/defensor(a), a fim de manifestar interesse na formalização de acordo de não persecução penal, conforme proposta a ser apresentada em audiência extrajudicial, cientificando-o que o não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura da ação penal;*
 - 2) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;*
 - 3) Mantenha-se, ao presente procedimento, o mesmo sigilo constante dos autos de inquérito policial;*
 - 4) As determinações contidas nesta portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado;*
- Cumpra-se.*

*Reinaldo Koch Filho
Promotor de Justiça*

1 Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do [art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#); IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do [art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (...)

Anexos

[Anexo I - IP 0011653-80.2025.8.27.2722.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/43f18ba4200a7954708f66a6be3aec4

MD5: 43f18ba4200a7954708f66a6be3aec4

Gurupi, 07 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

REINALDO KOCH FILHO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

01ª Promotoria De Justiça De Gurupi

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0016053

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 127, caput, e 129, incisos III e IX, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e

CONSIDERANDO as alterações trazidas pela Resolução nº 289/CNMP, que altera a Resolução nº 181/CNMP, e o disposto no Ofício Circular nº 09/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 28-A, do Código de Processo Penal¹;

CONSIDERANDO que o procedimento de gestão administrativa é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (artigo 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174/2017, e artigo 23, inciso IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO os autos do inquérito policial nº 0005030-97.2025.8.27.2722, instaurado para apurar o delito tipificado no artigo 180, §2º, do Código Penal, ocorrido em 05 de abril de 2025, por volta das 17h10min, na Rua 320, Residencial Jardim dos Buritis, Gurupi-TO;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA com o objetivo de oferecer proposta de acordo de não persecução penal a Jander Lucas Ramos de Araújo, determinando, desde já, as seguintes diligências:

- 1) Notifique-se o investigado para comparecer à sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO (endereço constante na nota de rodapé), munido de seus documentos pessoais e acompanhado por advogado(a)/defensor(a), a fim de manifestar interesse na formalização de acordo de não persecução penal, conforme proposta a ser apresentada em audiência extrajudicial, cientificando-o que o não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a conseqüente propositura da ação penal;*
 - 2) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;*
 - 3) Mantenha-se, ao presente procedimento, o mesmo sigilo constante dos autos de inquérito policial;*
 - 4) As determinações contidas nesta portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado;*
- Cumpra-se.*

*Reinaldo Koch Filho
Promotor de Justiça*

1 Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do [art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#); IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do [art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (...)

Anexos

[Anexo I - IP 0005030-97.2025.8.27.2722.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/0fec28482c802d1580f4387983d0e220

MD5: 0fec28482c802d1580f4387983d0e220

Gurupi, 07 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

REINALDO KOCH FILHO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/10/2025 às 19:02:22

SIGN: 2a2c23e0dd5520240cb36ebbbb247e0a253ad8ac

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/2a2c23e0dd5520240cb36ebbbb247e0a253ad8ac>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0004680

Trata-se de Inquérito Civil Público nº 2020.0004680 instaurado nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, visando apurar suposta irregularidade consistente na celebração de contrato de fornecimento de materiais de construção pelo Município de Rio dos Bois-TO com a empresa IONE DE FREITAS ARAÚJO BARBOSA EIRELI – ME, CNPJ nº 19663.309/0001-90, de propriedade de IONE DE FREITAS ARAÚJO BARBOSA, que é Secretária Adjunta da Assistência Social do MUNICÍPIO DE RIO DOS BOIS e ex-cunhada do atual Chefe do Poder Executivo local.

Como providência inicial, determinou-se a expedição de ofício ao Prefeito do Município de Rio dos Bois -TO, requisitando cópia dos seguintes documentos: c.1) Cópia integral do pregão presencial nº 36/2018, do pregão presencial nº 37/2019, dos respectivos contratos administrativos celebrados com base nos aludidos certames e dos processos de empenhos a eles relacionados; c.2) cópia do ato de nomeação de IONE DE FREITAS ARAÚJO BARBOSA para o cargo de Secretária Adjunta da Assistência Social do MUNICÍPIO DE RIO DOS BOIS.

O Município de Rio dos Bois-TO encaminhou resposta juntada nos eventos 12 a 16.

Ato contínuo fora determinado: 1) – À secretaria desta Promotoria de Justiça que relacione em qual evento e página encontra-se a cópia de todos os contratos celebrados entre o Município de Rio dos Bois-TO com a empresa IONE DE FREITAS ARAÚJO BARBOSA EIRELI – ME, CNPJ nº 19663.309/0001-90.

No evento 19 foi juntada a certidão, muito bem elaborada e dando conta de que o Município enviou a documentação incompleta.

Após, vieram os autos para apreciação.

Verificou-se a necessidade de continuidade das diligências que permitam dar regularidade ao procedimento e apuração dos fatos.

De outro lado, vislumbrou-se que o prazo do presente procedimento encontra-se esgotado.

Com efeito, determinou-se a Prorrogação do Prazo de Conclusão do Inquérito Civil Público nº 2020.0004680, nos termos do art. 13, Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-se ciência imediata ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Por oportuno, determinou-se:

1 – Expeça-se ofício ao Prefeito do Município de Rio dos Bois-TO, requisitando, no prazo de 20 (vinte), que encaminhe os seguintes documentos de forma completa:

a) Cópia integral do Pregão Presencial nº 36/2018 e do Pregão Presencial nº 37/2019, dos respectivos contratos administrativos celebrados com base nos aludidos certames e dos processos de empenhos a eles relacionados.

Ofício expedido e recebido em 08 de agosto de 2023, conforme se extrai do evento 23.

Ofício reiterado e recebido em 05 de março de 2024 (evento 26).

Ofício novamente reiterado e recebido em 28 de agosto de 2024.

Resposta acostada ao evento 31.

É o relatório

Vieram os autos para apreciação.

Analisando as cópias dos documentos encaminhados pelo Prefeito do Município de RiO DOS BOIS-TO, nas quais constam documentos referente ao Pregão Presencial nº 36/2018 e do Pregão Presencial nº 37/2019, dos respectivos contratos administrativos celebrados com base nos aludidos certames e dos processos de empenhos a eles relacionados, extrai-se que não consta nenhuma irregularidade, tendo as contratações ocorridas de forma escoreita, não havendo nada que desabone as leis normativas vigentes.

O processo de contratação atendeu a todas as fases definidas em lei, a saber: Tempo determinado e necessidade de interesse público.

Segundo o Art. 10º , XI, da Lei de Improbidade Administrativa, para fins da Lei, considera-se: *"nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas"*.

Dá simples leitura do referido inciso, depreende-se que o configura-se ato de Improbidade Administrativa a nomeação cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta. Logo, ficam os entes públicos condicionados a referida lei em contento.

Já na Súmula Vinculante nº 13 do STF assim dispõe:

Súmula Vinculante n. 13. A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Do mesmo modo, existe a figura do nepotismo cruzado, que: *seria basicamente a nomeação de parentes de um vereador na prefeitura, e o vereador nomeia parentes do prefeito na câmara de vereadores e/ou a troca de favores em razão da nomeação de parente do vereador, ficando condicionado a aprovação de determinados projetos de lei e as contas do gestor.*

O artigo 37 da Constituição Federal dispõe que a administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Desta maneira, insta destacar que, em ofício juntamente com documentos anexos encaminhado ao Ministério Público pela Prefeitura de Rio dos Bois verificou-se a veracidade dos fatos alegados em representação anônima.

A este respeito, vejamos:

“(…) Pessoal. Nepotismo. Nepotismo cruzado. Relação de parentesco com autoridade de outro Poder. Ajuste mediante designações recíprocas. As nomeações de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de autoridade de um Poder por autoridade de outro Poder, só configura nepotismo e, por conseguinte, afronta à Súmula Vinculante nº 13, do Supremo Tribunal Federal, se houver ajuste mediante designações recíprocas. (CONSULTAS. Relator: SÉRGIO RICARDO. Resolução De Consulta 13/2013 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 24/06/2013. Publicado no DOC/TCE-MT em 02/07/2013. Processo 96520/2013).

In casu, os servidores supracitados, não tem parentesco com prefeito à época. Logo, não havendo comprovada relação de influência do Prefeito com a Servidora que exerce cargo de chefia, em comissão ou de confiança, não resta configurado o nepotismo.

Pois bem, dá referida análise, verifica-se que não há justa causa ou indícios mínimos de lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que autorizam a tutela por parte deste órgão ministerial.

Desta forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público nº 2020.0004680, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se o representante anônimo, por meio de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após, archive-se.

Miranorte, 07 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/10/2025 às 19:02:22

SIGN: 2a2c23e0dd5520240cb36ebbbb247e0a253ad8ac

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/2a2c23e0dd5520240cb36ebbbb247e0a253ad8ac](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/2a2c23e0dd5520240cb36ebbbb247e0a253ad8ac)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Procedimento: 2025.0015572

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio de sua Promotora de Justiça, a Dra. Renata Castro Rampanelli, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 5º, IV, da Resolução CSMP n. 005/2018, INTIMA O DENUNCIANTE POR EDITAL, nos autos da notícia de fato nº 2025.0015572, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quaisquer informações complementares que possua sobre o caso, sob pena de indeferimento da presente notícia de fato.

Natividade, 07 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

920253 - DESPACHO

Procedimento: 2025.0015572

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada junto à Promotoria de Justiça de Natividade/TO, por meio de denúncia anônima encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, que informa o que segue: *“Funcionário não trabalha todo dia na cadeia de Natividade a anos. Família dos presos prejudicada”*.

É o relatório.

Da análise das informações prestadas, os dados até agora informados não são suficientes para balizar uma investigação ministerial, mormente porque não trazem mínimo lastro probatório, tampouco há identificação do servidor mencionado ou indicação de provas que permitam individualizar a conduta denunciada.

No ponto, a presente “denúncia anônima” se limita a tecer reclamações referentes a servidor lotado na Cadeia Pública de Natividade/TO o qual não comparece regularmente ao trabalho há anos, supostamente prejudicando as famílias de presos, porém não informa o nome completo de tal.

É cediço que uma investigação ministerial deve ser iniciada por elementos com capacidade mínima de confirmar a denúncia, ou de ao menos nortear tais investigações, o que não acontece no caso em tela. Assim, a complementação das informações, com intimação do denunciante para que traga dados capazes de balizar a denúncia, é essencial para o início das investigações, à inteligência do artigo 5º, IV, da Resolução CSMP 005/2018.

Todavia, justamente por se tratar de denúncia anônima, não há condições de se intimar diretamente o noticiante para complementar as informações prestadas, não restando alternativa senão sua intimação ficta, a partir de publicação de edital de intimação nesses autos e no mural desta promotoria de justiça, para que cumpra com seus múnus processual.

Diante do exposto, determino a intimação do denunciante do presente processo, a partir de comunicação à ouvidoria e ao Diário Oficial do MPE, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quaisquer informações complementares que possua sobre o caso, sob pena de indeferimento da presente notícia de fato.

Proceda o servidor atuante nestes autos a referida intimação. Após o decurso do prazo, com ou sem complementação das informações, venham os autos conclusos.

Natividade, 07 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/10/2025 às 19:02:22

SIGN: 2a2c23e0dd5520240cb36ebbbb247e0a253ad8ac

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/2a2c23e0dd5520240cb36ebbbb247e0a253ad8ac>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0006884

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir do Ofício nº 762/2023-SEPLE, encaminhado pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO) ao Procurador-Geral de Justiça, comunicando o teor da Resolução nº 344/2023-PLENO, referente ao Processo nº 7744/2020, que teve por objeto inspeção para apurar possível ocorrência de prejuízo ao erário municipal em virtude de antieconomicidade ou ilegitimidade das despesas com aquisição de combustíveis e locação de veículos no Município de São Félix do Tocantins, abrangendo o período de 2017 a 2020.

No curso da investigação, foram expedidos ofícios à Câmara Municipal de São Félix do Tocantins e à Prefeitura Municipal, além de notificação ao ex-prefeito para manifestação.

Em resposta, a Câmara Municipal encaminhou parecer da Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle, manifestando-se favoravelmente à aprovação das contas consolidadas dos exercícios de 2013 a 2017, o que resultou na edição do Decreto Legislativo nº 019/2021 (que aprovou a prestação de contas referente ao exercício de 2017).

Posteriormente, o Legislativo aprovou as prestações de contas dos exercícios 2018, 2019 e 2020, por meio dos Decretos Legislativos nº 08, 09 e 10/2024, todos com parecer favorável da Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle, julgando pela regularidade das contas do ex-gestor.

É o breve relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

A instauração do presente procedimento ocorreu a partir de comunicação realizada pelo e. Tribunal de contas do Estado do Tocantins, acerca da Resolução nº 344/2023-PLENO/TCE-TO, que tratou de inspeção no Município de São Félix do Tocantins, abrangendo os exercícios de 2017 a 2020.

O que se deliberou, foi que o controle interno do Município deveria apurar, através de seu Controle Interno, eventual prejuízo decorrente de gastos com combustível e com locação de veículos (período de 2017 a 2020), e somente se constatado dano ao erário, este deveria ser remetido ao TCE/TO para apreciação (nos termos do art. 1º, da IN 6/2021) e ao MPE/TO para análise quanto à conduta dolosa dos agentes públicos.

Verifica-se, portanto, que não houve reconhecimento de dano efetivo ao erário, situação que o próprio Tribunal consignou na ementa da Resolução nº 344/2023:

“Considerando que nas fiscalizações implementadas por esta Corte de Contas (auditorias e inspeções), e

concernentes às deficiências no controle de frotas de veículos (consumo de combustíveis e locação de veículos), os relatórios das equipes acabam não trazendo a concretude necessária para apurar eventual dano ao erário e, desse modo, o achado acaba sendo conducente a aplicação de sanção, em consenso com o inc. II, do art. 39, da LOTCE/TO c/c inc. II, do art. 159, do RITCE/TO"; (grifamos).

Na realidade, a instauração partiu de uma interpretação equivocada de que a Corte de Contas teria estimado o prejuízo ao erário em R\$ 45.000,00, quando, em verdade, esse valor corresponde apenas ao limite de alçada fixado pela Instrução Normativa TCE/TO nº 6/2021 para encaminhamento de tomadas de contas especiais ao Tribunal, não representando qualquer quantificação de dano efetivo.

Além disso, as contas anuais do ex-gestor foram todas apreciadas e aprovadas pela Câmara Municipal, mediante parecer favorável da Comissão de Finanças e Controle.

Nesse particular, com o advento das modificações introduzidas pela Lei nº 14.230/21, consolidou-se o entendimento de que não é mais admissível a condenação por ato de improbidade administrativa baseada em dano *in re ipsa*, ou seja, fundada unicamente na ilicitude do ato, sem a quantificação e comprovação efetiva do prejuízo ao erário. Vejamos:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICABILIDADE DA NOVA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO E DANO AO ERÁRIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na lei de improbidade administrativa. (Supremo Tribunal Federal, no Tema 897). Precedentes STJ.

2. Verifica-se que, das alterações trazidas pela Lei nº 14.230/2021, se destaca a presença do dolo específico para caracterização do ato ímprobo. Toda conduta, para ser caracterizada como ato ímprobo, necessariamente deverá ser dolosa de forma específica.

3. O Ministério Público não conseguiu demonstrar o dolo específico nas condutas apontadas na exordial, que indicariam ter ocorrido vontade de trazer prejuízo ao erário, bem como o enriquecimento ilícito dos envolvidos.

4. É imperioso considerar que no caso versado não restou demonstrado e quantificado o real prejuízo ao erário, sendo ônus que competia ao autor da ação, segundo a regra do artigo 373, inciso I, do CPC.

5. O dano ao erário não pode ser presumido e muito menos pode alcançar a totalidade das despesas efetuadas, dependendo da comprovação de que houve superfaturamento ou desvio de recursos em prol do agente público ou de terceiro, o que não ocorre no caso vertente, descurando-se o autor da ação de sua obrigação de comprovar o efetivo prejuízo ao erário.

6. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.

(TJTO , Apelação Cível, 5013561-57.2011.8.27.2729, Rel. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO , 2ª TURMA DA 1ª CÂMARA CÍVEL , Relatora do Acórdão - MAYSA VENDRAMINI ROSAL, julgado em 17/08/2022, juntado aos autos 24/08/2022 17:57:11)".

Ademais, a propositura de ação civil pública está condicionada à verificação da “justa causa”. Para a configuração do ato ímprobo, necessário se faz que as elementares descritas na lei n.º 8.429/92 autorize um juízo de desvalor da conduta do administrador, mediante fatos que comprovem a presença patente da desonestidade e da má – fé, de modo a configurar o elemento subjetivo do agente direcionado a prática da conduta ímproba.

De igual modo, a análise do suposto ato de improbidade deve considerar os danos efetivamente causados à administração pública. Ou seja, a tipicidade da conduta deve ser aferida com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

No presente caso, além de ausente a comprovação de dano efetivo, não há qualquer elemento que indique dolo específico por parte dos gestores públicos, seja com a intenção de causar lesão ao erário, obter enriquecimento ilícito ou violar princípios da Administração Pública.

Cabe ponderar que o art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, o art. 18, I, da Resolução CSMP nº 005/2018, estabelece que o Inquérito Civil Público será arquivado diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 18, I, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e à luz do art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/85, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do Inquérito Civil Público autuado sob o nº 2023.0006884.

Determino que, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 - CSMP/TO, seja realizada a notificação do Município de São Félix do Tocantins/TO, na pessoa de seu Prefeito, bem como os demais interessados via telefone, e-mail e, sendo impossível esse meio, via edital, cientificando-lhes da promoção de arquivamento, para, caso queiram, interponham recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, após a efetiva cientificação dos interessados, para reexame necessário da matéria, conforme previsão do art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018-CSMP/TO.

Em caso de recurso, os autos devem ser feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Remeta-se à Secretaria Regional para providências, devendo o servidor responsável certificar (detalhadamente) nos autos a expedição dos expedientes, o cumprimento do prazo e eventual resposta.

Fica autorizado a expedição dos ofícios por ordem, devendo a presente decisão acompanhar o expediente.

Cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Promotoria de Justiça de Novo Acordo

Novo Acordo, 07 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0008845

1 – RELATÓRIO

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada sob o número 2025.0008845, a partir de representação anônima encaminhada à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, noticiando supostas irregularidades atribuídas à servidora pública municipal Fernanda Rego Ferreira Santiago, enfermeira efetiva e Coordenadora da Unidade Básica de Saúde de São Félix do Tocantins.

A denúncia relatava que a servidora não estaria cumprindo integralmente sua jornada de trabalho, deixando de comparecer à unidade de saúde em diversos períodos do dia para se dedicar a um mercado de sua propriedade, denominado “Casa Sul”, localizado no mesmo município. Afirmava o denunciante que as ausências ocasionariam prejuízos à população, como a perda de consultas e suspensão de pedidos de exames, acrescentando que o Secretário Municipal de Saúde, Welton Carlos Gonçalves e Silva, teria conhecimento dos fatos e nada fazia para corrigi-los.

Com vistas à verificação das informações, esta Promotoria de Justiça determinou a expedição dos Ofícios nº 1581/2025 e nº 1582/2025, dirigidos ao Prefeito Municipal e ao Secretário de Saúde, solicitando cópia da folha de ponto da servidora Fernanda referente ao período de janeiro a julho de 2025, informações sobre sua jornada contratual e identificação de três servidores que laborassem diretamente com ela na unidade de saúde.

Em resposta, o Município de São Félix do Tocantins encaminhou o Ofício nº 004/2025/PROCJUR (Evento 12), apresentando a documentação e os esclarecimentos que passam a ser analisados.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifica-se que a servidora Fernanda Rego Ferreira Santiago é enfermeira efetiva do quadro municipal e foi designada, pelo Decreto nº 079/2025, de 07 de maio de 2025, para exercer as funções de Coordenadora da Atenção Básica e Coordenadora da Imunização Municipal, com vigência a partir de 1º de maio de 2025.

Conforme as informações apresentadas pela Secretaria Municipal de Saúde, o cargo de enfermeiro possui jornada de 40 horas semanais, podendo ser cumprida em regime de escala de 12h ou 24h, conforme a necessidade de funcionamento da unidade.

As folhas de ponto referentes aos meses de fevereiro a junho de 2025, também acostadas aos autos, não registram ausências injustificadas. Ao contrário, revelam a prestação regular de serviço, havendo apenas períodos de afastamento amparados por atestados médicos.

Por sua vez, o Secretário de Saúde, Welton Carlos Gonçalves e Silva, negou a ocorrência de qualquer prejuízo ao atendimento dos usuários, informando que o agendamento de consultas e encaminhamentos para Palmas é realizado por outro servidor, via sistema SISREG, e que o transporte de pacientes tampouco é responsabilidade da coordenadora. Declarou, ainda, que jamais recebeu reclamações acerca da conduta funcional da servidora e que a denúncia não reflete a realidade do serviço.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.429/1992, exige, para a caracterização de ato de improbidade administrativa, a presença de dolo, resultando em enriquecimento ilícito, dano ao erário ou violação aos princípios da Administração Pública. No caso concreto, não há qualquer indício de que a servidora tenha obtido vantagem indevida, causado prejuízo ao erário ou agido de forma dolosa em desacordo com os deveres do cargo.

As informações prestadas são harmônicas e corroboradas por documentação oficial. Por outro lado, a representação que resultou na autuação deste procedimento foi apresentada sem elementos de prova ou indícios mínimos que sustentem a continuidade da apuração.

Não se pode olvidar que o papel do Ministério Público, embora inclua a apuração de fatos que envolvam possíveis desvios de conduta de agentes públicos, deve respeitar os limites da legalidade e da racionalidade administrativa, evitando a deflagração de investigações baseadas exclusivamente em conjecturas ou disputas de caráter pessoal.

Diante disso, à luz do art. 5º, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Ademais, o procedimento foi instaurado a partir de denúncia anônima, o que impossibilita a identificação do denunciante. Dessa forma, não há como intimar o interessado para que complemente as informações ou apresente eventuais provas adicionais que possam subsidiar a apuração dos fatos.

Assim, ausentes elementos que justifiquem a continuidade da investigação, impõe-se o arquivamento da presente Notícia de Fato.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, determino o arquivamento da presente notícia de fato, com fulcro no art. 5º, IV, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, por ausência de justa causa para a continuidade da investigação.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

Notifique os interessados via telefone, e-mail e, sendo impossível esse meio, via edital, cientificando-lhes da promoção de arquivamento, para, caso queiram, interponham recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5, § 1º, da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO.

Em caso de recurso, os autos devem ser feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Remeta-se à Secretaria Regional para providências, devendo o servidor responsável certificar (detalhadamente) nos autos a expedição dos expedientes, o cumprimento do prazo e eventual resposta.

Fica autorizado a expedição dos ofícios por ordem, devendo o presente despacho acompanhar o expediente.

Cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Promotoria de Justiça de Novo Acordo

Novo Acordo, 07 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/10/2025 às 19:02:22

SIGN: 2a2c23e0dd5520240cb36ebbbb247e0a253ad8ac

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/2a2c23e0dd5520240cb36ebbbb247e0a253ad8ac>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0010257

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

I. DOS FATOS:

Trata-se de Notícia de Fato aportada nesta Promotoria de Justiça, por meio de denúncia anônima, registrada sob o protocolo nº 07010824089202599, na qual o(a) denunciante relatou determinados fatos.

“Bom diaaaaaaa Outra denuncia Prefeitura municipal de palmeirópolis Como contratar se uma empresa se o funcionário da prefeitura A prefeitura contratou uma empresa para/ limpeza das ruas e avenidas da cidade,o nome da empresária e servidora do município, está locada na assistência social do município, isso no meu ver não pôde, essa e minha denuncia”.

No evento 04, foi proferido despacho determinando que a Prefeitura Municipal de Palmeirópolis fosse oficiada para apresentar informações referentes à contratação da empresa Gláucia Batista Scandiuzzi Oliveira, especificando o objeto, vigência, valor e modalidade do contrato administrativo firmado, bem como sobre eventual vínculo funcional da referida Sra. Gláucia Batista Scandiuzzi Oliveira com o Município de Palmeirópolis, indicando o cargo ocupado, a lotação, o regime jurídico e a data de admissão.

A diligência foi entregue conforme consta do evento 05.

Posteriormente, foi proferido despacho determinando a prorrogação de prazo (evento 06), sendo registrada a respectiva dilação no evento 07.

A diligência foi reiterada no evento 08.

No evento 09, a Prefeitura de Palmeirópolis apresentou resposta informando que a contratação teve como objeto a locação de máquina varredora mecânica coletora rebocável sobre rodas, destinada à execução dos serviços de limpeza urbana, abrangendo varrição e coleta de resíduos sólidos em vias públicas do Município.

A máquina deveria possuir tanque de água com capacidade mínima de 800 litros, sistema de pulverização, escova central e escovas laterais com acionamento hidráulico, painel de controle operacional, sistema de resfriamento de óleo hidráulico e coletor de detritos com capacidade mínima de 1,6 m³, visando garantir eficiência na manutenção da limpeza e conservação dos espaços públicos urbanos.

O contrato teve vigência de 40 (quarenta) dias, contados da data de assinatura, e valor total de R\$ 9.333,33 (nove mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos). A contratação foi realizada por dispensa de licitação, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021 (correspondente ao art. 95, II, citado pela municipalidade), tendo em vista que o valor contratado se encontrava abaixo do limite legal, tratando-se de ação pontual e de caráter experimental, sem prorrogação.

Por fim, esclareceu a Prefeitura que a Sra. Gláucia Batista ScandiuZZi Oliveira não possui qualquer vínculo funcional com o Município de Palmeirópolis, seja em caráter efetivo, comissionado ou temporário, não estando lotada em nenhuma secretaria, tampouco exercendo cargo em comissão ou função gratificada.

II. FUNDAMENTAÇÃO:

Dispõe o artigo 5º, inciso IV, da Resolução CSMP nº 005/2018, que a Notícia de Fato será arquivada quando estiver desprovida de elementos de prova ou de informações mínimas para o início de apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. Vejamos:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP);

III – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP);

IV – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.” (NR)

(...)

Compulsando os autos, verifica-se que a Prefeitura Municipal de Palmeirópolis apresentou resposta às diligências determinadas, esclarecendo que a contratação da empresa Gláucia Batista ScandiuZZi Oliveira teve por objeto a locação de máquina varredora mecânica coletora rebocável sobre rodas, destinada à execução dos serviços de limpeza urbana, abrangendo varrição e coleta de resíduos sólidos nas vias públicas do Município.

Conforme informações prestadas, a contratação observou os parâmetros legais previstos no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, sendo dispensada a licitação em razão do valor contratado R\$ 9.333,33 (nove mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), situar-se abaixo do limite legal. Ademais, o contrato teve vigência de 40 (quarenta) dias, tratando-se de ação pontual e de caráter experimental, sem prorrogação.

Diante da documentação acostada, não foram constatados indícios de sobrepreço ou superfaturamento que pudessem caracterizar prejuízo ao erário ou irregularidade na execução contratual.

Ressalta-se, ainda, que a Sra. Gláucia Batista ScandiuZZi Oliveira, proprietária da empresa contratada, não mantém qualquer vínculo funcional com a Administração Pública Municipal, seja em caráter efetivo, comissionado ou temporário, não estando lotada em nenhuma secretaria, tampouco exercendo cargo em comissão ou função gratificada.

Dessa forma, verifica-se que a contratação ocorreu por meio legal, observando-se os limites e requisitos da legislação vigente, não havendo elementos que indiquem irregularidade na conduta administrativa.

III. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, o Ministério Público manifesta-se pelo arquivamento da presente Notícia de Fato, com fundamento no art. 5º, inciso IV, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Determino:

1. Tratando-se de denúncia anônima, determino seja efetuada a comunicação da Ouvidoria do Ministério Público, por meio da aba “comunicações” no sistema integrar-e;
2. Comunique-se o Diário Oficial do Ministério Público (DIARIODOMP – AOPAO – ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS), por meio da aba “comunicações” no sistema integrar-e.

Após o transcurso do prazo recursal de 10 (dez) dias, certifique-se, finalizando-se no sistema.

Cumpra-se.

Palmeirópolis/TO, 06 de outubro de 2025.

Vicente José Tavares Neto

Promotor de Justiça Substituto

Palmeirópolis, 07 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VICENTE JOSÉ TAVARES NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/10/2025 às 19:02:22

SIGN: 2a2c23e0dd5520240cb36ebbbb247e0a253ad8ac

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/2a2c23e0dd5520240cb36ebbbb247e0a253ad8ac>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0008940

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de demanda apresentada pela sra. R. dos S.M., filha da idosa M.E.M. dos S., de 73 anos, solicitando providências em relação à situação vivenciada por sua genitora.

A declarante relatou que a senhora Y.X. reside com a idosa, que sofreu AVC, teve dois aneurismas, possui pressão alta, diabetes, problemas de fala e de locomoção em decorrência do aneurisma. Alegou que desejava que Y. saísse da casa para que a família pudesse cuidar da idosa, afirmando que o ambiente da casa seria mal limpo e que a idosa necessitaria de acompanhamento adequado da medicação.

Relatou ainda que Y. mente sobre o diabetes da idosa, xinga a senhora de preguiçosa e sebosa, fica com o cartão da aposentadoria gastando o dinheiro sem que ninguém soubesse com o quê, recorrendo às filhas quando precisava comprar medicação ou alimentação.

Em atenção à demanda, esta Promotoria de Justiça solicitou relatório psicossocial ao CRAS, que realizou visita domiciliar em 09 de julho de 2025. O relatório elaborado trouxe importantes constatações sobre a situação familiar.

Posteriormente, foi requerido a realização de diligência domiciliar no endereço Residencial *, Quadra **, Lote **, nº ***, N.F., Paraíso do Tocantins/TO, através da Diligência 36647/2025.

O Oficial de Diligências compareceu ao local em 16 de setembro de 2025 e certificou que a idosa não demonstrou vulnerabilidade nem maus-tratos, estando muito comunicativa e elogiando os cuidados de sua neta. O ambiente da casa foi descrito como limpo e com aspecto de boa higiene.

É o relatório do essencial.

O presente procedimento foi instaurado para apurar denúncia de suposta situação de vulnerabilidade e maus-tratos envolvendo pessoa idosa.

Compulsando os autos, observa-se que foram realizadas diligências adequadas para esclarecimento dos fatos, incluindo visita domiciliar pelo Oficial de Diligências desta Promotoria e avaliação técnica especializada pelo CRAS.

Da análise dos documentos e informações coletadas, verifica-se que a senhora M.E.M. dos S. reside com sua neta Y. dos S.X.S. e seu bisneto G. dos S.D., de 7 anos.

A residência foi adquirida pela própria idosa, e embora a propriedade seja motivo de conflito familiar relacionado a questões de interesse financeiro, a senhora M.E. manifestou desejo de que o imóvel permaneça com sua

neta Y., justificando que ela sempre esteve ao seu lado cuidando dela.

O relatório técnico do CRAS não identificou evidências de maus-tratos, abandono ou violência física no ambiente doméstico. A senhora M.E. demonstrou lucidez, autonomia mediana e capacidade de comunicação adequadas considerando suas limitações decorrentes do AVC.

Durante a visita domiciliar realizada pelo CRAS, foi constatado que a casa encontrava-se organizada e higienizada no momento da visita, com a cama arrumada, casa limpa e tapetes no piso, não havendo indícios de insalubridade ou negligência.

A idosa apresentava-se bem, sorridente, comunicativa e contribuindo ativamente com informações durante a entrevista. Foi observada sua autonomia ao se locomover pela casa e apresentar os ambientes à equipe técnica, demonstrou lucidez e compreensão ao recolher dejetos de seu cachorro e apresentar suas medicações de uso contínuo, que incluem diversos medicamentos com custo mensal superior a R\$ 500,00.

Não foram observados comportamentos ríspidos, agressivos, hematomas visíveis, perda de peso, ambiente insalubre ou indícios de insegurança alimentar durante a visita realizada pelos técnicos do CRAS.

Assim, entendendo que o Ministério Público deve atuar como fiscal da efetiva proteção aos direitos da pessoa idosa, mas não deve substituir a atuação regular dos órgãos especializados da rede de proteção, ressalvados os casos de omissão ou negligência sistemática no cumprimento de suas atribuições legais.

No presente caso, verifica-se que a rede de proteção foi adequadamente acionada e que o CRAS está acompanhando a situação familiar.

Não foram identificadas evidências concretas de maus-tratos, abandono ou violência que justifiquem intervenção ministerial imediata, havendo necessidade de trabalho continuado com a família através dos serviços socioassistenciais.

O relatório elaborado por equipe multidisciplinar especializada não constatou situação de vulnerabilidade grave ou risco iminente à integridade da idosa no momento da avaliação.

A questão central envolve conflito familiar relacionado a interesses patrimoniais, não caracterizando, por si só, violação aos direitos da pessoa idosa que demande atuação coercitiva imediata do Ministério Público.

Portanto, considerando que as diligências realizadas demonstraram que a idosa está recebendo cuidados adequados de sua neta, que o ambiente doméstico encontra-se em condições satisfatórias de higiene e organização, que não foram identificados indícios de maus-tratos ou negligência grave, que o CRAS está acompanhando a situação, e que os objetivos da notícia de fato foram alcançados através da verificação in loco da situação denunciada.

Ficam os familiares orientados a procurar novamente este *Parquet* caso surjam situações concretas de violação aos direitos da senhora M.E. que demandem intervenção ministerial.

Assim, Promovo o Arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do artigo 5º, Inciso IV, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifique-se a denunciante da presente decisão, informando-lhe do prazo de 10 (dez) dias para recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 5º, § 1º da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público.

Após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 07 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5460/2025

Procedimento: 2024.0012332

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme inserto no artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório n. 2024.0012332 foi instaurado para apurar suposta fiação solta em vias públicas de Paraíso-TO, especificamente no setor Interlagos;

CONSIDERANDO que o prazo legal do Procedimento Preparatório n. 1265/2025 encontra-se exaurido, conforme estabelecido no artigo Art. 21, § 2º da Resolução 005/2018 do CSMP;

CONSIDERANDO que a vistoria técnica realizada pelo Corpo de Bombeiros Militar em 17/07/2025 constatou que as irregularidades denunciadas na Rua L-** foram corrigidas há aproximadamente quatro meses;

CONSIDERANDO, contudo, que a certidão emitida pela Oficial de Diligências desta Promotoria de Justiça, em 28/08/2025, constatou que persistem irregularidades na Rua L-**, nas proximidades das casas 8**-8**, onde os cabos ainda oferecem risco, estando baixos e dificultando o acesso de veículos grandes, como baús e cargas altas;

CONSIDERANDO as manifestações apresentadas pela Telefônica Brasil S.A. (Vivo), que esclareceu não possuir operação de rede de telefonia e internet fixa na localidade, não sendo, portanto, de sua responsabilidade a infraestrutura de cabeamentos ou fiações nos postes locais mencionados na denúncia inicial;

CONSIDERANDO a manifestação da Energisa Tocantins Distribuidora de Energia S.A., que informou ter notificado as empresas ocupantes de uso mútuo sobre a necessidade de regularização, mas que não houve comparecimento das referidas empresas ao local, situação recorrente que compromete a segurança operacional da rede elétrica;

CONSIDERANDO que ainda não foi apresentada resposta pela operadora CLARO, empresa que pode estar relacionada aos cabos irregulares identificados na Rua L-**;

CONSIDERANDO que o Município de Paraíso-TO é responsável pela organização e prestação direta, sob

regime de concessão e/ou permissão, dos serviços públicos de interesse local, incluindo a fiscalização da iluminação pública e do uso de postes em seus logradouros, nos termos do artigo 30, V, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações) estabelece que as prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo terão direito à utilização de postes, dutos, condutos e servidões pertencentes ou controlados por prestadora de serviços de telecomunicações ou de outros serviços de interesse público, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis;

CONSIDERANDO que as Resoluções Conjuntas ANEEL/Anatel, especialmente a Resolução Conjunta ANEEL e Anatel nº 4, de 16 de dezembro de 2014, e a Resolução Normativa ANEEL nº 1.044, de 27 de setembro de 2022, estabelecem que as distribuidoras de energia elétrica devem zelar para que o compartilhamento de postes mantenha-se regular às normas técnicas, e devem notificar as prestadoras de serviços de telecomunicações acerca da necessidade de regularização;

CONSIDERANDO que a Portaria Interministerial MCOM/MME nº 10.563, de 25 de setembro de 2023, aprovou a Política Nacional de Compartilhamento de Postes - "Poste Legal" entre distribuidoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de telecomunicações;

CONSIDERANDO que a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), por meio do Ofício nº 37/2025/UO073/GR07/SFI-ANATEL, esclareceu que as distribuidoras de energia elétrica devem notificar as prestadoras de serviços de telecomunicações sobre a necessidade de regularização, sempre que verificado o descumprimento às normas técnicas, cabendo à ANATEL atuar nos casos de eventuais interrupções dos serviços de telecomunicações;

CONSIDERANDO que ainda não foram obtidos elementos suficientes para a completa elucidação dos fatos, especialmente quanto à identificação da operadora responsável pelos cabos irregulares na Rua L-** e quanto às medidas de fiscalização adotadas pelo Município de Paraíso-TO;

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO para o competente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar as irregularidades relacionadas à fiação solta em vias pública no município de Paraíso-TO, bem como a responsabilidade das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, da distribuidora de energia elétrica e do Município de Paraíso-TO pela manutenção e fiscalização da infraestrutura de postes e cabos aéreos.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (Integrar-e), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos da Resolução CSMP no 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;
4. Oficie-se à operadora CLARO S.A, reiterando a solicitação de informações;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
6. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário

Paraíso do Tocantins, 07 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0008942

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de demanda apresentada pelo senhor O.B. dos S., de 91 anos, portador de perda auditiva necessitando de protetização com aparelho auditivo AASI, solicitando transporte via Tratamento Fora do Domicílio para consulta médica na cidade de Colinas do Tocantins.

O interessado relatou que compareceu à Secretaria Municipal de Saúde de Paraíso do Tocantins em 05 de junho de 2025, informando que tinha consulta agendada com médico otorrinolaringologista em Colinas do Tocantins no dia 28 de maio de 2025, porém a secretaria informou que não tinha ambulância disponível.

O declarante e sua esposa utilizaram o benefício da gratuidade do idoso via transporte rodoviário, ocasião em que verificou que outros pacientes de Paraíso foram transportados por ambulância do município até Colinas.

Em razão disso, o interessado arcou com despesas de hospedagem no valor de R\$ 460,00, transporte por táxi no valor de R\$ 90,00 e alimentação no valor de R\$ 280,00, além de passagens de ônibus de retorno no valor de R\$ 170,00, totalizando gastos de R\$ 1.000,00. Buscava o ressarcimento desses valores e ajuda do Ministério Público.

Em atenção à demanda, esta Promotoria de Justiça expediu diligência 28739/2025 à Secretaria Municipal de Saúde de Paraíso do Tocantins solicitando esclarecimentos sobre a ausência de transporte ao paciente na data solicitada e a possibilidade de ressarcimento das despesas comprovadamente realizadas.

A Secretaria Municipal de Saúde apresentou resposta através do Ofício 429/2025, esclarecendo que na data em questão o paciente não foi atendido com transporte porque os veículos já estavam atendendo pacientes pré-agendados na fila.

Informou que as ajudas de custo são ofertadas para pacientes oncológicos e de hemodiálise, não sendo a situação do interessado enquadrada nessas hipóteses. Ademais, esclareceu que o referido paciente já foi atendido em outras demandas, como no dia 06 de agosto de 2025, ocasião em que recebeu transporte via Tratamento Fora do Domicílio.

É o relatório do essencial.

O presente procedimento foi instaurado para apurar demanda de paciente idoso portador de deficiência auditiva que solicitava transporte para consulta médica especializada fora do município de residência e eventual ressarcimento de despesas realizadas.

Compulsando os autos, observa-se que foram realizadas diligências junto à Secretaria Municipal de Saúde de Paraíso do Tocantins para esclarecimento dos fatos e verificação das providências cabíveis.

Da análise dos documentos e informações coletadas, verifica-se que o paciente O.B. dos S. possui indicação médica para uso de prótese auditiva bilateral, apresenta perda auditiva neurosensorial de grau moderado a severo à direita e moderado à esquerda, com necessidade de acompanhante para deslocamento seguro, conforme consta dos documentos médicos anexados aos autos.

Quanto ao transporte sanitário, a Portaria de Consolidação nº 2, de 28 de setembro de 2017, do Ministério da Saúde, estabelece as normas sobre as políticas nacionais de saúde do Sistema Único de Saúde. O Anexo XXII da referida portaria prevê a Política Nacional de Atenção Básica, atribuindo aos municípios a responsabilidade pela organização do acesso dos usuários aos serviços de saúde.

O transporte sanitário eletivo, modalidade na qual se enquadra o Tratamento Fora do Domicílio, destina-se ao deslocamento de pacientes para procedimentos de caráter eletivo, mediante agendamento prévio e conforme disponibilidade de veículos.

No presente caso, verifica-se que não houve negativa injustificada de prestação do serviço de transporte por parte do Poder Público Municipal.

A ausência de disponibilidade de ambulância na data específica decorreu do atendimento a outros pacientes previamente agendados, demonstrando que o município opera dentro de sua capacidade logística e prioriza o atendimento conforme a ordem de agendamento e as necessidades clínicas dos usuários.

Ademais, A Secretaria Municipal de Saúde comprovou que o paciente não foi excluído do sistema de transporte sanitário, tendo sido posteriormente atendido em 06 de agosto de 2025 com disponibilização de ambulância para deslocamento até Colinas do Tocantins.

Isso demonstra que o serviço está sendo regularmente prestado, não havendo negativa sistemática de atendimento ao interessado.

Relativamente ao pedido de ressarcimento das despesas realizadas pelo paciente, a gestão municipal esclareceu que as ajudas de custo estão previstas especificamente para pacientes oncológicos e de hemodiálise, conforme normativas do Sistema Único de Saúde.

A situação do interessado não se enquadra nessas hipóteses, não havendo, portanto, previsão legal ou administrativa para o ressarcimento pleiteado.

A decisão de arcar com as despesas de deslocamento por meios próprios foi tomada pelo próprio paciente diante da indisponibilidade pontual do serviço público naquela data específica, não configurando falha na prestação do serviço que ensejasse responsabilidade do município pelo ressarcimento.

No presente caso, não se vislumbra omissão ou irregularidade por parte do Poder Público Municipal que justifique intervenção ministerial.

A Secretaria Municipal de Saúde demonstrou estar prestando regularmente o serviço de transporte sanitário ao

interessado, não havendo negativa de atendimento, mas apenas indisponibilidade pontual na data específica solicitada em razão do atendimento a outros usuários previamente agendados.

Diante o exposto, Promovo o Arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do artigo 5º, Inciso IV, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifique-se o interessado da presente decisão, informando-lhe do prazo de 10 (dez) dias para recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 5º, § 1º da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Fica o interessado orientado a manter contato regular com a Secretaria Municipal de Saúde para agendamento prévio de transporte sanitário sempre que houver necessidade de deslocamento para consultas ou procedimentos fora do município. Deve ainda procurar novamente este Ministério Público caso ocorra negativa injustificada ou sistemática na prestação dos serviços de saúde a que tem direito.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público.

Após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 07 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920435 - INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAR A DENÚNCIA

Procedimento: 2025.0002787

INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAR A DENÚNCIA

Trata-se de denúncia anônima relatando os seguintes fatos:

"Venho através desse canal para fazer uma denúncia de abuso de poder e intimidação a servidores efetivos em fase de probatório em uma escola do município de Abreulândia do Tocantins. Os abusos e intimidação vem sendo cometidos pela gestora da unidade junto a secretaria de educação, onde coloca os servidores em trabalho desumano e horas trabalhadas acima do que a lei rege .Venho fazer a denúncia dos lugares onde temos que dar aula , um lugar arranjado sem estrutura nenhuma para trabalhar e por cima receber seus alunos . Improvisaram salas sem janelas , energia, o professor e alunos ficando doentes por se submeter a essa situação salas improvisadas feitas em uma creche abandonada por não terminar por desvio de dinheiro público. Venho denunciar também a precária situação de material para o professor trabalhar escasso , não tem sequer o mínimo de um computador para trabalhar que é lei a escola fornecer equipamentos e materiais para um bom trabalho. Os efetivos em fase de probatório vivem em constante ameaça e pressão psicológica vindo da direção por querer resultados satisfatórios sem que o professor tenha meios para isso , é sempre sendo pressionado que vamos perder nosso concurso por não realizar o que são imposto por eles . Quero denunciar os contratos abusivos que tem na escola por ser amigo da secretária e está lecionando sem ter formação adequada para tal função prejudicando assim o aprendizado de várias crianças por causa de politicagem. Peço ajuda com urgência que venha nos ajudar pois somos mães e pai de famílias precisamos do trabalho e precisamos de respeito e o mínimo de dignidade para trabalhar . Estamos pedindo socorro as autoridades para que essa situação se resolva . Atenciosamente agradecemos e esperamos que sejamos ouvidos . Localidade do fato: ABREULÂNDIA" ^

Portanto, é o presente documento para intimar o autor da denúncia anônima para tomar ciência da resposta da prefeitura, a qual pode ser realizada pelo portal da ouvidoria.

É também o presente documento para intimar o autora da denúncia anônima para apresentar rol de testemunhas, indicar nomes de professores e alunos.

Publique-se.

Paraíso do Tocantins, 07 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920054 - PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2025.0002787

PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE INVESTIGAÇÃO

Procedimento n. 2025.0002787

O presente Procedimento Preparatório, instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça, busca apurar possível ambiente de trabalho inadequado em unidade escolar municipal, com alegações de condições precárias de infraestrutura, falta de materiais pedagógicos essenciais e pressão psicológica exercida sobre servidores em estágio probatório, como também, eventuais irregularidades nas contratações temporárias, com alegações de favorecimento e contratação de profissionais sem qualificação adequada para as funções exercidas, tudo no município de Abreulândia/TO.

Notificados, o Município de Abreulândia e a Superintendência Regional de Educação prestaram informações, eventos 12 e 13.

Muito embora tal procedimento já tramite no âmbito do *Parquet*, considerando que as informações constantes dos autos ainda carecem de maior robustez e a necessidade de análise das informações prestadas, prorrogo o prazo do presente procedimento.

Nesse eito, determino prorrogação do prazo, por mais 90 (noventa) dias, em conformidade com o art. 21, § 2º da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 07 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/10/2025 às 19:02:22

SIGN: 2a2c23e0dd5520240cb36ebbbb247e0a253ad8ac

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/2a2c23e0dd5520240cb36ebbbb247e0a253ad8ac>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5475/2025

Procedimento: 2025.0008833

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual no 051/08;

CONSIDERANDO o conteúdo da Notícia de Fato nº 2025.0008833, tratando-se de notícia anônima registrada através do canal Disque 100/180, em 15/04/2025, sob protocolo nº 3332853, comunicando suposta prática de violência doméstica contra E.C.B.C por seu ex-companheiro;

CONSIDERANDO que, caso os fatos sejam comprovados, diante se estará de situação que pode caracterizar a prática de crimes no âmbito das relações domésticas, conforme conceituado pela Lei nº 11.340/06;

CONSIDERANDO que são necessárias, ainda, diligências no sentido de se aferir o elemento subjetivo de eventuais condutas praticadas;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção e a defesa da ordem jurídica, nos termos do art. 127 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o prazo da presente Notícia de Fato encontra-se esvaído, mas é salutar que, antes da instauração de Procedimento Investigatório Criminal, sejam colhidas outras informações;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO visando apurar possíveis condutas criminosas em contexto de violência doméstica, praticadas, em tese, por Francisco Mário da Silva contra a ex-companheira no Município de Bom Jesus do Tocantins/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) Certifique se houve resposta da autoridade policial aos ofícios expedidos nos eventos 6 e 7. Em caso negativo, reitere-se, com as advertências cabíveis;
- b) Remeta-se cópia da portaria inaugural ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial;
- c) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente.

Cumpra-se.

Pedro Afonso, 07 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5474/2025

Procedimento: 2025.0008718

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei no 7.347/85; e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual no 051/08;

CONSIDERANDO o conteúdo da Notícia de Fato nº 2025.0008718, autuada a partir da extração de cópia da Ação Penal n.0001487-87.2024.8.27.2733, movida contra RAFAEL COSTA DOS REIS, por ter praticado o crime de tentativa de homicídio qualificado contra a vítima K D. S. O.;

CONSIDERANDO a necessidade de ouvir os pais da vítima, Anadete Bonifácio da Silva e Davi Moraes de Oliveira, para instrução dos autos judiciais correlatos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção e a defesa da ordem jurídica, nos termos do art. 127 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o prazo da presente Notícia de Fato encontra-se esvaído, todavia, a diligência determinada nos autos não foi cumprida;

RESOLVE: Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO para fins de coleta de informações para instrução da Ação Penal n..0001487-87.2024.8.27.2733.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) Cumpra-se a diligência determinada no evento 2;
- b) Remeta-se cópia da portaria inaugural ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial;
- c) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente.

Pedro Afonso, 07 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5473/2025

Procedimento: 2025.0008713

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual no 051/08;

CONSIDERANDO o conteúdo da Notícia de Fato no 2025.0008713, autuada em decorrência do recebimento de cópia dos autos n.25.0.000007837-1, instaurado no TJTO com a finalidade de analisar a ocorrência de demandas judiciais promovidas por Policiais Militares, mediante a juntada de declaração e comprovante de endereço inverídico;

CONSIDERANDO que foi determinada a remessa de cópia dos referidos autos a esta promotoria de justiça para conhecimento das informações obtidas no Levantamento de Informações Preliminares e apuração de eventual prática de conduta ilícita pelos policiais militares envolvidos;

CONSIDERANDO que são necessárias, ainda, diligências no sentido de se aferir o elemento subjetivo de eventuais condutas praticadas;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção e a defesa da ordem jurídica, nos termos do art. 127 da Constituição Federal de 1988; CONSIDERANDO que o prazo da presente Notícia de Fato encontra-se esvaído, mas é salutar que, antes da instauração de Procedimento Investigatório Criminal, sejam colhidas outras informações;

RESOLVE: Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO visando apurar a ocorrência de suposta conduta ilícita de Policiais Militares consistente na apresentação de declaração e comprovantes de endereços falsos em ações judiciais.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) proceda-se a pesquisa no portal da transparência do governo do estado do Tocantins acerca da atual lotação dos seguintes militares:

1. Kellen Aguiar Fragoso;
2. Luziselma Martins Santos Carvalho Batista Ferreira;
3. Maria Cristina Moura Fonseca;
4. Damásia Ribeiro Rodrigues Lacerda;
5. Débora Barbosa Duarte;
6. Fernando Ottoni;
7. Jales Vieira Silveira;
8. Maxiany Brito Amorim;

- b) proceda-se também à consulta nos sistemas à disposição do MPTO acerca de eventuais endereços dos mesmos militares;
- c) Remeta-se cópia da portaria inaugural ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial;
- d) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente

Pedro Afonso, 07 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/10/2025 às 19:02:22

SIGN: 2a2c23e0dd5520240cb36ebbbb247e0a253ad8ac

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/2a2c23e0dd5520240cb36ebbbb247e0a253ad8ac>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5433/2025

Procedimento: 2024.0012156

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO a NF 2024.0012156, instaurada em razão de representação formulada pelo Conselho Tutelar de Santa Maria do Tocantins em desfavor da Secretária Municipal de Saúde, em razão do descumprimento injustificado de requisição de fornecimento de serviço de saúde ao adolescente qualificado no relatório inicial, como medida de proteção necessária à sua situação;

CONSIDERANDO que, embora oficiado à Secretaria Municipal de Saúde de Santa Maria do Tocantins, para esclarecimentos sobre os fatos representados, não há nos autos informações sobre o fornecimento de consulta psicológica e/ou psiquiátrica ao adolescente, conforme requisitado pelo Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO que, oficiado, o Conselho Tutelar informou que há cerca de 2(dois) meses os atendimentos psicológicos foram suspensos no município de Santa Maria do Tocantins devido ao afastamento da psicóloga por licença maternidade, sem previsão de contratação de profissional substituto;

CONSIDERANDO que o direito à saúde é um direito social garantido na Constituição Federal, conforme expresso no artigo 6º, devendo o Poder Público zelar pela sua execução, como versa o artigo 196 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais da administração direta, indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, como formadores do Sistema Único de Saúde (SUS), obedecem, entre outros, aos princípios da universalidade de acesso em todos os níveis de assistência, devendo ser integral, assim entendida como um conjunto articulado e contínuo de ações e serviços curativos, individuais e coletivos, exigidos em cada caso e em todos os níveis de complexidade (artigos 2º e seguintes da Lei Orgânica da Saúde - Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990);

CONSIDERANDO que o poder de requisição conferido ao Conselho Tutelar na Lei 8.069/90, art. 136, III, "a", é conferido ao órgão para garantir que a articulação dos órgãos da rede de proteção seja alcançada, conferindo ao caso as necessárias agilidade e resolutividade;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados e suas causas, bem como a identificação dos responsáveis e que ao Ministério Público compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, estampados no caput do art. 37, da Constituição Federativa, por força do art. 129, III, da Carta Magna;

RESOLVE CONVERTER o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar a responsabilidade do Município de Santa Maria do Tocantins em relação à omissão na prestação dos serviços públicos, notadamente os serviços de saúde requisitados pelo Conselho Tutelar, pelo que determino:

1. Reiterem-se os ofícios expedidos à Secretaria Municipal de Saúde de Santa Maria do Tocantins nos eventos

6 e 12, com entrega pessoal ao respectivo secretário, com cópia desta portaria e da notícia de fato, requisitando que justifique a omissão na prestação do serviço ou comprove a efetiva oferta do mesmo, no prazo de 10(dez) dias. Deve o Município esclarecer se os atendimentos psicológicos foram retomados e, em caso negativo, qual o prazo de regularização do serviço.

2. Comunique-se o CSMP e encaminhe-se para publicação.
3. Cumpra-se. O expediente poderá ser assinado por ordem.

Pedro Afonso, 06 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/10/2025 às 19:02:22

SIGN: 2a2c23e0dd5520240cb36ebbbb247e0a253ad8ac

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/2a2c23e0dd5520240cb36ebbbb247e0a253ad8ac>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0003653

Inquérito Civil Público nº: 2021.0003653

Interessado(a): coletividade

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de procedimento instaurado com a finalidade de acompanhar a aplicação, pelos Municípios de Ponte Alta, Mateiros e Pindorama, dos recursos federais transferidos no exercício de 2020 no âmbito do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (LC nº 173/2020).

Nos termos da Lei Complementar nº 173/2020, foram instituídas medidas emergenciais para auxílio dos entes federados, destacando-se a entrega de R\$ 60 bilhões pela União, em quatro parcelas (art. 5º):

art. 5º, I – R\$ 10 bilhões vinculados a ações de saúde e assistência social;

art. 5º, II – R\$ 50 bilhões sem vinculação específica, destinados a mitigar os efeitos financeiros da pandemia, podendo ser aplicados em despesas correntes da administração pública.

Assim, apenas a primeira parcela tinha destinação obrigatória à saúde e assistência social. Já a segunda parcela, de maior valor, foi deliberadamente deixada pelo legislador com flexibilidade de aplicação, permitindo aos Municípios enfrentar a perda de arrecadação e manter o funcionamento regular dos serviços públicos

Ponte Alta do Tocantins

O Município informou ter recebido R\$ 1.154.292,47. Foram encaminhados comprovantes de gastos no valor de R\$ 152.466,00, permanecendo sem detalhamento a maior parte do montante.

Contudo, a Administração Municipal esclareceu que o valor restante foi utilizado em outras necessidades da gestão pública, compatíveis com a finalidade do auxílio e juridicamente permitidas pela LC nº 173/2020, art. 5º, II.

Assim, ainda que não tenha havido discriminação minuciosa de todas as despesas, verifica-se que a aplicação atendeu ao marco normativo que autorizou o uso em custeio ordinário, diante do cenário de queda de arrecadação. A presunção de legitimidade dos atos administrativos, aliada à autonomia municipal (CF, art. 18) e aos princípios da razoabilidade, moralidade e eficiência, conduz à conclusão de que não se configuram irregularidades.

Nesse contexto, não foram verificados elementos concretos que indiquem fraude, desvio ou malversação de recursos públicos.

Mateiros

O Município de Mateiros recebeu R\$ 385.593,00 e comprovou gastos no valor de R\$ 399.086,80, portanto superiores ao repasse federal, o que evidencia a complementação com recursos próprios.

As despesas foram direcionadas à aquisição de medicamentos, EPIs, insumos hospitalares, testes rápidos, serviços de sanitização e transporte de pacientes, todas compatíveis com a finalidade da LC nº 173/2020, tanto na parcela vinculada (art. 5º, I) quanto na não vinculada (art. 5º, II).

A conduta administrativa evidencia boa-fé, transparência e regularidade, inexistindo indícios de malversação.

Pindorama do Tocantins

O Município de Pindorama recebeu R\$ 638.872,00 e apresentou comprovação de despesas no total de R\$ 645.488,18, também superiores ao repasse da União, o que demonstra uso de recursos próprios adicionais.

Foram registradas despesas com medicamentos, recarga de oxigênio, materiais hospitalares, gratificações a servidores, manutenção de equipamentos e contratação de serviços diversos. Parte das despesas se insere na parcela vinculada (art. 5º, I), e a outra parte encontra respaldo na utilização livre prevista no art. 5º, II, da LC nº 173/2020.

A suplementação com recursos próprios reforça a regularidade da gestão municipal e afasta qualquer dúvida quanto à destinação dos valores.

O acompanhamento realizado permitiu verificar que em Ponte Alta, embora apenas parte dos gastos tenha sido detalhada, o Município informou que o saldo foi aplicado em outras necessidades administrativas, o que é juridicamente legítimo à luz do art. 5º, II, da LC nº 173/2020, não se constatando indícios de fraude, desvio ou malversação.

Em Mateiros e Pindorama, os valores federais foram não apenas aplicados, mas complementados com recursos próprios, em despesas compatíveis com a legislação, o que reforça a boa-fé administrativa e a regularidade da execução.

Portanto, o presente procedimento cumpriu sua finalidade de acompanhamento e não revelou elementos que justifiquem a continuidade da investigação ministerial.

Ante o exposto, promovo o arquivamento do presente procedimento, com fundamento.

Ponte Alta, 29 de agosto de 2025

LEONARDO VALÉRIO PULIS ATENIENSE
Promotor de Justiça

Anexos

[Anexo I - arquivamento PA 2021.0003653.pdf](#)

URL:
https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/2adcae9113949b1f6c518befe5913874

MD5: 2adcae9113949b1f6c518befe5913874

Ponte Alta do Tocantins, 29 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/10/2025 às 19:02:22

SIGN: 2a2c23e0dd5520240cb36ebbbb247e0a253ad8ac

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/2a2c23e0dd5520240cb36ebbbb247e0a253ad8ac>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0010892

Cuida-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta prática de nepotismo no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Tocantinópolis/TO.

As investigações iniciaram com base em denúncia anônima protocolada na Ouvidoria do MP/TO dando conta de suposto nepotismo envolvendo o Sr. VANDERLY FERREIRA DA CONCEIÇÃO, Secretário Executivo da Educação e RAIMUNDA FERREIRA BARROSO DA CONCEIÇÃO, mãe de VANDERLY, contratada para atuar como professora na rede municipal de ensino.

Segundo consta, o Sr. Vanderly Ferreira da Conceição ocupa o cargo de Secretário Executivo de Educação, cargo comissionado subordinado à Secretária Municipal de Educação, Sra. Marly Pereira Monteiro Fonseca. Aproximadamente dois meses após a nomeação do Secretário Executivo, sua genitora, Sra. Raimunda Ferreira Barroso da Conceição, foi contratada temporariamente para atuar como professora no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

É o relatório.

Acerca da prática do nepotismo, a Súmula Vinculante nº 13 do STF assentou entendimento nos seguintes termos:

“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”.

Durante a instrução do feito, foi solicitado relatório de inteligência ao Núcleo de Inteligência do MP/TO acerca do vínculo familiar existente entre os servidores mencionados na denúncia. Em resposta, o NIS informou que RAIMUNDA FERREIRA BARROSO DA CONCEIÇÃO é mãe de VANDERLY FERREIRA DA CONCEIÇÃO.

Foram expedidas diligências à Secretaria Municipal de Educação de Tocantinópolis/TO, solicitando informações e documentos relacionados à contratação da professora Raimunda Ferreira Barroso da Conceição e do Secretário Executivo. Em resposta, o ente municipal informou que foi realizada a rescisão do contrato firmado com a Sra. RAIMUNDA FERREIRA BARROSO DA CONCEIÇÃO, a partir de 26/09/2025.

No presente caso, houve a rescisão contratual da servidora pela Administração, cessando a situação potencialmente irregular. Nesse viés, o ente municipal encaminhou o distrato nº 33/2025.

Desse modo, não se vislumbram, no caso em tela elementos que justifiquem o aprofundamento da investigação, bem como sua continuação, haja vista que a municipalidade rescindiu o contrato com a investigada.

Ante o exposto, promove-se o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório, com esteio no art. 27 da Res. nº 005/2018 do CSMP/TO e na Súmula CSMP n. 10/2013.

Considerando que a instauração se deu em razão de notícia anônima, proceda-se à cientificação deste arquivamento por meio de publicação no Diário Oficial do Ministério Público/TO, sem prejuízo da cientificação

da Ouvidoria do MP/TO pelo INTEGRAR-E, para fins de alimentação do próprio sistema.

Cientifique-se o Prefeito e a Secretária de Educação do Município de Tocantinópolis do teor desta decisão.

Após, SUBMETA-SE esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Tocantinópolis, 07 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/10/2025 às 19:02:22

SIGN: 2a2c23e0dd5520240cb36ebbbb247e0a253ad8ac

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/2a2c23e0dd5520240cb36ebbbb247e0a253ad8ac>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 5470/2025

Procedimento: 2025.0008928

2025.0008928

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às pessoas eventualmente prejudicadas, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseja a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: "I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico";

CONSIDERANDO que o caso está inserido na hipótese do inciso III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2025.0008928, registrada em 05/06/2025, originária de ofício encaminhado pela 5ª Companhia Independente da Polícia Militar (5ª CIPM) à 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, a qual noticiou o possível descumprimento de medidas cautelares por parte de Ademir Gomes de Araújo, vulgo "mimi";

CONSIDERANDO que, conforme o Ofício nº 13/2025/ALI-5ª CIPM, Ademir Gomes de Araújo foi abordado em um bar na orla da beira rio fazendo uso de bebida alcoólica, violando as condições de sua progressão de regime, especificamente o recolhimento domiciliar nos finais de semana e a proibição de se afastar do perímetro de sua residência;

CONSIDERANDO o despacho de 27 de junho de 2025, que determinou a expedição de ofício ao Juízo da Vara de Execução Penal de Araguaína/TO para análise de possível revogação da progressão de regime;

CONSIDERANDO a juntada equivocada dos Eventos 6 a 13, os quais tratam de matéria estranha ao objeto original deste procedimento, uma vez que se referem à apuração de suposta inércia na investigação de um crime de estupro de vulnerável, envolvendo o Núcleo de Práticas Jurídicas da UNITINS, a 3ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins e as Delegacias Especializadas de Palmas e Colinas/TO, enquanto o presente feito foi instaurado para apurar, exclusivamente, o descumprimento de medidas cautelares por parte de Ademir Gomes de Araújo.

CONSIDERANDO a juntada equivocada de despachos e diligências no procedimento nº 2025.0008928, os

quais tratavam de matéria estranha àquele feito, e que o assunto referente à apuração de suposta inércia na investigação do crime de estupro de vulnerável (Boletim de Ocorrência nº 00026841/2023) foi devidamente autuado em procedimento próprio, qual seja, a Notícia de Fato nº 2025.0014066, para a correta apuração e acompanhamento dos fatos.

RESOLVE:

Art. 1º. Converter a Notícia de Fato nº 2025.0008928 em Procedimento Administrativo, com o objetivo de acompanhar a apuração dos fatos noticiados, garantindo a regularidade da execução penal de Ademir Gomes de Araújo e o cumprimento das medidas judiciais e administrativas cabíveis.

Art. 2. Determinar a realização das seguintes diligências, sem prejuízo de outras que se mostrem necessárias no curso do procedimento:

2.1. Reiterar o Ofício n. 1656/2025/SEC - 3PJTOC ao Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Araguaína/TO , solicitando informações sobre as providências adotadas nos autos da Execução Penal n.º 0000274-35.2018.8.27.2740 em relação ao descumprimento das medidas cautelares por Ademir Gomes de Araújo, incluindo a designação de audiência de justificação;

2.2. Oficie-se à 5ª Companhia Independente da Polícia Militar (5ª CIPM) para que informe se há registro de outros descumprimentos de medidas judiciais por parte do investigado desde o ocorrido em 01/06/2025;

2.3. Comunique-se o CSMP-TO e ao Diário Oficial cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução nº 174/17 do CNMP e Resolução nº 005/18 do CSMP-TO.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 07 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

CHARLES MIRANDA SANTOS

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

EURICO GRECO PUPPIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

MARCELO ULISSES SAMPAIO
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
DIRETOR-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDÃO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/10/2025 às 19:02:22

SIGN: 2a2c23e0dd5520240cb36ebbbb247e0a253ad8ac

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/2a2c23e0dd5520240cb36ebbbb247e0a253ad8ac>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS